



SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PEDERNEIRAS	1
Atos Oficiais	1
Leis	1
Portarias	94

PODER EXECUTIVO DE PEDERNEIRAS

Atos Oficiais

Leis

Lei Complementar nº 3.539 de 28 de Dezembro de 2018.

(Dispõe sobre o zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de Pederneiras e dá outras providências)

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA, Prefeito Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo revisar o

zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, instituídos pela Lei Complementar Municipal nº 2.523/06, adequando-os à revisão do Plano Diretor Municipal, instituída por Lei Complementar Municipal.

§ 1º Para efeito da legislação de zoneamento trabalha-se com dois conceitos:

a) A reconexão urbana pensando na ênfase à cidade compacta.

b) A reconexão ambiental dando parâmetros que objetivam trabalhar com maior aderência ao território.

Art. 2º Para o efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - área construída computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

II - área construída não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento (CA), ou seja: casa de máquinas e de bombas, áreas cobertas e abertas no pavimento térreo de edificações, áreas destinadas ao estacionamento de veículos;

III - área construída total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

IV - Habitação de Interesse Social – HIS, é aquela destinada a famílias com renda definidas em programas desenvolvidos pelas esferas Federal, Estadual ou Municipal, de promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com padrão de unidade habitacional e ampliações definidas no programa que a instituiu;

V - potencial construtivo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento, fixado para a zona onde está localizado;

VI - taxa de ocupação (TO) é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote, computando-se, no seu cálculo, todo tipo de instalação inclusive edificações cobertas, áreas de circulação cobertas, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos, salvo pavimentos subterrâneos;

VII - taxa de permeabilidade (TP) é a relação entre a área permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, no solo ou no subsolo, e a área do lote ou da gleba, computando-se, em todos os casos, como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura



vegetal que não estejam sobre lajes, áreas de circulação em geral com pisos drenantes, inclusive equipamentos de lazer e esportivos como tanques de areia, campos, quadras de terra batida e áreas de circulação em pedriscos, com pisos intertravados, dentre outros;

VIII - coeficiente de aproveitamento básico (CA_b) é a relação entre a área construída total de um lote e sua área bruta; computando-se, para o seu cálculo, a totalidade da área coberta, fechada ou não, com as seguintes exceções: terraços descobertos, instalações desportivas descobertas de edifícios, piscinas descobertas e seu equipamento, quadras cobertas em ZEIS, casa de máquinas e de bombas, caixas d'água, guaritas para controle de segurança, áreas para estacionamento de veículos;

IX – coeficiente de aproveitamento transferível (CA_{trans}) é a diferença entre o potencial construtivo utilizado e o potencial construtivo máximo para a área que está situado o imóvel, respeitado o limite mínimo para possibilidade de transferência do potencial construtivo adicional atribuído a lotes de determinadas zonas e que somente pode ser exercido mediante transferência para outras áreas de terreno, onde será acrescentado como metros quadrados construtíveis;

X – coeficiente de aproveitamento máximo (CA_m) é o potencial construtivo máximo resultante da soma do potencial construtivo da zona (referente ao Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA_b) com o potencial construtivo adquirido pela transferência (referente ao Coeficiente de Aproveitamento Transferível - CA_{trans});

XI – recuo é a distância linear entre as divisas do lote e a área construída computável, sendo que na intersecção entre recuos frontais ou de fundos como os recuos laterais, aqueles prevalecerão sobre esses;

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS.

Seção I

Art. 3º O Zoneamento, o Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo deverão ser compatíveis com o Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural, de forma a garantir a preservação do meio ambiente através de instrumentos de forma a:

I - garantir uma cidade equilibrada a partir do aproveitamento e otimização dos recursos naturais;

II - conciliar a urbanização com a preservação dos recursos naturais de forma a evitar o impacto ambiental negativo e o uso indiscriminado da terra;

III - evitar a degradação de áreas urbanas;

IV - preservar corpos hídricos e suas nascentes através da criação de parques urbanos, restauração da mata ciliar e a implantação de espaços públicos;

V - possibilitar reconexões urbanas através da aplicação de tipos de zona de modo a permitir a maior permeabilidade em áreas próximas a mananciais ou através da transposição das Macrozonas de Consolidação e Expansão Urbana, através das reconexões ambientais, com a instituição de parâmetros urbanísticos diferenciados de forma a preservar o meio ambiente, sendo excepcionalmente permitidos como áreas de interesse social;

VI - flexibilizar o uso do solo e os parâmetros urbanísticos em áreas específicas;

VII - possibilitar uma cidade compacta, sem vazios urbanos de forma atender as diretrizes instituídas pelo Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. As normas de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo deverão prever instrumentos para amenizar os impactos em loteamentos aprovados e ocupados anteriormente a vigência desta Lei, de forma a viabilizar a ocupação dos lotes existentes e que se enquadre em situações especiais, combatendo a possibilidade de criação de vazios urbanos.

Art. 4º São elementos desta Lei com o objetivo de garantir a qualidade e a unidade urbana:

I - a integração com os tecidos urbanos circundantes;





II - a configuração do espaço urbano através da relação entre traçados urbanos, percursos, eixos, praças e espaços públicos;

III - a configuração de espaços abertos e do verde, através de elementos de naturalidade, parques urbanos, jardins, percursos de pedestres e ciclovias;

IV - a diversidade funcional;

V - os graus de integração funcional;

VI - a tipologia e as relações funcionais com conceito de valorização das especificidades locais;

VII - o nível de interconexão aos nós da rede nacional e internacional, a partir dos veios fluviais, e dos níveis de integração à escala regional.

Art. 5º A presente Lei deve prever utilização de áreas para implantação de empreendimentos destinados a Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. São promotores de Habitação de Interesse Social - HIS:

I - os órgãos da administração direta, com ou sem parcerias público-privadas, consórcios ou convênios;

II - as empresas de controle acionário público;

III - as entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;

IV - as entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados, ou consorciados, com o Poder Público ou por iniciativa própria, para execução de empreendimentos de habitação de interesse social.

Seção II

Instrumentos de Política Urbana

Art. 6º Instrumentos de Planejamento Urbanístico, para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Imposto predial e territorial urbano (IPTU) progressivo no tempo;

II - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

III - Usucapião especial de imóvel urbano;

IV - Direito de preempção;

V - Outorga onerosa do direito de construir;

VI - Transferência do direito de construir;

VII - Operações urbanas consorciadas;

VIII - Estudo de impacto de vizinhança (EIV);

IX - Zonas especiais de interesse social;

X - Regularização fundiária;

XI - Do Direito de Superfície;

§ 1º - Direito de preempção - A Prefeitura poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóveis urbanos objeto de alienação onerosa, de terrenos vazios, nas margens do córrego das Águas do Monjolo e do Ribeirão Pederneiras, no trecho urbano, para criação de espaços públicos, espaços livres, áreas verdes, áreas de lazer, recuperação e conservação das margens dos córregos (mapa anexo3).

§ 2º - Outorga onerosa do direito de construir; conforme Artigo 57, desta Lei.

§ 3º - Transferência do direito de construir; conforme Artigo 61, desta Lei.

§ 4º - Zonas especiais de interesse social; conforme Artigo 43 e 44, desta Lei.

§ 5º - Estudo de impacto de vizinhança (EIV); conforme especificado nesta Lei.

§ 6º - Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

TÍTULO II

DO PARCELAMENTO E DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 7º O parcelamento do solo para fins urbanos somente é permitido nas Macrozonas de Consolidação Urbana e de Expansão Urbana desde que obedecidos todos os parâmetros e conteúdos urbanísticos e ambientais definidos nas Leis Municipais, Estaduais e Federais, que disciplinam normas urbanísticas e ambientais e, especialmente, desta Lei de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, da Lei Complementar que instituiu o Plano Diretor Municipal e da Lei Federal nº 10.257/2.001, que instituiu o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. É permitida a implantação de Áreas de Reconexão Ambiental nas Macrozonas Rural de Ambiental, Uso Industrial do Tietê, Expansão Urbana e de Uso Turístico do Tietê.

Art. 8º O projeto de parcelamento do solo, como loteamento para fins urbanos, deverá destinar ao uso público no mínimo 35% (trinta e cinco) de sua área total, salvo nas Zonas Especiais Interesse Social 1 e 2, onde, devido ao maior adensamento populacional, o poder público poderá exigir no mínimo 40% (quarenta por cento) como área pública, sendo distribuídos da seguinte forma:

I - no mínimo 20% (vinte por cento) em áreas verdes;



II - no mínimo 10% (dez por cento) em arruamentos;

III - no mínimo 5% (cinco por cento) em áreas institucionais, e nas Zonas Especiais de Interesse Social 1 e 2 onde poderão ser de 10% (dez por cento) conforme exigência do poder público.

§ 1º Os parcelamentos em que parte de suas áreas estiverem localizados em área de preservação permanente, nas Zonas Especiais de Parques Urbanos poderão compensá-las como áreas verdes já destinadas resguardadas a exigência mínima prevista nesta Lei.

§ 2º É facultado aos novos parcelamentos alocar até metade de sua área verde em outra região da zona urbana desde que essas estejam localizadas nas Zonas Especiais Parques Urbanos, de propriedade do mesmo empreendedor ou adquiridas de terceiros, com a devida comprovação, e sempre na proporção de um m² da área do parcelamento para 1,5 m² na área da destinação.

§ 3º É facultado aos novos parcelamentos alocar até metade de sua área institucional em outra região da zona urbana, salvo os situados nas Zonas Especiais de Interesse Social 1 e 2, de propriedade do mesmo empreendedor ou adquiridas de terceiros, com a devida comprovação, e sempre na proporção de 1 m² da área do parcelamento para 1,5 m² na área da destinação.

§ 4º Nos casos previstos nos § 2º e § 3º, deste Artigo, as áreas destinadas em outra região da zona urbana deverão constar do Decreto de Aprovação de Loteamento, sendo vedada sua inclusão como área pública a ser destinada para aprovação de outro parcelamento.

Art. 9º É vedado o parcelamento do solo em terrenos aterrados com materiais nocivos à saúde pública ou que coloque em risco a vida da população, sem que tenham sido previamente saneados.

Art. 10. É vedado o parcelamento do solo em terrenos com declividade natural igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas previstas em Lei especial.

Art. 11. É vedado o desmembramento de lote que resulte em dimensão inferior à mínima estabelecida nesta Lei para a Zona em que se localize, (para os novos empreendimentos).

§ 1º É permitido o desmembramento de lotes, nos loteamentos parcelados anteriormente a vigência desta Lei, em metragens inferiores às previstas, desde que 40% (quarenta por cento) dos lotes da quadra em que estão situados tenham sofrido desmembramento menor do que a metragem prevista.

Art. 12. É permitida a fusão ou a unificação de lotes.

Art. 13. Os parcelamentos aprovados após a vigência desta

Lei, ou aprovados anteriormente, mas ainda não implantados, deverão contemplar a implantação de obras de infraestrutura como rede de distribuição de água, rede de coleta de esgoto, galerias de águas pluviais, sistema de retenção e dissipação de águas pluviais, pavimentação, guias, sarjetas, iluminação pública dentre outros que se façam necessários de acordo com a Secretaria responsável.

§ 1º Os sistemas de retenção e dissipação de águas pluviais poderão ser do tipo “alagados construídos”, facultada sua implantação em áreas verdes, e/ou nas áreas permeáveis dos canteiros das ruas e avenidas e deverão contemplar o critério de “impacto zero”, a fim de preservar todas as bacias hidrográficas do Município de Pederneiras.

§ 2º Os sistemas de retenção e dissipação de águas pluviais do tipo “alagados construídos” não poderão estar localizados em áreas de declive igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 3º É obrigatória, ao início da implantação dos loteamentos, a execução de sistema de retenção e dissipação de águas pluviais, provisório ou definitivo, atendidas as exigências técnicas e aprovado pela Secretaria responsável de forma a contemplar, durante a execução e o manejo de terra, o critério de “impacto zero”, a fim de preservar as bacias hidrográficas do Município de Pederneiras.

§ 4º As obras de infraestrutura, previstas neste Artigo, inclusive o sistema de retenção e dissipação de águas pluviais, deverão ser implantadas e custeadas integralmente pelo loteador, sendo autorizado o custeio pelo Poder Público, a título de contrapartida, nos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, destinados apenas à população de baixa renda na faixa de 0 a 3 salários, desenvolvidos em parceria com o Governo Federal, através do Programa Minha Casa, Minha Vida ou outro que venha a sucedê-lo, por programas do Governo Estadual, através da Companhia de Desenvolvimento Habitacional de Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) ou em programas instituídos pela própria Prefeitura Municipal de Pederneiras, através de Lei Municipal específica.

§ 5º Os projetos das obras de infraestrutura e do sistema de retenção e dissipação de águas pluviais serão submetidos à aprovação da Secretaria responsável e deverão ser apresentados conjuntamente com o projeto de aprovação do loteamento, sendo condicionantes à sua aprovação.

Art. 14. Os parcelamentos realizados em áreas onde haja nascentes de corpos hídricos deverão respeitar um raio de no mínimo 50 (cinquenta) metros (Código Florestal) no entorno destas, com a finalidade de preservar e restaurar a mata ciliar.

CAPÍTULO II

DOS CONDOMÍNIOS



Seção I

Dos Loteamentos Fechados

Art. 15. É vedada a aprovação de loteamento cujo sistema viário seja fechado, no Município de Pederneiras.

Seção II

Dos Condomínios Horizontais ou Urbanísticos

Art. 16. Considera-se condomínio urbanístico ou horizontal de lotes, a divisão de gleba ou lotes em frações ideais correspondentes a unidades autônomas, para fins residenciais e comerciais, o empreendimento destinado à construção de mais de uma unidade térrea ou assobradada, sobre um mesmo lote, terreno ou gleba, sob o regime de condomínio nos termos da lei federal 4.591/64.

§ 1º A constituição do condomínio horizontal ou urbanístico não caracteriza parcelamento do solo, pertencendo à totalidade das áreas comuns aos coproprietários, salvo as que forem objetos de doação ao poder público, nos termos do Art. 16 desta Lei.

§ 2º A constituição do condomínio urbanístico deverá respeitar as disposições dos Artigos 7º, 8º, 9º, 13º e 14º, desta Lei.

§ 3º Para a instituição do condomínio horizontal ou urbanístico serão levados em consideração os usos e os parâmetros urbanísticos na área onde o empreendimento for instalado. Tendo como referência; taxa de permeabilidade, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, lote mínimo e gabarito ou altura mínima entre outros.

Art. 17. Somente será permitido o condomínio horizontal ou urbanístico desde que:

I – a área do condomínio seja de até 200.000 (duzentos mil) metros quadrados, sendo obrigatória a separação de condomínios próximos por vias públicas;

II – não haja unidade territorial privativa na faixa de, pelo menos, 30 metros ao longo de vias de ligação regional, vias estruturais e Alamedas marginais dos Córregos, devendo as calçadas lindeiras obedecer às respectivas regras destas vias;

III – seja implantado jardim linear com no mínimo 2,0 (dois) metros, que acompanhe a divisa, o muro, o alambrado, a grade ou a cerca viva, de frente para as vias circundantes, respeitado o afastamento da divisa do condomínio, vedada a construção de barreira de altura superior a 3,0 (três) metros;

IV – seja efetuada a doação de área externa correspondente a 25% (vinte cinco por cento) da área total do condomínio para uso público, salvo os implantados em lotes ou terrenos de áreas já parceladas onde houve doação de áreas ao uso público, desde que ainda haja área verde e/ou institucional disponível para instalações de equipamentos públicos, a ser

destinada como:

a) área verde;

b) Sistema de lazer;

c) área institucional;

d) vias públicas externas ao condomínio e/ou no seu entorno.

V – as áreas externas, tratadas no inciso anterior, sejam localizadas preferencialmente nos cruzamentos das vias públicas em caso de empreendimento destinado a constituir dois ou mais condomínios urbanísticos.

§ 1º Das áreas destinadas ao uso público de que trata o Inciso IV deste Artigo, no mínimo 14% (quatorze por cento) delas serão destinadas como áreas verdes, 6% (seis por cento) sistema de lazer e 5% (cinco por cento) áreas institucionais.

§ 2º As áreas reservadas para uso institucional em condomínio urbanístico ou horizontal de lotes, exigidas em conformidade com o Inciso IV deste Artigo e observados os parâmetros legais, poderão ser implantadas em área doada pelo empreendedor à Prefeitura Municipal em outra região da zona urbana desde que haja interesse público e prévia anuência através de Lei Municipal, sempre na proporção de 1 m² da área do empreendimento para 1,5 m² na área da destinação, deduzindo-se da área externa de doação obrigatória.

§ 3º O destino das diferentes partes, o uso das coisas comuns dos condôminos e outros interesses dos coproprietários serão por eles regulamentados, mediante convenção de condomínio, registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º É vedado o destaque ou a divisão das áreas de uso comum, com o objetivo de separá-las do próprio condomínio.

§ 5º No caso previsto no § 2º, deste Artigo, as áreas destinadas em outra região da zona urbana deverão constar do Decreto de Aprovação dos Condomínios, sendo vedada sua inclusão como área pública a ser destinada para aprovação de outro empreendimento.

Seção III

Do Condomínio Urbanístico de Interesse Social

Art. 18. Considera-se condomínio urbanístico de interesse social o empreendimento com a construção de mais de uma unidade térrea ou assobradada ou unidades multifamiliar, em lote, gleba ou terreno, com área de até 40.000m², sob o regime do condomínio, destinado a Empreendimento Habitacional de Interesse Social, para famílias com renda de 0 a 3 salários mínimos, promovido pela União, através do Programa Minha Casa Minha Vida, ou outro que venha a substituí-lo, pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Companhia



de Desenvolvimento Habitacional Urbano (CDHU) ou pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, através da Secretaria de Habitação.

§ 1º Aplica-se ao condomínio habitacional de interesse social o disposto nos Artigos 15 e 16 parágrafos 1º e 2º, desta Lei.

§ 2º O condomínio residencial de interesse social deverá atender os Incisos IV e V do Art. 17.

§ 3º Os parâmetros urbanísticos destes condomínios serão conforme o Art. 44. Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS-2).

Seção IV

Do Condomínio Industrial

Art. 19. Para efeito de aplicação desta Lei, considera-se condomínio industrial as áreas com a construção de 2 (duas) ou mais indústrias autônomas que ocupem um mesmo lote, gleba, terreno ou prédio, que disponham de espaços e instalações de uso comum, equipamentos de controle ambiental e insumos de processo, caracterizados como bens de condomínio, particulares e exclusivos deste e cumpridos os seguintes requisitos:

I – a área do condomínio industrial seja de até 500.000 metros quadrados, sendo obrigatória a separação de condomínios próximos por vias públicas;

II – não haja unidade territorial privativa na faixa de, pelo menos, 30 metros ao longo de vias de ligação regional, vias estruturais e Alamedas marginais dos Córregos, devendo as calçadas lindeiras obedecerem às respectivas regras destas vias;

III – seja implantado jardim linear com no mínimo 2,0 (dois) metros, que acompanhe a divisa, o muro, o alambrado, a grade ou a cerca viva, de frente para as vias circundantes, respeitado o afastamento da divisa do condomínio, vedada a construção de barreira de altura superior a 3,00(três) metros;

IV – seja efetuada a doação de área externa correspondente a 25% (vinte por cento) da área total do condomínio para uso público, salvo os implantados em lotes ou terrenos de áreas já parceladas onde houve doação de áreas ao uso público, a ser destinada como:

- a) área verde;
- b) Sistema de lazer;
- c) área institucional;
- d) vias públicas externas ao condomínio e no seu entorno.

V – as áreas externas, tratadas no inciso anterior, sejam localizadas preferencialmente nos cruzamentos das vias públicas em caso de empreendimento destinado a constituir

dois ou mais condomínios industriais.

§ 1º Das áreas destinadas ao uso público de que trata o Inciso IV deste Artigo, no mínimo 14% (quatorze por cento) delas serão destinadas como áreas verdes, 6% (seis por cento) sistema de lazer e 5% (cinco por cento) áreas institucionais;

§ 2º As áreas reservadas para uso institucional em condomínio, exigidas em conformidade com o Inciso IV deste Artigo e observados os parâmetros legais, poderão ser implantadas em área doada pelo empreendedor à Prefeitura Municipal em outra região da zona urbana desde que haja interesse público e prévia anuência através de Lei Municipal, sempre na proporção de 1 m² da área do empreendimento para 1,5 m² na área da destinação, deduzindo-se da área externa de doação obrigatória.

§3º Condomínio industrial pode ser aprovado em Zona Industrial (ZI), Marcozona de Expansão Urbana e Macrozona de Uso Industrial do Tiête.

§ 4º Consideram-se espaços e instalações de uso comum dos condôminos, os destinados às passagens e comunicações particulares internas, áreas livres, serviços de infraestrutura industrial e instalações para fins de controle ambiental, entre outros, bem como os destinados às atividades complementares que serão insuscetíveis de divisão, alienação destacada ou utilização exclusiva de condômino.

§ 5º O destino das diferentes partes, o uso das coisas comuns dos condôminos e outros interesses dos coproprietários serão por eles regulamentados, mediante convenção de condomínio, registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º As edificações do condomínio industrial deverão atender às exigências urbanísticas, parâmetros de comodidade e condições de instalação constantes desta Lei, sem prejuízo do cumprimento de outras exigências ambientais.

§ 7º A constituição do condomínio industrial não caracteriza parcelamento de lote ou de gleba, tampouco arruamento ou ampliação do existente.

§ 8º No condomínio industrial será admitida a implantação das categorias de uso de comércio e de serviços.

§ 9º No caso previsto no § 2º, deste Artigo, as áreas destinadas em outra região da zona urbana deverão constar do Decreto de Aprovação dos Condomínios, sendo vedada sua inclusão como área pública a ser destinada para aprovação de outro empreendimento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA ORIENTAR E APROVAR O PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 20. As Secretarias responsáveis da Prefeitura Municipal



de Pederneiras ficam incumbidas da orientação, expedição de diretrizes, aprovações prévias e definitivas de parcelamento, uso e ocupação do solo, abertura ou prolongamento de vias públicas, implantação de rede de distribuição de água, de coleta de esgoto e de galerias pluviais, bem como de outras obras de infraestrutura elencadas no Artigo 13 desta Lei, nos padrões de desenvolvimento urbano estabelecidos no Plano Diretor Municipal.

§ 1º É proibido o parcelamento do solo, a implantação de condomínios urbanísticos, horizontal de lotes ou de outros empreendimentos previstos nesta Lei, bem como a execução de obras de infraestrutura e a abertura ou prolongamento de vias públicas sem a aprovação e autorização expressa da Prefeitura Municipal de Pederneiras.

§ 2º A aprovação final de parcelamentos ou de condomínios urbanísticos será referendada por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º Regulamentação da lei de criação do Grapur - Grupo de análise e aprovação de projetos urbanísticos.

CAPITULO IV

DO USO DO SOLO

Art. 21. Os usos a que se refere esta Lei, permitidos ou proibidos nas diferentes zonas, são classificados e agrupados nas seguintes categorias:

- I – Uso Residencial Urbano 1 (UR1);
- II – Uso Residencial Urbano 2 (UR2);
- III – Uso de Serviço ou Comércio (USC);
- IV – Uso Industrial (UInd);
- V – Uso Institucional (UI);
- VI – Uso Cultural (UC);
- VII – Uso Turístico Urbano (UT);
- VIII – Uso de Lazer (UL);
- IX – Uso Rural (URu);
- X – Uso de Turismo Rural (UTRu).

Art. 22. Os usos residenciais urbanos dividem-se em duas categorias, unifamiliar (UR1) ou multifamiliar (UR2):

§ 1º O Uso Residencial Urbano 1 (UR1) compreende edificações unifamiliares, sendo permitida uma única habitação unifamiliar por lote, e o condomínio urbanístico, destinado às unidades unifamiliares, compreendendo apenas uma UR1 por unidade territorial privativa.

§ 2º O Uso Residencial Urbano 2 (UR2) compreende edificações multifamiliares de duas ou mais unidades habitacionais agrupadas em um único bloco vertical, sendo permitido duas ou mais edificações multifamiliares em um único condomínio, caracterizado como edifício.

Art. 23. Os usos de serviço e comércio (USC) são aqueles destinados à comercialização de produtos e serviços e subdividem-se em três categorias, segundo o seu direcionamento e o seu porte:

§ 1º O USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte) abrange as atividades de serviço ou de venda ao consumidor exclusivamente varejista de produtos relacionados ao consumo residencial em unidades edilícias com área construída de até 200 m².

§ 2º O USCM (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte) abrange as atividades de prestação de serviço ou de venda varejista e pequeno atacadista de produtos diversos em unidades edilícias com área construída acima de 200m² até 700 m² de área construída.

§ 3º O USCg (Uso de Serviços e Comércio de Grande Porte) abrange os estabelecimentos destinados a vendas atacadistas e varejistas em edificações de dimensão superior a 700 m² de área construída que exijam padrões viários especiais, de acordo com as normas de Pólos Geradores de Tráfego da Prefeitura Municipal;

Art. 24. Os usos industriais (UInd) abrangem os estabelecimentos e instalações destinados à realização de processos de transformação, beneficiamento, montagem ou acondicionamento na produção de bens intermediários, de capital ou de consumo, subdividindo-se em três subcategorias segundo o seu porte:

§ 1º O UInd-micro (Uso Industrial de Microempresa) abrange as atividades industriais não incômodas que se adéqüem aos padrões das zonas em que se situam no que diz respeito às características de tráfego, de níveis de ruído, conforme Lei Específica – Parâmetros de Ruído, de vibrações e de poluição ambiental em unidades edilícias com área construída de até 180 m².

§ 2º O UInd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte) abrange as atividades industriais não incômodas que se adéqüem aos padrões das zonas em que se situam no que diz respeito às características de tráfego, de níveis de ruído, conforme Lei Específica – Parâmetros de Ruído, de vibrações e de poluição ambiental em unidades edilícias industriais com área construída acima de 180m² até 300 m².

§ 3º O UInd-m (Uso Industrial de Médio Porte) abrange as atividades industriais que proporcionam pequeno nível de incômodo com baixo nível de risco à saúde, à segurança, ao bem estar público e ao meio ambiente em relação às características de tráfego, nível de ruído, de acordo com a zona em que se situam, vibrações e de poluição ambiental em unidades edilícias de médio porte acima de 300m² até 750m² de área construída.

§ 4º O UInd-g (Uso Industrial de Grande Porte) abrange



as indústrias cujo funcionamento apresente médio ou alto risco à saúde, à segurança, ao bem estar do público e ao meio ambiente de acordo com a zona em que se situam em unidades edilícias industriais com área construída acima de 750 m² e/ou que exija o cumprimento de padrões viários especiais, de acordo com as normas de Pólos Geradores de Tráfego da Prefeitura Municipal.

Art. 25. Os usos institucionais (UI) são aqueles destinados a atividades sociais de interesse coletivo e à prestação de serviços públicos:

I - equipamentos sociais: tais como, escolas, creches, universidades, postos de saúde, hospitais, centros esportivos e similares;

II - equipamentos de infraestrutura urbana de utilidade pública e interesse coletivo, tais como estações de tratamento de esgotos, de água, galpões de reciclagem, aterro sanitário, viveiro de mudas, atividades da administração pública, direta e indireta (secretarias e administrações regionais).

Art. 26. Os demais usos urbanos são agrupados em UC (Uso Cultural), UT (Uso Turístico Urbano) e UL (Uso de Lazer):

§ 1º Os UC (Usos Culturais) abrangem as atividades de caráter cultural destinadas ao uso público e subdividem-se nos seguintes portes:

I – O UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte) abrange as atividades culturais realizadas em edificações com até 200² de área construída;

II - O UCm (Uso Cultural de Médio Porte) abrange as atividades culturais realizadas em edificações acima de 200m² até 700m² de área construída;

III – O UCg (Uso Cultural de Grande Porte) abrange as atividades culturais realizadas em edificações acima de 700m² de área construída.

§ 2º Os UT (Usos Turísticos urbanos) são aqueles destinados ao turismo e à hospedaria, e subdividem-se nos seguintes portes:

I – O UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte) abrange as atividades realizadas em edificações com até 200m² de área construída;

II – O UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte) abrange as atividades realizadas em edificações acima de 200m² até 700m² de área construída;

III – O UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte) abrange as atividades realizadas em edificações acima de 700m² de área construída.

§ 3º Os UL (Usos de Lazer) abrangem a utilização de parques, áreas de lazer e áreas verdes, incluindo as oriundas de parcelamento do solo em porcentagem mínima de 10% da

gleba.

Art. 27. Os usos rurais dividem-se em duas subcategorias: URu (Uso Rural) e UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 1º O URu (Uso Rural) abrange as atividades de produção de alimentos e outras conexas, ambientalmente sustentáveis, inclusive com utilização controlada de agrotóxicos, admitidas as atividades residenciais de apoio ao rural, de chácaras de recreio, de educação ambiental, comércios e serviços de pequeno porte, assim como atividades de artesanato e preservação da cultura local.

§ 2º O UTRu (Uso de Turismo Rural) abrange as atividades voltadas ao turismo com hospedagem, à utilização de estações e equipamentos de uso turístico rural, ecológico e lazer, permitida a atividade residencial de apoio ao uso predominante.

TÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 28. O território municipal fica dividido em uma macrozona conforme Mapa de Macrozoneamento:

I – Macrozona Rural e Ambiental;

II – Macrozona de Uso Industrial do Tietê;

III – Macrozona de Uso Turístico do Tietê;

IV – Macrozona de Consolidação Urbana;

V – Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 29. O Zoneamento das Macrozonas de Consolidação e de Expansão Urbana será tratado de forma diferenciada dada suas peculiaridades relativas à ocupação urbana do solo.

Art. 30. O Poder Público Municipal poderá, através de Lei Complementar e obedecido os critérios específicos desta Lei, instituir áreas de reconexão ambiental.

§ 1º Poderão ser instituídas áreas de reconexão ambiental e reconexão ambiental de interesse social desde que, além de cumpridos os requisitos específicos desta categoria, sejam instituídos em áreas limítrofes com a Macrozona de Consolidação Urbana e nas Macrozonas conforme Art. 80 desta lei.

§ 2º Os usos e parâmetros urbanísticos das áreas de reconexão ambiental e de reconexão ambiental de interesse social prevalecerão em relação aos das Macrozonas em que forem instituídas.

Art. 31. Os Distritos de Guaianás, Santelmo e Vanglória são extensões da Macrozona de Consolidação Urbana, aplicando-se suas disposições de Zoneamento.

TÍTULO III

DO ZONEAMENTO



CÁPITULO I

DA MACROZONA RURAL E AMBIENTAL

Art. 32. A Macrozona Rural e Ambiental destina-se ao uso rural, à preservação e à recuperação ambiental.

§ 1º Os usos predominantes permitidos nesta Macrozona são classificados em:

- I - URu (Uso Rural);
- II - UTRu (Uso de Turismo Rural);
- III - UI (Uso Institucional).

§ 2º Os usos não predominantes permitidos nesta Macrozona, (exigência de apresentação de Relatório Ambiental Prévio (RAP)) são classificados em:

I - USC (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno, Médio e Grande Porte) somente junto às vias estruturais;

II - UInd (Uso Industrial de Microempresa, Uso Industrial de Pequeno, Médio e Grande Porte) para usos agro-industriais, entretanto ao longo das rodovias estaduais e estradas municipais (pavimentadas) serão permitidas instalações de outros usos industriais, em ambos os casos exigência de apresentação de Relatório Ambiental Prévio (RAP);

III - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);

IV - UL (Uso de Lazer) com exigência de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental.

§ 3º São vedados os seguintes usos nessa Macrozona:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1) e UR2 (Uso Residencial Urbano 2), sendo permitido apenas o uso residencial da categoria rural;

II - UCm (Uso Cultural de Médio Porte);

III - UCg (Uso cultural de Grande Porte);

IV - UT (Uso Turístico urbano).

§ 4º A dimensão mínima de gleba ou lote nesta Macrozona corresponde a 20.000m², vedada qualquer modalidade de parcelamento do solo da qual resulte área de terreno de dimensão inferior.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado, através de Lei Complementar de sua iniciativa que delimite a área a expandir do perímetro urbano além das áreas limítrofes ao perímetro urbano (com audiência pública, aprovação do Conselho da Cidade e Grapur), para implantação de empreendimentos de condomínios de lotes para uso residencial, como chácaras de recreio, com lote mínimo de 2.000 metros quadrados, taxa de permeabilidade de 0,55, taxa de ocupação de 0,4, coeficiente de aproveitamento igual ou inferior a 1,0, gabarito máximo de 2 pavimentos e recuos: laterais de 2,00 metros, frontal de 3,00 metros e aos fundos de 2,00 metros; e conforme Art. 80,

parágrafos 1º, 2º e 3º.

Art. 33. A faixa de Área de Proteção Permanente (APP) dos corpos hídricos da Macrozona Rural e Ambiental deverá ter uma metragem mínima, conforme Código Florestal vigente.

Parágrafo único. Nos parcelamentos de solo nesta situação a área verde deverá estar disposta de forma contígua à APP constituindo, em seu conjunto, uma faixa de largura mínima conforme Código Florestal vigente.

CÁPITULO II

DA MACROZONA DE USO INDUSTRIAL DO TIETÊ

Art. 34. A Macrozona de Uso Industrial Tiete destina-se ao uso industrial e de serviços de grande porte com baixo impacto ambiental.

§ 1º Os usos predominantes permitidos nesta Macrozona com exigência de apresentação de Relatório Ambiental Prévio (RAP) são classificados em:

I - USCg (Uso de Serviços e Comércio de Grande Porte);

II - UInd-g (Uso Industrial de Grande Porte).

III - UI (Uso Institucional);

§ 2º Os usos não predominantes permitidos nesta Macrozona com exigência de apresentação de Relatório Ambiental Prévio (RAP) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), são classificados em:

I - UInd-micro (Uso Industrial de Microempresa);

II - UInd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte);

III - UInd-m (Uso Industrial de Médio Porte);

IV - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

V - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte);

VI - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

VII - UL (Uso de Lazer);

VIII - UC (Uso Cultural de Pequeno, Médio e Grande Porte).

§ 3º São vedados os seguintes usos nessa Macrozona:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - URu (Uso Rural);

III - UTRu (Uso de Turismo Rural);

IV - UT (Uso Turístico urbano).

§ 4º A ocupação nesta Macrozona somente será permitida desde que sejam cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 5.000,00m²



II – recuo frontal mínimo de 10,00m;

III - recuo de fundo mínimo de 5,00m;

IV - recuos laterais mínimos de 5,00m em cada lado do terreno;

V – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,3.

VI – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,5.

VII – coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 1,0.

VIII – gabarito permitido de 4 pavimentos, ou altura máxima 12 metros.

CAPÍTULO III

DA MACROZONA DE USO TURÍSTICO DO TIETÊ

Art. 35. A Macrozona de Uso Turístico do Tietê destina-se aos usos e às infraestruturas adequadas para o turismo e o lazer com baixo impacto ambiental.

§ 1º Os usos predominantes permitidos nesta Macrozona são classificados em:

I - UInd-micro (Uso Industrial de Microempresa);

II - UI (Uso Institucional);

III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

IV - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte);

V – UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

VI - UL (Uso de Lazer);

VII - UCp (Uso cultural de Pequeno Porte);

VIII - UCm (Uso Cultural de Médio Porte);

IX - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);

X - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte).

§ 2º Os usos não predominantes permitidos nesta Macrozona, com exigência de apresentação de Relatório Ambiental Prévio (RAP) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) são classificados em:

I - USCg (Uso de Serviços e Comércio de Grande Porte);

II - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);

III - UTg (Uso Turístico Urbano de Grande Porte) ;

IV – UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

V - UTRu (Uso de Turismo Rural);

VI - URu (Uso Rural).

§ 3º São vedados os seguintes usos nessa Macrozona:

I - UInd (Uso Industrial de Pequeno, Médio e Grande Porte).

§ 4º A ocupação nesta Macrozona somente será permitida

desde que sejam cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 1.000,00m²

II – recuo frontal mínimo de 5,00m;

III – Recuos laterais/fundos mínimos conforme Código de Obras do Município/ou Código Sanitário Estadual; exceto nos casos em que a edificação tiver 4 ou mais pavimentos, serão calculados conforme a seguinte fórmula matemática: $RL=H/10+2,00$, onde RL corresponde ao recuo lateral(1,50m) e H é a diferença de nível do teto do pavimento mais alto ao piso do pavimento mais baixo da edificação.

IV – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,3;

V – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,65;

VI – coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 1,0;

VII – gabarito ou altura máxima permitido de 6 pavimentos (18 metros).

CAPÍTULO IV e V

DAS MACROZONAS DE CONSOLIDAÇÃO E EXPANSÃO URBANA

Art. 36. As Macrozonas de Consolidação Urbana e de Expansão Urbana destinam-se à consolidação de áreas urbanizadas e à sua expansão ordenada, que se subdividem em zonas de usos e zonas especiais, conforme delimitadas no Anexo 1- Mapa de Zoneamento, sendo os usos permitidos e os vedados na respectivas zonas especificados nos artigos seguintes desta Lei.:

I - reserva de ambiente natural associada a um programa de atividades sugerido pelo conselho de meio ambiente;

II - conjunto de equipamentos e serviços essenciais, articulados por uma estrutura urbana mínima, formada por ruas projetadas ou redesenhadas, com acessibilidade universal e conectada aos sistemas de espaços livres;

III - equipamentos públicos destinados ao atendimento da saúde, educação, cultura, lazer, segurança e integração social.

§ 1º As zonas de uso são destinadas a tipos específicos de uso predominante, conforme o Anexo 1 - Mapa de Zoneamento, parte integrante desta Lei para os fins e efeitos de direito, conforme a seguinte tipologia:

I - ZI – Zona industrial;

II - ZSEC – Zona de serviços e comércio;

III - ZM-1 - Zona Mista 1;

IV - ZM-2 - Zona Mista 2;

V - ZER - Zona exclusivamente residencial



VI - ZCHAC-1 – Zona de chácaras residenciais 1;

§ 2º As zonas especiais de uso são porções do território municipal, com diferentes características ou destinação específica, sujeitas as normas especiais de parcelamento, edificação, uso, e ocupação do solo, conforme o Anexo - Mapa de Zoneamento, assim discriminadas:

- I – ZEIS -1 – Zonas Especiais de Interesse Social 1;
- II – ZEIS - 2 – Zonas Especiais de Interesse Social 2;
- III – ZEIC – Zona Especial de Interesse Cultural ;
- IV – ZEIT – Zona Especial de Interesse Turístico ;
- V – ZCH – Zona Especial Centro Histórico;
- VI – ZPU – Zona Especial de Parques Urbanos;

Seção I

Das Zonas de Uso Predominante e Zonas Especiais

Subseção I

Das zonas de uso predominante

Art. 37. A Zona Industrial (ZI) destina-se ao uso predominante industrial, de comércio e serviços de médio e grande porte.

§ 1º Os usos predominantes em ZI são classificados em:

- I - UInd-m (Uso Industrial de Médio Porte);
- II - UInd-g (Uso Industrial de Grande Porte);
- III - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte);
- IV - USCg (Uso de Comércio e Serviços de Grande Porte);
- V - UI (Uso Institucional).

§ 2º São usos não predominantes em ZI, permitidos:

- I - UInd-micro (Uso Industrial Microempresa);
- II - UInd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte);
- III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);
- IV - UR2 (Uso Residencial Urbano 2) (com exigência de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança);
- V - UC (Uso Cultural de Pequeno, Médio e Grande Porte);
- VI - UT (Uso Turístico Urbano de Pequeno, Médio e Grande Porte);
- VII - UL (Uso de Lazer).

§ 3º São vedados os seguintes usos em ZI:

- I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);
- II - URu (Uso Rural);
- III - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º A ocupação somente será permitida nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

- I – lote mínimo de 500m², com testada mínima de 12,0m;
- II – recuo frontal mínimo de 5,00m;
- III – recuos laterais/fundos mínimos conforme Código de Obras do Município/ou Código sanitário estadual, exceto nos casos em que a edificação tiver 4 ou mais pavimentos serão calculados conforme a seguinte fórmula matemática: $RL = H/10 + 2,00$, onde RL corresponde ao recuo de (1,50m) e H é a diferença de nível do teto do pavimento mais alto ao piso do pavimento mais baixo da edificação; e se optarem por sistema de reaproveitamento de águas pluviais, ficam dispensados de recuos laterais;
- IV – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,10;
- V – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,8;
- VI – coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 2,0;
- VII – altura ou gabarito máximo de 6 pavimentos.

Art. 38. A Zona de Serviços e Comércio (ZSEC) destina-se ao uso predominante de serviços e comércio de pequeno e médio porte.

§ 1º Os usos permitidos em ZSEC são classificados em:

- I - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);
- II - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte);
- III - UI (Uso Institucional);
- IV – UR1 (Uso Residencial Urbano 1);
- V – UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

§ 2º Os usos não predominantes permitidos em ZSEC: (com exigência de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança);

- I - UInd-micro (Uso Industrial Microempresa);
- II - UInd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte);
- III - USCg (Uso de Serviços e Comércio de Grande Porte) somente junto às vias estruturais
- IV - UIg (Uso Institucional de Grande Porte) somente junto às vias estruturais;
- V - UL (Uso de Lazer) acima de 10.000m² somente junto às vias estruturais;
- VI - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);
- VII - UCm (Uso Cultural de Médio Porte);
- VIII - UCg (Uso Cultural de Grande Porte) somente junto às vias estruturais;
- IX - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);
- X - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);



XI - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte) somente junto às vias estruturais.

§ 3º São vedados os seguintes usos em ZSEC:

I - UInd-m (Uso Industrial de Médio Porte);

II - UInd-g (Uso Industrial de Grande Porte);

III - URu (Uso Rural);

IV - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º A ocupação somente será permitida nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 250,00m², com testada mínima de 10,00m; para novos empreendimentos.

II – recuo frontal mínimo de 5,00m, para novos empreendimentos.

III – recuos laterais/fundos mínimos conforme Código de Obras do Município/ou Código sanitário estadual, exceto nos casos em que a edificação tiver 4 ou mais pavimentos serão calculados conforme a seguinte fórmula matemática: $RL = H/10 + 2,00$, onde RL corresponde ao recuo de (1,50m) e H é a diferença de nível do teto do pavimento mais alto ao piso do pavimento mais baixo da edificação; se optarem por sistema de reaproveitamento de águas pluviais, ficam dispensados de recuos laterais nos 2 primeiros pavimentos;

IV – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,10;

V – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,8;

VI – coeficiente de aproveitamento básico (CAb) de 2,0 e coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) 4,0;

VII – altura ou gabarito de 10 pavimentos, a partir de 11 até 16 pavimentos é necessário a aquisição de solo criado, elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e consulta à população da área diretamente afetada.

Art. 39. A Zona Exclusivamente Residencial (ZER) destina-se exclusivamente ao uso residencial unifamiliar de baixa densidade.

§ 1º Os usos permitidos em (ZER) são classificados em:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - UI (Uso Institucional).

§ 2º UL (Uso de Lazer) somente junto às vias estruturais.;

I - UL (Uso de Lazer) somente junto às vias estruturais.

II – USC (Uso de Serviço e Comércio de Pequeno Porte); somente junto às vias estruturais.

§ 3º São vedados os seguintes usos em (ZER):

I - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

II – US Cm (Uso de Serviço e Comércio de Pequeno, Médio

e Grande Porte);

III - UC (Uso Cultural de Pequeno, Médio e Grande Porte);

IV - UT (Uso Turístico urbano de Pequeno, Médio e Grande Porte);

V - URu (Uso Rural);

VI - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º A ocupação somente será permitida nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 300,00m², com testada mínima de 12,0m; para novos empreendimentos.

II – Recuos frontais, laterais/fundos mínimos conforme Código de Obras do Município/ou Código Sanitário Estadual.

III – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,1;

IV – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,80;

V – coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 1,5;

VI – altura ou gabarito máximo de 2 pavimentos.

Art. 40. A Zona Mista 1 (ZM-1) destina-se ao uso residencial/misto (serviço e comércio) de modo predominante.

§ 1º Os usos residenciais predominantes permitidos em ZM-1 são classificados em:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

IV - UI (Uso Institucional).

§ 2º Os usos não predominantes permitidos em ZM-1: (com exigência de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança);

I - UInd-micro (Uso Industrial Microempresa)

II - UInd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte) somente junto às vias estruturais;

III - USCm (Uso de Serviços e Comercial de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

IV - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);

V - UCm (Uso Cultural de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

VI - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);

VII - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

VIII - UL (Uso de Lazer) somente junto às vias estruturais.

§ 3º São vedados os seguintes usos em ZM-1:

I - UInd-m (Uso Industrial de Médio Porte);



- II - UInd-g (Uso Industrial de Grande Porte);
- III - USCg (Uso de Serviços e Comercial de Grande Porte);
- IV - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);
- V - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);
- VI - URu (Uso Rural);
- VII - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º A ocupação somente será permitida nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 180,00m², com testada mínima de 9,0m; para novos empreendimentos.

II – Recuos frontais laterais/fundos mínimos conforme Código de Obras do Município/ou Código Sanitário Estadual, exceto nos casos em que a edificação tiver 4 ou mais pavimentos serão calculados conforme a seguinte fórmula matemática: $RL=H/10+2,00$, onde RL corresponde ao recuo de(1,50m) e H é a diferença de nível do teto do pavimento mais alto ao piso do pavimento mais baixo da edificação.

III – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,1, salvo para lotes abaixo de 180m², destinados ao UR1, onde a taxa de permeabilidade passa a ser 0,05;

IV – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,8, salvo para lotes de até 180m², destinados ao UR1, onde a taxa de ocupação passa a ser de 0,9;

V– coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 2,0;

VI – altura ou gabarito de 6 pavimentos, a partir de 7 pavimentos é necessário a aquisição de solo criado, elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e consulta popular da área diretamente afetada.

Art. 41. A Zona Mista 2 (ZM-2) destina-se ao uso residencial/ misto (serviço e comércio) de modo predominante.

§ 1º Os usos residenciais predominantes permitidos em ZM-2 são classificados em:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

IV - UI (Uso Institucional).

§ 2º Os usos não predominantes permitidos em ZM-2: (com exigência de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança);

I - UInd-micro (Uso Industrial Microempresa)

II - UInd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte) somente junto às vias estruturais;

III - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

IV - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);
V - Ucm (Uso Cultural de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

VI - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);

VII - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

VIII - UL (Uso de Lazer) somente junto às vias estruturais.

§ 3º São vedados os seguintes usos em ZM-2:

I - UInd-m (Uso Industrial de Médio Porte);

II - UInd-g (Uso Industrial de Grande Porte);

III - USCg (Uso de Serviços e Comércio de Grande Porte);

IV - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);

V - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

VI - URu (Uso Rural);

VII - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º A ocupação somente será permitida nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 250,00m², com testada mínima de 10,0m; para novos empreendimentos.

II – Recuos frontais laterais/fundos mínimos conforme Código de Obras do Município/ou Código Sanitário Estadual, exceto nos casos em que a edificação tiver 4 ou mais pavimentos serão calculados conforme a seguinte fórmula matemática: $RL=H/10+2,00$, onde RL corresponde ao recuo de(1,50m) e H é a diferença de nível do teto do pavimento mais alto ao piso do pavimento mais baixo da edificação.

III – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,15

IV – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,80

V– coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 2,0;

VI – altura ou gabarito de 4 pavimentos, a partir de 5 pavimentos é necessário a aquisição de solo criado, elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e consulta popular da área diretamente afetada.

Art. 42. A Zona de Chácaras -1 (ZCHAC-1) destina-se ao uso predominantemente residencial de baixa densidade.

§ 1º Os usos predominantes permitidos em ZCHAC-1 são classificados em:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - UI (Uso Institucional).

§ 2º Os usos não predominantes permitidos em ZCHAC-1, são classificados em:

III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);



IV - USCM (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

V - UL (Uso de Lazer) acima somente junto às vias estruturais;

VI - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);

VII - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte).

§ 3º São vedados os seguintes usos em ZCHAC-1:

I - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

II - UInd (Usos Industriais de Microempresa, Pequeno, Médio e Grande Porte);

III - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte);

IV - UCm (Uso Cultural de Médio Porte);

V - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);

VI - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);

VII - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

VIII - URu (Uso Rural);

IX - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º A ocupação somente será permitida nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 1.000,00m², com testada mínima de 20m; para novos empreendimentos.

II – recuo frontal mínimo de 5,00m; para novos empreendimentos.

III – Recuos laterais e de fundos mínimos, conforme Código de Obras do Município/ou Código Sanitário Estadual.

IV – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,3;

V – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,65;

VI - coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 1,5;

VII – altura ou gabarito máximo permitido de 3 pavimentos.

§ 5º As ruas, calçadas e áreas de circulação em geral deverão ser pavimentadas com pisos drenantes, sendo vedado o lançamento de água pluvial diretamente nos cursos d'água.

§ 6º Fica a cargo do poder público a exigência de reuso de águas pluviais e sua destinação.

Subseção II

Das zonas especiais de uso

Art. 43. As Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS-1) destinam-se à requalificação urbana de áreas consolidadas.

§ 1º Os usos predominantes permitidos em ZEIS-1 são classificados em:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

IV - UI (Uso Institucional).

§ 2º Os usos não predominantes permitidos em ZEIS-1, (com exigência de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança) são classificados em:

I - USCM (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

II - UInd-micro (Uso Industrial de Microempresa);

III - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);

IV - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);

V - UL (Uso Lazer) somente junto a vias estruturais.

§ 3º São vedados os seguintes usos em ZEIS-1:

I - UInd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte);

II - UInd-m (Usos Industriais de Médio Porte);

III - UInd-g (Usos Industriais de Grande Porte);

IV - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte);

V - UCm (Uso Cultural de Médio Porte);

VI - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);

VII - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);

VIII - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

IX - URu (Uso Rural);

X - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º A ocupação somente será permitida nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 160,00 m²; com testada mínima de 8,00m, respeitados os direitos anteriormente adquiridos quanto a dimensões inferiores, resultantes de desdobros mínimos já efetuados, previstos na legislação federal do uso do solo;

II – recuos: frontal, de fundos e laterais mínimos, conforme Código de Obras do Município/ou Código Sanitário Estadual, exceto nos casos em que a edificação tiver 4 pavimentos serão calculados conforme a seguinte fórmula matemática: $RL = H/10 + 2,00$, onde RL corresponde ao recuo de (1,50m) e H é a diferença de nível do teto do pavimento mais alto ao piso do pavimento mais baixo da edificação.

III – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,05, salvo para os lotes destinados ao UR1, que optarem por utilizar calçada com piso drenante, onde a taxa de permeabilidade passa a ser 0,0;

IV – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,9;



V – coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 2,0;

VI – altura ou gabarito máximo de até 4 pavimentos.

Art. 44. As Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS-2) destinam-se a implantação de novos projetos de habitação de interesse social.

§ 1º Os usos predominantes permitidos em ZEIS-2:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

IV - UI (Uso Institucional).

§ 2º Os usos não predominantes permitidos em ZEIS-2, (com exigência de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança) são classificados em:

I - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

II - UInd-micro (Uso Industrial de Microempresa);

III - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte);

IV - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);

V - UL (Uso de Lazer) somente junto às vias estruturais.

§ 3º São vedados os seguintes usos em ZEIS-2:

I - UInd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte);

II - UInd-m (Usos Industriais de Médio Porte);

III - UInd-g (Usos Industriais de Grande Porte);

IV - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte);

V - UCm (Uso Cultural de Médio Porte);

VI - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);

VII - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);

VIII - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

IX - URu (Uso Rural);

X - e UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º A ocupação somente será permitida nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 160,00 m², com testada mínima de 8,00 m;

II – recuos: frontal, de fundos e laterais mínimos, conforme Código de Obras do Município/ou Código Sanitário Estadual; exceto nos casos em que a edificação tiver 4 ou mais pavimentos serão calculados conforme a seguinte fórmula matemática: $RL = H/10 + 2,00$, onde RL corresponde ao recuo lateral (1,50m) e H é a diferença de nível do teto do pavimento mais alto ao piso do pavimento mais baixo da edificação.

III – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,05;

IV – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,9;

V – coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 2,0;

VI – altura ou gabarito máximo de até 5 pavimentos.

Art. 45. A Zona Especial de Interesse Cultural (ZEIC) destina-se ao desenvolvimento de atividades culturais e institucionais:

§ 1º Os usos predominantes permitidos em ZEIC são classificados em:

I - UC (Uso Cultural de Pequeno, Médio e Grande Porte);

II - UI (Uso Institucional de Pequeno, Médio e Grande Porte).

§ 2º Os usos não predominantes permitidos em ZEIC, (com exigência de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança) são classificados em:

I - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

II - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio Porte) somente junto às vias estruturais;

III -UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

IV - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);

V - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);

VI - UL (Uso de Lazer) acima de 10.000m² somente junto às vias estruturais.

§ 3º São vedados os seguintes usos em ZEIC:

I - UInd (Usos Industriais de Microempresa, Pequeno, Médio e Grande Porte);

II - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte);

III - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

IV - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

V - URu (Uso Rural);

VI - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º É proibido o parcelamento do solo em ZEIC.

§ 5º A ocupação somente será permitida nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos, (TO – TP- CAm) a serem definidos conforme projeto elaborado pelo poder público.

I - A altura ou gabarito máximo de edificação em ZEIC é de até 4 pavimentos.

Art. 46. A Zona Especial de Interesse Turístico (ZEIT) destina-se ao desenvolvimento de atividades voltadas ao turismo de negócios:

§ 1º Os usos predominantes permitidos em ZEIT são



classificados em:

I - UT (Uso Turístico urbano de Pequeno, Médio e Grande Porte);

II - USC (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno, Médio e Grande Porte);

III - UI (Uso Institucional de Pequeno, Médio e Grande Porte).

§ 2º Os usos não predominantes permitidos em ZEIT, são classificados em:

I - Uind-micro (Uso Industrial de Microempresa);

II - UInd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte);

III - UInd-m (Uso Industrial de Médio Porte);

IV - UInd-g (Uso Industrial de Grande Porte) somente junto às vias estruturais e com exigência de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança;

V - UC (Uso Cultural de Pequeno, Médio e Grande Porte);

VI - UL (Uso de Lazer) em lotes ou glebas de dimensão superior a 10.000m² somente junto às vias estruturais.

§ 3º São vedados os seguintes usos em ZEIT :

I - UR1 (Uso Residencial 1);

II - UR2 (Uso Residencial 2);

III - URu (Uso Rural);

IV - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º A ocupação somente será permitida nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 1.500,00m²;

II – recuo frontal mínimo de 5,00m;

III – recuos: de fundos e laterais mínimos, conforme Código de Obras do Município/ou Código Sanitário Estadual, exceto nos casos em que a edificação tiver 4 ou mais pavimentos serão calculados conforme a seguinte fórmula matemática: $RL=H/10+2,00$, onde RL corresponde ao recuo lateral(1,50m) e H é a diferença de nível do teto do pavimento mais alto ao piso do pavimento mais baixo da edificação.

IV – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,2;

V – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,6;

VI – coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 2,0;

VII – altura ou gabarito máximo permitido de 06 pavimentos.

Art. 47. A Zona Especial Centro Histórico (ZCH) destina-se à preservação do patrimônio histórico do Município de Pederneiras conciliada com atividades residenciais, de serviços e comerciais de pequeno e médio porte:

§ 1º Os usos predominantes permitidos em ZCH são

classificados em:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

III - UI (Uso Institucional);

IV - UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte);

V - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte).

§ 2º Os usos não predominantes permitidos em ZCH, (com exigência de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança), são classificados em:

I - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

II - UIm (Uso Institucional de Médio Porte);

III - USCm (Uso de Serviço e Comércio de Médio Porte);

IV - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);

V - UCm (Uso Cultural de Médio Porte);

VI - UL (Uso de Lazer) somente em lotes ou glebas de até 2.000m²;

§ 3º São vedados os seguintes usos em ZCH:

I - UInd (Uso Industrial de Microempresa, Pequeno, Médio e Grande Porte);

II - USCg (Uso de Serviço e Comércio de Grande Porte);

III - UIg (Uso Institucional de Grande Porte);

IV - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

V - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);

VI - URu (Uso Rural);

VII - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º A ocupação somente será permitida nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 180,00m²;

II – recuo frontal mínimo deverá preservar o tecido histórico das edificações, e será da seguinte forma:

a) se houver edificação no lote, o recuo frontal deve seguir o recuo existente;

b) se não houver edificação no lote, o recuo deve obedecer ao recuo dos lotes laterais confrontantes. Se houver variação nos recuos, é facultado ao proprietário o qual será obedecido.

c) recuos laterais e fundos: nos casos em que a edificação tiver 4 pavimentos serão calculados conforme a seguinte fórmula matemática: $RL=H/10+2,00$, onde RL corresponde ao recuo de(1,50m) e H é a diferença de nível do teto do pavimento mais alto ao piso do pavimento mais baixo da edificação.

III – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,1;



IV – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,85;

V – coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 2,0;

VI - Coeficiente de Aproveitamento Transferível (CA trans) é igual ao Coeficiente de Aproveitamento (CA) não utilizado, limitado ao máximo de 1,0, salvo para os imóveis integrantes do patrimônio histórico, artístico e cultural da União, do Estado de São Paulo ou do Município de Pederneiras;

VII – altura máxima de 15m e gabarito máximo permitido de 4 pavimentos.

§ 5º As áreas edificadas destinadas a estacionamento de veículos automotores ficam excluídas do cálculo de coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 48. A Zona Especial de Parques Urbanos (ZPU) destina-se a abrigar 04 parques da área urbana municipal (Parque Ecológico, do Córrego da Água do Monjolo, do Ribeirão Pederneiras, do Ribeirão da Água Limpa no Distrito de Santelmo).

§ 1º Os usos predominantes permitidos em ZPU são classificados em:

I - UL (Uso de Lazer);

II - UI (Uso Institucional);

III - UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte).

§ 2º Os usos não predominantes permitidos em ZPU, com exigência de apresentação de prévio RAP (Relatório Ambiental Preliminar) são classificados em:

I - UCm (Uso Cultural de Médio Porte);

II - UCg (Uso Cultural de Grande Porte);

III - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

IV – UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte).

§ 3º São vedados os seguintes usos em ZPU:

I - UInd (Uso Industrial de Microempresa, Pequeno, Médio e Grande Porte);

II - USCm (Uso de Serviços e Comércio de Médio);

III - USCg (Uso de Serviços e Comércio de Grande Porte);

IV - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

V - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

VI - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte);

VII – UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte);

VIII- URu (Uso Rural);

IX - UTRu (Uso de Turismo Rural).

§ 4º É proibido o parcelamento do solo em ZPU.

§ 5º Os parques urbanos, previstos neste Artigo, instituídos às margens de corpos hídricos, serão implantados da seguinte forma:

I - Nas áreas ainda não parceladas, na data de publicação desta Lei, serão reservados 30 (trinta) metros de cada lado do curso d'água (além do mínimo exigido pelo Código Florestal vigente) e 50 (cinquenta) metros de raio no entorno das nascentes, para preservação e restauração da mata ciliar;

II - Nas áreas já parceladas e ocupadas serão respeitados os parcelamentos realizados.

Subseção III

Das Disposições Gerais

Art. 49. Todos os usos não predominantes permitidos nesta lei, somente serão autorizados se obedecidas às condições indicadas nos Artigos específicos de cada Zona de Uso ou Zona Especial, desta Lei: estar localizado em lote com frente para via pública; elaborar e apresentar à Prefeitura o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e/ou Relatório Ambiental Preliminar - RAP, conforme o caso; o uso rural é permitido na ZEIT, desde que seja para subsistência; o uso industrial em Macrozonas Rurais é permitido apenas se apresentar o caráter de agroindústria ou a ela ligados de qualquer forma; entretanto ao longo das rodovias estaduais e estradas municipais (pavimentadas) sendo permitido a instalação de outros usos industriais, conforme art. 32.

Parágrafo único. A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou de Relatório Ambiental Preliminar - RAP deve atender aos requisitos mínimos constantes do Anexo II – Requisitos mínimos para elaboração de RAP e EIV.

Art. 50. É permitida a edificação de pavimentos subterrâneos desde que contemplado e autorizado na aprovação do projeto arquitetônico do imóvel.

§1º Os pavimentos edificados abaixo do nível do solo, destinados exclusivamente a garagem de veículos, estão desobrigados da exigência de recuos.

§ 2º Os imóveis que edificarem abaixo do nível do solo deverão instalar sistema de reaproveitamento de águas pluviais.

Art. 51. Para efeitos desta Lei, quando houver necessidade de consulta à população, considera-se área diretamente afetada para consulta:

I - para edificações acima da altura ou gabarito e do coeficiente básico: os imóveis destinados ao Uso Residencial Urbano 1, salvo os edificados em Zona Industrial, compreendidos ou tangenciados por um raio, com marco inicial do centro do imóvel em que está localizado, equivalente a 3 vezes a altura pretendida do empreendimento;



II - para usos não predominantes com condicionantes: as quadras compreendidas ou tangenciadas por um raio de 70m do local onde se encontra o lote.

§ 1º Não havendo imóveis destinados ao UR1, ou estes estiverem localizados em Zona Industrial, nas quadras de que trata este Artigo, os empreendimentos ficam dispensados da exigência.

§2º A consulta popular de que trata este Artigo deverá ser realizada pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, mediante requerimento do interessado.

Art. 52. A instalação de usos só poderá ser autorizada se observadas as disposições pertinentes desta Lei e da Lei do Plano Diretor visando assegurar:

I - a preservação das características da zona de uso em que se pretende instalar o uso;

II - a segurança e a fluidez do tráfego na via para a qual faz frente o imóvel.

Art. 53. Qualquer edificação ou lote pode ter usos mistos desde que se trate de usos permitidos na zona e sejam atendidas as características e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 54. Os parâmetros urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo nas macrozonas, zonas de uso e nas zonas especiais, resguardadas suas exceções, determinam:

I - lote mínimo;

II - recuos mínimos de frente, fundo e laterais;

III - taxa de permeabilidade - TP;

IV - taxa de ocupação – TO;

V - coeficiente de aproveitamento – CA;

VI - número máximo de pavimentos ou altura máxima da edificação.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, não se computa para cálculo do Inciso VI, deste Artigo, os pavimentos edificados abaixo do nível do solo.

Seção II

Do Solo Criado

Art. 55. Solo Criado é a permissão do Poder Público ao empreendedor, proprietário ou incorporador de imóvel urbano situado nas Zonas de Serviço e Comércio (ZSEC) e na Zona Mista 1 (ZM-1) situadas em vias estruturais, de edificar além do Coeficiente de Aproveitamento Básico legalmente fixado, através da outorga onerosa ou da transferência do potencial construtivo.

Parágrafo único. Para a aplicação do solo criado a permissão do Poder Público deverá ser precedida de estudo de

impacto de vizinhança e consulta popular da área diretamente afetada, além de respeitados os requisitos específicos para a área, podendo suspender a outorga onerosa ou transferência do potencial construtivo mediante Decreto de sua autoria em caso de constatar efeitos negativos na infraestrutura, acarretados pela possível utilização do Solo Criado.

Art. 56. É vedada a transferência de potencial construtivo por aquele que o adquiriu de terceiro.

Parágrafo único. A aquisição do Solo Criado poderá ser liberada se o empreendedor, proprietário ou incorporador do imóvel concordar em realizar ou custear obra de infraestrutura, na proporção do impacto e com a finalidade suportar o efeito negativo gerado pelo seu empreendimento.

Subseção I

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 57. Fica instituída aquisição do solo criado na Zona Mista 1 (ZM-1) e na Zona de Serviço e Comércio (ZSEC) situados em vias estruturais, mediante contraprestação do beneficiário ao Poder Público Municipal.

§ 1º A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada pelo poder executivo, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

§ 2º A outorga onerosa será concedida apenas uma vez para cada empreendimento ou edificação.

Art. 58. A aquisição do solo criado através da outorga onerosa será por meio da compra da área do que se pretende edificar além do coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 59. A contraprestação do beneficiário ao Poder Público Municipal será de 5% (cinco por cento) do valor de mercado da área a ser edificada além do Coeficiente de Aproveitamento Básico, calculado com base no valor de mercado da área do imóvel beneficiário, multiplicado pela metragem total que se pretende adquirir, conforme a seguinte fórmula:

$$VT=ATadq.(VMm^2.0,05)$$

Onde:

VT é o valor total da contraprestação;

Atadq é a área total adquirida;

VMm² é o valor de mercado do metro quadrado;

§ 1º O valor de mercado do metro quadrado da área deve ser apurado através de Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, criada pelo Poder Público Municipal, através de instrumento específico.

§ 2º O valor da contrapartida para pagamentos relativos à outorga onerosa será estabelecido por meio de instrumento



próprio, que fará parte integrante do "Habite-se".

§ 3º Em caso de discrepância entre a área objeto da outorga onerosa apresentada no projeto de aprovação e a área efetivamente edificada além do Coeficiente de Aproveitamento Básico, será cobrada multa de quatro vezes o valor da outorga, relativa à diferença das áreas.

Art. 60. Os valores arrecadados através da outorga onerosa serão destinados ao Fundo de Obras Sociais e Infraestrutura Urbana.

Subseção II

Da Transferência do Potencial Construtivo

Art. 61. Fica instituída a transferência do potencial construtivo referente ao Coeficiente de Aproveitamento Transferível (CAtrans) dos imóveis da Zona Especial Centro Histórico (ZCH) e dos Imóveis Integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, do Município, que estão ou não situados nessa zona.

§ 1º A concessão da transferência do potencial construtivo poderá ser negada pelo poder executivo, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

§ 2º O imóvel preservável objeto da transferência do potencial construtivo deverá ser restaurado.

§ 3º Ocorrendo a transferência do potencial construtivo, o proprietário do imóvel cedente deverá recolher 5% (cinco por cento) do valor da transferência aos cofres públicos.

§ 4º Para a transferência do potencial construtivo será considerado o Coeficiente de Aproveitamento Transferível não utilizado para edificação do imóvel situado na Zona Especial Centro Histórico (ZCH), onde o Coeficiente de Aproveitamento Transferível é de no Máximo 1,0, salvo para os imóveis integrantes do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural tombados do Município de Pederneiras, pelo Estado de São Paulo ou pela União, cujo ao Coeficiente de Aproveitamento Transferível é atribuído o valor de 2,5, podendo ser transferida a totalidade desse valor, independente do Coeficiente de Aproveitamento já utilizado pelo imóvel.

I - Para os imóveis integrantes do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural do Município de Pederneiras, pelo Estado de São Paulo ou pela União:

$$ATtrans=(CAtrans.ATterreno).FI$$

Onde:

ATtrans é a área total transferível;

CAtrans é o coeficiente de aproveitamento transferível, que para esta situação é igual a 2,5;

ATterreno é a área total do terreno do imóvel cedente;

FI é o fator de incentivo para patrimônio histórico que é de 1,3.

II - Para os demais imóveis situados nas ZCH:

a) para CAut<1 ou CAut=1

$$ATtrans=(CAtrans.ATterreno).FI$$

Onde:

CAut é o coeficiente de aproveitamento utilizado;

ATtrans é a área total transferível;

CAtrans é o coeficiente de aproveitamento transferível, que para esta situação é igual a 1,0;

ATterreno é a área total do terreno do imóvel cedente;

FI é o fator de incentivo para patrimônio histórico que é de 1,2;

b) para CAut>1

$$ATtrans=((CAtrans-(CAut-1)).ATterreno).FI$$

Onde:

CAut é o coeficiente de aproveitamento utilizado;

ATtrans é a área total transferível;

CAtrans é o coeficiente de aproveitamento transferível, que para esta situação é igual a 1,0;

ATterreno é a área total do terreno do imóvel cedente;

FI é o fator de incentivo para patrimônio histórico que é de 1,2.

§ 5º Ao imóvel preservável como patrimônio histórico que transferir parcial ou totalmente seu potencial construtivo será vedado:

I - ser desenquadrado da categoria em que se encontra;

II - sofrer alterações em sua volumetria;

III - realizar novas edificações no mesmo terreno em que está edificado o imóvel tombado.

§ 6º O potencial construtivo não utilizado poderá ser transferido uma única vez, sendo permitido o fracionamento e a transferência parcial, onde a quantidade transferida será abatida da área total transferível do imóvel em questão.

§ 7º Uma vez transferido o potencial construtivo o imóvel não poderá utilizar o Coeficiente de Aproveitamento objeto da transferência, salvo no caso de transferência parcial, onde o imóvel poderá utilizar a quantidade não transferida.

Art. 62. A transferência do potencial construtivo deverá ser feita, no momento da aprovação do projeto arquitetônico do imóvel que irá adquirir o solo criado, através de requerimento à Prefeitura Municipal de Pederneiras, assinado pelo proprietário do imóvel cedente e pelo proprietário, empreendedor ou



incorporador do imóvel beneficiário onde deverão constar os seguintes documentos:

I - Certidão de matrícula atualizada do imóvel cedente;

II - Certidão de matrícula do imóvel beneficiário, acompanhada de contrato de promessa de compra e venda em caráter irrevogável, em caso de requerimento em nome do empreendedor ou do incorporador;

III - Contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda do solo criado entre o imóvel cedente e o imóvel beneficiário;

IV - Projeto de restauração do imóvel cedente, no caso deste integrar o Patrimônio Histórico Artístico e Cultural do Município de Pederneiras, pelo Estado de São Paulo ou pela União.

Art. 63. A Prefeitura Municipal de Pederneiras, após a análise dos documentos apresentados, se cumpridas todas as exigências, declarará o imóvel cedente e o imóvel beneficiário aptos a realizar a transferência, ficando a aprovação sujeita ao recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da venda do solo criado.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de identidade de proprietário entre os imóveis, cedente e beneficiário, ao valor do metro quadrado transferido, para efeitos de recolhimento do percentual de que trata esse Artigo, será calculado com base no valor de mercado de mercado praticado nas transferências de potencial construtivo através de Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, criada pelo Poder Público Municipal, através de instrumento específico.

§ 2º Os valores arrecadados através da Transferência do Potencial Construtivo serão destinados ao Fundo de Conservação do Centro Histórico do Município de Pederneiras.

§ 3º Quando da emissão do "Habite-se" serão confrontados os dados relativos à transferência do potencial construtivo com a construção efetivamente realizada, e no caso de constatada discrepância será cobrada multa equivalente a duas vezes o valor da transferência do potencial construtivo do imóvel relativa a área discrepante.

Art. 64. Aprovada a transferência do potencial construtivo essa será averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, à margem da matrícula do imóvel cedente e do imóvel beneficiário.

Seção III

Dos Parâmetros para Destinação de Vagas para Estacionamento e de Comodidade Urbanística e Ambiental na Zona Urbana do Município

Subseção I

Dos parâmetros para destinação de vagas para

estacionamento

Art. 65. A destinação de vagas (Novas Construções) para estacionamento de veículos automotores para atividades urbanas tornam-se facultativas e poderá ser aplicada se o poder público (através das secretarias responsáveis) achar conveniente dependendo do tipo de empreendimento, exceto nos usos de grande porte, onde serão obrigatórias e seguirão os parâmetros associados aos usos conforme o Zoneamento.

§ 1º Para o uso residencial, o número mínimo obrigatório de vagas para estacionamento de veículos automotores por área construída é:

I – UR1 (Uso Residencial 1) – N.A.(Não Aplica)

II – UR2 (Uso Residencial 2) – 1 vaga para cada 75,00m² de área útil da unidade residencial edificada, salvo para unidades de interesse social (ZEIS).

§ 2º Para os usos de serviço e comércio, o número mínimo obrigatório de vagas para estacionamento de veículos automotores por área construída é:

I – USCp (Usos de Serviços e Comércio de Pequeno Porte) – N.A.(Não Aplica)

II - USCm (Usos de Serviços e Comércio de Médio Porte) – 1 vaga para cada 100,00m²;

III - USCg (Usos de Serviços e Comércio de Grande Porte) – 1 vaga para cada 75,00m².

§ 3º Para os usos industriais, o número mínimo obrigatório de vagas para estacionamento de veículos por área construída é:

I – Uind-micro (Uso Industrial Microempresa) –N.A.(Não Aplica);

II – UInd-p (Uso Industrial de Pequeno Porte) – N.A.(Não Aplica);

III - UInd-m (Uso Industrial de Médio Porte) – 1 vaga para cada 100,00m²;

IV – UInd-g (Uso Industrial de Grande Porte) – 1 vaga para cada 75,00m².

§ 4º Para os usos institucionais, o número mínimo obrigatório de vagas para estacionamento de veículos automotores por área construída é:

I – UI (Uso Institucional) – 1 vaga para cada 100,00m²;

§ 5º Para os usos culturais, o número mínimo obrigatório de vagas para estacionamento de veículos automotores por área construída é:

I – UCp (Uso Cultural de Pequeno Porte) – N.A.(Não Aplica).

II - UCm (Uso Cultural de Médio Porte) – 1 vaga para cada



100,00m²;

III -UCg (Uso Cultural de Grande Porte) – 1 vaga para casa 75,00m²;

§ 6º Para os usos de turismo urbano, o número mínimo obrigatório de vagas para estacionamento de veículos automotores por área construída é:

I – UTp (Uso Turístico urbano de Pequeno Porte) – N.A.(Não aplica).

II - UTm (Uso Turístico urbano de Médio Porte) – 1 vaga para cada 100,00m²;

III - UTg (Uso Turístico urbano de Grande Porte) – 1 vaga para cada 75,00m².

Subseção II

Parâmetros de comodidade urbanística e ambiental na zona urbana do município.

Art. 66. Considera-se poluição urbano-ambiental a emissão de ruídos, odores, gases, vapores, material particulado, fumaça, vibração, radiação, de efluentes líquidos, a utilização de potência instalada excedente aos limites fixados por lei, com periculosidade, toxidade, bem como a carga e a descarga de bens e mercadorias que excedam os limites fixados por parâmetros de comodidade, conforme estabelecido nesta lei e complementado em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Os parâmetros de comodidade estabelecidos nesta lei e em outras normas administrativas poderão ser modificados por decisão do Conselho Cidade ou por decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para incorporar eventuais inovações tecnológicas.

Art. 67. É proibida a emissão de ruídos que, respectivamente nos períodos diurno, vespertino e noturno, excedam os valores constantes em Lei Específica – Parâmetros de Ruído, tendo como referência a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 1º Os ruídos emitidos no período diurno e vespertino nas zonas de predominância residencial não podem perturbar as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, que se inicia às 22 horas e termina às 6 horas, nem provocar o despertar ou dificultar o adormecer.

§ 2º Os níveis de desconforto acústico nas zonas de predominância industrial deverão estar situados em limites toleráveis nos períodos diurno, vespertino e noturno, nos termos de Lei Específica, a que se refere este artigo e da norma técnica de avaliação de ruídos NBR 10.151/jun 2000 – Acústica – Avaliação de ruídos em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ou outra que vier a sucedê-la.

§ 3º Para avaliação dos níveis de desconforto em virtude da emissão de ruídos, o Poder Executivo adotará a norma técnica de avaliação de ruídos NBR 10.151/jun 2000 – Acústica – Avaliação de ruídos em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ou outra que vier a sucedê-la.

Art. 68. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de suas respectivas áreas.

Parágrafo único. A constatação da percepção de substâncias odoríferas na atmosfera fora dos limites a que se refere este artigo será efetuada por técnicos credenciados pelo órgão ambiental da Prefeitura.

Art. 69. É proibida a emissão de gases, vapores e materiais particulados, resultantes de métodos, processos ou técnicas, em atividades residenciais ou não residenciais, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Art. 70. É proibida a emissão de fumaça resultante da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, bem como o seu ruído, que contrarie os parâmetros e valores constantes de norma técnica da ABNT.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará as normas técnicas da ABNT relativas à emissão de fumaça e de outros efeitos decorrentes da queima de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 71. É proibida a exposição à radiação proveniente de campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos não ionizantes que não observe as disposições da Resolução ANATEL nº. 303, de 02 de julho de 2002, ou dela decorrente.

Parágrafo único. A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular e telecomunicações em geral depende do cumprimento da legislação municipal que lhe seja pertinente.

Art. 72. É proibida a emissão de efluentes líquidos, dentre eles águas servidas, em desconformidade com as normas da legislação ambiental específica ou da ABNT e, em caso de falta destas, com o critério do órgão ambiental municipal, não podendo os efluentes emitidos oferecer riscos à saúde e ao bem estar da população, bem como ocasionar dano ao meio ambiente mediante poluição hídrica.

Parágrafo único. Entende-se por águas servidas aquelas utilizadas para limpeza, que apresentem produtos químicos e dejetos dissolvidos.

Art. 73. É proibido bloquear acessos ou o tráfego de veículos para as atividades de carga e descarga de bens e mercadorias, sendo estas permitidas somente em vias com



área destinada ao estacionamento dos veículos.

Parágrafo único. Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com atividades freqüentes de carga e descarga ficam obrigados a solicitar permissão para carga e descarga, podendo o Poder Executivo definir horários específicos para o desenvolvimento destas atividades com o objetivo de minimizar impactos de vizinhança e na circulação de veículos.

Art. 74. Fica proibida a instalação das indústrias classificadas pelo Poder Executivo Municipal como indústrias especiais, pelo seu alto potencial poluidor das águas e do ar ou por envolverem alta periculosidade, riscos de incêndio e explosões, que exijam soluções tecnológicas complexas e onerosas para seu tratamento e/ou implantação de medidas mitigadoras.

§ 1º Também ficam classificados como indústrias especiais, os estabelecimentos industriais que liberarem ou utilizarem gases e/ou vapores que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde pública, o qual será verificado em função da toxicidade da substância, da quantidade de gases e/ou vapores que possam ser liberados e da microlocalização do estabelecimento industrial.

§ 2º Mediante requerimento ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, as atividades classificadas como usos industriais especiais, de que trata o “caput” deste artigo, poderão ser reclassificadas como Uind-micro, Uind-p, Uind-m ou Uind-g.

Art. 75. Os usos residenciais e não residenciais com potencial gerador de tráfego excedente à capacidade das vias de acesso ao imóvel em que se pretende instalá-los são classificados como pólo gerador de tráfego - PGT e sua instalação está sujeita à análise prévia pela Secretaria Municipal de Trânsito e ao cumprimento das exigências feitas pelo Poder Executivo Municipal para superar os problemas decorrentes.

§ 1º São considerados Pólos Geradores de Tráfego os empreendimentos de usos caracterizados como de médio ou grande porte nos termos dessa lei.

§ 2º Os Pólos Geradores de Tráfego estão sujeitos à indicação, pela Secretaria Municipal de Trânsito, da obrigatoriedade de implantação de áreas exclusivas para carga e descarga, embarque e desembarque e pontos de Táxi.

Art. 76. Usos residenciais e não residenciais que por suas características possam acarretar demanda excedente à capacidade da infraestrutura urbana estão sujeitos à análise prévia pelo Conselho da Cidade e ao cumprimento prévio das exigências feitas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 77. Os parâmetros de comodidade estabelecidos

nesta lei poderão ser revistos, modificados ou alterados em decorrência de eventuais inovações tecnológicas por decisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, referendada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, ouvido o Conselho da Cidade.

Art. 78. São proibidos os usos não residenciais que não atenderem aos parâmetros de comodidade ou aos requisitos e condições para instalação definidos nos termos desta Lei, ou que, após análise prévia pelo Poder Executivo, venham a ser considerados como não compatíveis com as referências específicas para cada zona.

Art. 79. A Prefeitura Municipal tem o prazo de 90 dias para submeter empreendimentos à análise e determinar concretamente a proibição ou a adequação de usos aos limites estabelecidos nos artigos desta Subseção II.

CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS DE RECONEXÃO AMBIENTAL

Art. 80. Fica autorizado o Poder Executivo, através de Lei Complementar de sua iniciativa, que delimite a área a expandir do perímetro urbano para criação de áreas de reconexão ambiental, localizadas nas Macrozonas Rural e Ambiental, de Expansão Urbana, de Uso Industrial do Tietê e de Uso Turístico do Tietê, que poderão sofrer parcelamento especial, objetivando o uso sustentável do solo, a preservação do meio ambiente, a integração entre a área parcelada e o meio, com ênfase à cidade compacta.

§ 1º As áreas de reconexão ambiental implantadas como condomínios horizontais/urbanísticos deverão seguir as disposições, do capítulo II, do Título II, desta Lei.

§ 2º Nas áreas de reconexão ambientais implantadas como loteamentos na Macrozona Rural e Ambiental a reserva obrigatória de áreas institucionais, exigidas nesta Lei e observados os parâmetros legais, deverão ser doadas 50% das áreas pelo empreendedor à Prefeitura Municipal em outra região da zona urbana, desde que haja interesse público e prévia anuência através de Lei Municipal, deduzindo-se da área de doação obrigatória.

§ 3º Nas áreas de reconexão ambientais instituídas em áreas onde existam mananciais, leitos de rios, córregos, efluentes d'água e áreas de preservação permanente, as áreas verdes do empreendimento deverão ser implantadas em continuidade à mata ciliar e/ou vegetação nativa.

§ 4º Nas áreas de reconexão ambientais implantadas na Macrozona de Expansão urbana serão respeitados os parâmetros de usos da Macrozona de Consolidação Urbana, sempre com ênfase à cidade compacta e sua aprovação será realizada pela secretaria responsável, Conselho da Cidade e Grapur.



§ 5º Os empreendimentos implantados como área de reconexão ambiental, que não sejam contíguos ao perímetro urbano, poderão ser aprovados como condomínios.

§ 6º As disposições acerca das áreas de reconexão ambiental se aplicam a todos os empreendimentos implantados anteriormente à vigência desta Lei nas Macrozonas Rural e Ambiental, de Uso Industrial do Tietê e de Uso Turístico do Tietê, instituídos como expansão da área urbana, através de lei específica.

Art. 81. O empreendedor realizará as obras de infraestrutura das áreas de reconexão ambiental, previstas no Artigo 13 desta Lei, e as obras para implantação ou adequação de vias de ligação da área com vias principais de acesso já existente ou com o perímetro urbano, sendo vedado ao poder público o custeio e a realização das obras, mesmo que parcialmente.

§ 1º Onde não houver rede de captação de esgoto, o proprietário deverá instalar sistema de tratamento de esgoto ou outro que o equivalha.

§ 2º O empreendedor deverá custear a ligação da rede de água até o empreendimento ou, em optando, a perfuração de poço para o abastecimento de água, com a devida outorga do órgão competente.

§ 3º As vias e calçadas existentes em áreas de reconexão ambiental deverão ser pavimentadas, em sua totalidade, sendo obrigatório a instalação de pisos drenantes nas Macrozonas Rural e Ambiental, de Uso Turístico do Tietê e facultativo na Macrozona de Expansão Urbana.

Seção I

Dos usos e dos parâmetros urbanísticos para a implantação de áreas de reconexão ambiental

Art. 82. As áreas de reconexão ambiental possuem usos e parâmetros urbanísticos diferenciados de forma a proporcionar o parcelamento do solo sem causar impacto negativo ao meio ambiente.

§ 1º Os usos permitidos em áreas de reconexão ambiental na Macrozona Rural e Ambiental obedecerão ao Capítulo I do Título II desta Lei:

Parágrafo único. O uso Industrial somente será permitido conforme § 2º, inciso II do Art. 32;

§ 2º Os usos permitidos em áreas de reconexão ambiental na Macrozona de Uso Industrial do Tietê obedecerão ao Capítulo II do Título II desta Lei :

§ 3º Os usos permitidos em áreas de reconexão ambiental na Macrozona de Uso Turístico do Tietê obedecerão ao Capítulo III do Título II desta Lei :

Seção II

Das Áreas de Reconexão Ambiental de Interesse Social

Art. 83. Fica autorizado o Poder Executivo, através de Lei Complementar de sua iniciativa, que delimite a área, a expandir o perímetro urbano para criação de áreas de reconexão ambiental de interesse social desde que sejam áreas limítrofes com a Macrozona de Consolidação Urbana instituídas como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, destinadas à implantação de empreendimentos de interesse social na faixa de 0 a 3 salários através do Programa Minha Casa Minha Vida, Programa da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo (CDHU) ou Programa que venha a ser instituído pela Prefeitura Municipal de Pederneiras.

§ 1º Às áreas de reconexão ambiental de interesse social aplicam-se os usos e os parâmetros urbanísticos previstos neste Artigo.

§ 2º Os usos permitidos em áreas de reconexão ambiental de interesse social são classificados:

I - UR1 (Uso Residencial Urbano 1);

II - UR2 (Uso Residencial Urbano 2);

III - UL (Uso de Lazer);

IV - UTRu (Uso de Turismo Rural).

V - USCp (Uso de Serviços e Comércio de Pequeno Porte);

§ 3º Os demais usos previstos nessa Lei são proibidos

§ 4º Os usos somente serão permitidos nesta zona desde que cumpridos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – lote mínimo de 160,00 m², com testada mínima de 8,00 m;

II – Recuos frontais laterais/fundos mínimos conforme Código de Obras do Município/ou Código Sanitário Estadual;

III – taxa de permeabilidade (TP) mínima de 0,05;

IV – taxa de ocupação (TO) máxima de 0,9;

V – coeficiente de aproveitamento máximo (CAm) de 1,5;

VI – altura ou gabarito máximo de até 2 pavimentos;

VII – instalação de sistema de captação e dissipação de águas pluviais em cada unidade habitacional;

VIII – utilização de piso semipermeável nas vias e calçadas.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo, através de Lei Complementar de sua iniciativa, que delimite a área, a expandir do perímetro urbano para criação de áreas de reconexão ambiental de interesse social desde que sejam áreas limítrofes com as áreas já Consolidadas dos Distritos de Santelmo, Vanglória e Guaianás, instituídas como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

TÍTULO IV

DO FUNDO DE CONSERVAÇÃO DO CENTRO E DO



PERÍMETRO HISTÓRICO E DO FUNDO DE OBRAS SOCIAIS E INFRAESTRUTURA URBANA

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE CONSERVAÇÃO DO PERÍMETRO HISTÓRICOS

Art. 84. Fica criado o Fundo de Conservação do Centro e do Perímetro Histórico com o objetivo de conservar áreas públicas, realizar obras de infraestrutura e conservar imóveis públicos tombados.

Parágrafo único. O Fundo de Conservação do Centro e do Perímetro Histórico, vinculado à Secretaria responsável, tem gestão autônoma.

Art. 85. O Fundo de Conservação do Centro e do Perímetro Histórico do Município de Pederneiras será composto das receitas proveniente da porcentagem fixada em 5% (cinco por cento) do valor resultante da transferência do potencial construtivo de imóveis situados Zona Especial Centro Histórico (ZCH) e dos Imóveis Integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, do Município, pelo Estado de São Paulo ou pela União.

Art. 86. Os recursos do Fundo de Conservação do Centro e do Histórico deverão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I - Conservação e adequação das praças públicas, áreas verdes e bens públicos de uso comum compreendidas no centro histórico do Município de Pederneiras;

II - Realização de obras de infraestrutura na área do centro histórico do Município de Perímetro;

III - Conservação de Imóveis Públicos do Município integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 87. A gestão do Fundo de Conservação do Centro Histórico será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

- I - Secretário de Desenvolvimento Urbano;
- II - Representante da Secretaria de Finanças;
- III - Representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- IV - Representante da Secretaria de Cultura;
- V - Representante da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Os representantes, dos previstos nos incisos de II a V deste Artigo, serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 88. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deverão prever as ações a serem realizadas através do Fundo de Conservação do Centro Histórico.

Art. 89. Havendo o esgotamento da transferência do Potencial Construtivo de imóveis situados Zona Especial Centro Histórico (ZCH) e dos Imóveis Integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, do Município, pelo Estado de São Paulo ou pela União, Projeto de Lei do Executivo regulamentará as fontes de receita que passarão a compor o Fundo de Conservação do Centro e do Perímetro Histórico.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE OBRAS SOCIAIS E INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 90. Fica criado o Fundo de Obras Sociais e Infraestrutura Urbana com objetivo de suprir as necessidades de obras sociais, implantação e conservação de áreas públicas e o déficit de infraestrutura urbana.

Art. 91. Fundo de Obras Sociais e Infraestrutura Urbana será composto das receitas provenientes dos valores arrecadados pelo Município através da outorga onerosa.

Art. 92. Os recursos do Fundo de Obras Sociais e Infraestrutura Urbana deverão ser aplicados no setor em que está situado o imóvel beneficiário, para as seguintes finalidades:

I - Construção de obras sociais, como escolas, postos de saúde e projetos de habitação de interesse social;

II - Implantação, conservação e readequação de praças, áreas verdes, equipamentos públicos destinados ao esporte e ao lazer e demais bens públicos;

Art. 93. Fundo de Obras Sociais e Infraestrutura Urbana será supervisionado por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

- I - Secretário de Infraestrutura e Obras;
- II - Representante da Secretaria de Finanças;
- III - Representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- IV - Representante da Secretaria de Educação;
- V - Representante da Secretaria de Saúde;
- VI - Representante da Sociedade Civil Organizada
- VII - Representante da Câmara Municipal;

Parágrafo único. Os representantes previstos nos incisos de II ao VI deste Artigo, serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 94. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual deverão prever as ações a serem realizadas através Fundas de Obras Sociais e Infraestrutura Urbana.

TÍTULO V



DO LICENCIAMENTO INTEGRADO URBANÍSTICO E AMBIENTAL

Art. 95. A implantação de qualquer empreendimento, edificação, uso e parcelamento do solo dependem do atendimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei e na Lei Complementar Municipal, que instituiu o Plano Diretor, para a aprovação do respectivo projeto pela autoridade municipal competente para o licenciamento, que o avaliará sob todos os aspectos urbanísticos e ambientais aplicáveis e, ao final, emitirá, em um único ato e instrumento, a licença urbanística e ambiental integrada.

Parágrafo único. A autoridade municipal competente para o licenciamento urbanístico e ambiental deverá motivar a licença sob os aspectos de fato e de direito que a justifiquem, e estabelecer as respectivas condições e compensações que couberem a serem cumpridas pelo empreendedor responsável.

Art. 96. A autoridade municipal competente para o licenciamento urbanístico e ambiental de projeto de parcelamento do solo deverá aprová-lo ou rejeitá-lo, em despacho fundamentado, dentro do prazo de 90 dias contados da data de sua protocolização.

§ 1º Em caso de parcelamento de médio ou grande porte, considerando as eventuais dificuldades para a realização de avaliações ou estudos técnicos de natureza urbanística e ambiental, necessários ao licenciamento, a autoridade municipal licenciadora, em despacho fundamentado, poderá alterar o prazo a que se refere este artigo por até 180 dias.

§ 2º As exigências de complementação da documentação apresentada serão comunicadas pela autoridade licenciadora ao empreendedor.

§ 3º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pela autoridade licenciadora interrompe o prazo de aprovação, que recomeça a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 4º O decurso do prazo a que se refere este Artigo sem a emissão da licença urbanística e ambiental integrada não implicará na sua emissão tácita, nem autorizará o requerente a praticar qualquer ato que dela decorra.

Art. 97. O projeto de parcelamento aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma físico de implantação das obras de infraestrutura urbana básica e complementar nos termos da Legislação Federal pertinente, sob pena de execução do respectivo instrumento de garantia.

§ 1º À critério da autoridade municipal licenciadora, motivadamente, os parcelamentos poderão ser realizados por etapas, considerando o porte do empreendimento, do volume de obras exigido, de situações técnicas desfavoráveis ou,

ainda, de situações econômicas justificadas.

§ 2º Na hipótese a que se refere este Artigo, a licença urbanística e ambiental integrada deverá especificar o prazo de execução de cada uma das etapas do empreendimento.

Art. 98. As atividades potencialmente poluidoras, geradoras de tráfego de transporte de grande porte (caminhões grandes e carretas) ou que utilizem recursos naturais serão objeto de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) com a conseqüente elaboração do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) a ser submetido à análise e às exigências da Secretaria de Meio Ambiente para obter Licença de Operação.

Art. 99. É obrigatória a aprovação de projetos urbanísticos específicos para as zonas especiais pelo Conselho da Cidade, Conselho Municipal do Meio Ambiente e pela autoridade municipal competente.

Art. 100. A aprovação de edificação e demais instalações em Macrozonas de uso rural fica dependendo da implantação da infraestrutura de saneamento ambiental para a obtenção da Licença de Operação.

Art. 101. A aprovação de edificação e demais instalações nas Macrozonas de Consolidação e Expansão Urbana depende da implantação de infraestrutura urbana, em conformidade com o Artigo 12, desta Lei, para obtenção de "Habite-se" ou Alvará de Funcionamento.

Art. 102. A apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e de Relatório Ambiental Prévio (RAP) deverá ser efetuada previamente por ocasião do licenciamento de projetos que impliquem usos ou atividades diferentes dos predominantes na zona, conforme detalhados nesta lei: Quadro de Zoneamento.

TÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DA CIDADE E DOS PARQUES LINEARES DO MONJOLO E RIBEIRÃO PEDERNEIRAS

CAPÍTULO I

DO PARQUE DO TIETÊ

Art. 103. O Parque do Tietê compreende a extensão do Córrego do Saltinho ate a Rodovia SP 225 contida da Macrozona de Uso Turístico do Tietê.

Parágrafo único. Ao longo de toda a sua extensão, o Parque da Tietê deverá ter preservada e restaurada sua mata ciliar e contemplar preferencialmente o transito de pedestre e de veículos não motorizados, como bicicletas, devendo possuir amplas vias para caminhada com pisos drenantes, ciclo faixas, via marginal de acesso, equipamentos para pratica de esportes, esportes náuticos, banheiros públicos e pontos comerciais de alvenaria, cujo direito de exploração



será concedida mediante processo de licitação pública ou por proposta de parceria para edificação do ponto entre o interessado e a Prefeitura Municipal, neste caso resguardado o direito de apenas um ponto por comerciante.

CAPÍTULO II

DO PARQUE LINEAR ÁGUA DO MONJOLO

Art. 104. O Parque da Linear do Córrego da Água do Monjolo compreende a extensão da Zona Especial de Parques Urbanos (ZPU) - Parque do Córrego no trecho contido no perímetro urbano.

Art. 105. A implantação do Parque Linear do Córrego da Água do Monjolo será dividida em três fases:

I - Implantação de alagados construídos e ou outras formas de drenagens contidas no Plano de Drenagem vigente, intervenção e revitalização das margens, com restauração da mata ciliar e implantação de passeios públicos e ciclovias na extensão entre a Rua Eugenio Mocioca e a Nove de Julho (Cerâmica) através de estudos técnicos.

II - Revitalização e restauração da mata ciliar e desassoreamento nas proximidades da Cerâmica e desembocadura no Ribeirão Pederneiras;

III - Intervenção e restauração, das margens e dos passeios públicos do Córrego entre a Rua Eliazar Braga e Nove de Julho.

Parágrafo único. Ao longo de toda a sua extensão, o Parque Linear do Córrego da Água do Monjolo deverá ter restaurada sua mata ciliar e contemplar preferencialmente o trânsito de pedestres e de veículos não motorizados, como bicicletas, devendo possuir vias para caminhada com pisos drenantes, ciclo faixas, equipamentos para prática de esportes, banheiros públicos e pontos comerciais de alvenaria, cujo direito de exploração será concedida mediante processo de licitação pública ou por proposta de parceria para edificação do ponto entre o interessado e a Prefeitura Municipal, neste caso resguardado o direito de apenas um ponto por comerciante.

CAPÍTULO III

DO PARQUE LINEAR DO RIBEIRÃO PEDERNEIRAS

Art. 106. O Parque da Linear do Ribeirão Pederneiras compreende a extensão da Zona Especial de Parques Urbanos (ZPU) - Parque do Ribeirão no trecho contido no perímetro urbano até e a Cerâmica.

Art. 107. A implantação do Parque Linear do Ribeirão Pederneiras será da seguinte forma:

I - Implantação de tanque de detenção nas imediações da Vila Camilo Razuk para dissipar as águas pluviais provenientes de áreas que não possuam sistema de detenção de águas;

II - Intervenção e revitalização das margens do Ribeirão

Pederneiras com a restauração da mata ciliar;

III - Implantação de passeios públicos e ciclovia através de estudos técnicos.

Parágrafo único. Ao longo de toda a sua extensão, o Parque Linear do Ribeirão Pederneiras, deverá ter restaurada sua mata ciliar e contemplar preferencialmente o trânsito de pedestre e de veículos não motorizados, como bicicletas, devendo possuir amplas vias para caminhada com pisos drenantes, ciclo faixas, equipamentos para prática de esportes.

TÍTULO VII

DO PLANO DE VALORIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS

Art. 108. O Plano de Valorização do Centro Histórico do Município de Pederneiras visa dar tratamento diferenciado ao quadrilátero compreendido entre as ruas Rio Branco, XV de Novembro, Avenida Paulista e a Margem Esquerda do Ribeirão Pederneiras, contemplando ainda a Cerâmica e a antiga Subestação de Energia.

I - A remodelação da Praça central, implantação de semicalçada na Rua 9 de Julho entre as ruas Santos Dumont e XV de Novembro, com a possibilidade de utilizar o centro das quadras (áreas livres) entre essas vias, como áreas de convivência, estacionamentos entre outros, conforme lei específica a ser elaborada através do Poder Executivo e conjunto com as associações diretamente envolvidas.

II - Tratamento diferenciado nas vias de circulação compreendidas no quadrilátero de forma a contemplar o pedestre, a permeabilidade do solo e o plantio de árvores em dispositivos de alargamento de calçadas instalados nos quatro cantos de cada cruzamento de todas as vias;

III - Fica o Poder Público responsável, através do conselho municipal de preservação do patrimônio histórico e cultural, das secretarias envolvidas e com a participação da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural de Pederneiras, por meio de inventários, registros, tombamentos e de outras formas de preservação.

IV - Reconhecendo o valor simbólico e cultural da antiga Cerâmica e da Subestação de Energia da estrada de ferro o poder público ficará responsável pelo enquadramento como ZEIC e preservação destes imóveis.

Parágrafo único. As tramas urbanas deverão contemplar a circulação de pedestres e de veículos não motorizados, através do alargamento de passeios públicos, arborização das vias, criação áreas de permeabilidade do solo com a colocação de pisos drenantes e calçadas ecológicas, e a implantação de ciclovias quando possível.

Art. 109. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar



Projeto de Lei específica com a finalidade de evitar a poluição visual e a degradação do ambiente histórico no quadrilátero central de Pederneiras.

TÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 110. As infrações aos preceitos desta Lei são punidas com as seguintes penalidades nos termos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, que deverá ser instituído em um prazo de 90 dias a partir da publicação desta Lei Complementar:

I - multa simples de valor situado entre 100 (cem) UFIRMs e 200 (duzentas) UFIRMs;

II - multa diária de valor situado entre 10 (dez) UFIRMs e 20 (vinte) UFIRMs até a completa regularização da situação;

III - apreensão de produtos, instrumentos, ferramentas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo de obra ou atividade;

V - demolição de obra;

VI - cassação de licença;

VII - suspensão da transferência do potencial construtivo;

VIII - suspensão da aquisição do solo criado através da outorga onerosa;

IX - recuperação ambiental da área degradada.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 111. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade municipal competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a ordem urbanística, a saúde pública e o meio ambiente com base na lei do plano diretor e nesta lei;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação urbanística e ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. Os usos e atividades proibidos, sendo elas filantrópicas e/ou religiosas, nas zonas ou locais em que se encontram instalados anteriormente a vigência desta Lei, poderão permanecer nos imóveis desde que não alterada a razão social e sua atividade

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado,

através de Decreto Municipal, com participação das secretarias envolvidas, a permitir a regularização de usos e construções somente das Entidades Filantrópicas e/ou Religiosas executadas anteriormente a esta Lei, por um período predeterminado nele estabelecido.

Art. 113. A aprovação de projetos de parcelamento do solo, de implantação de condomínio urbanísticos ou outros empreendimentos previstos nesta Lei ficam condicionados à arborização das áreas verdes desses empreendimentos durante sua execução.

Art. 114. A implantação de condomínio urbanístico não está condicionada à integração da edificação habitacional.

Art. 115. Os loteadores, empreendedores e/ou proprietários de lotes deverão respeitar os parâmetros mínimos de acessibilidade.

Art. 116. Os loteadores ou empreendedores poderão executar obras de responsabilidade do poder público, as suas expensas, condicionantes à aprovação e na proporção do impacto do empreendimento, resguardados o direito de proposta alternativa que gere a mesma eficácia.

Art. 117. O Poder Executivo fica autorizado, através de Lei Complementar de sua iniciativa, com participação das secretarias envolvidas, a criar as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispor sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais (com referência nas Normas Técnicas vigentes).

Art. 118. Esta lei deverá ser revista em até 06 (seis) anos, a partir de sua aprovação.

Art. 119. Desta Lei Complementar fazem parte os seguintes anexos:

ANEXO I – PARÂMETROS DE RUÍDO

ANEXO II – RELATÓRIO AMBIENTAL PRÉVIO (RAP) E ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV (REQUISITOS MÍNIMOS PARA ELABORAÇÃO)

ANEXO III – MAPA DO MACROZONEAMENTO

ANEXO IV – MAPA DO ZONEAMENTO

Art. 120. Revogam-se as Leis Complementares, artigos e demais disposições em contrário.

Art. 121. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Pederneiras, 28 de dezembro de 2018

Vicente Juliano Minguili Canelada

Prefeito Municipal



ANEXO I – PARÂMETROS DE RUÍDO

QUADRO I

OBRAS PÚBLICAS

HORÁRIOS	NÍVEL
Das 07h00min às 19h00min	85
Das 19h00min às 22h00min	60
Das 22h00min às 07h00min	50

ANEXO II – RELATÓRIO AMBIENTAL PRÉVIO (RAP) E ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

REQUISITOS MÍNIMOS PARA ELABORAÇÃO

Relatório Ambiental Preliminar

Requisitos Mínimos para Elaboração

I. Objeto

A elaboração de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) tem a finalidade de antecipar os efeitos ambientais a serem virtualmente gerados pela implantação de novos empreendimentos por parte da iniciativa privada ou pública, e propor ajustes e/ou medidas mitigadoras que se mostrarem necessárias à garantia da preservação e melhoria da qualidade ambiental dos setores urbanos objeto de atuação da operação.

O RAP é condição para aprovação do empreendimento e atividade pelo Conselho da Cidade e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos municipais competentes e inclui a obrigatoriedade de consulta e divulgação pública.

II. Tarefas a serem desenvolvidas

O relatório ambiental preliminar deverá contemplar os princípios da Política Ambiental do Município de Pederneiras. As categorias de usos com obrigatoriedade de elaboração do Relatório Ambiental Preliminar - RAP estão descritas no corpo dessa Lei.

Deverão ser desenvolvidas as seguintes atividades técnicas:

1- Relatório descritivo, contendo:

- As informações gerais dos empreendimentos e obras;
- Caracterização dos empreendimentos e obras de infraestrutura previstas;
- Área de influência dos impactos, apresentando justificativa e mapeamento de cada área de influência dos impactos.

2- Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento desenvolvendo completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação da referida operação, considerando:

- O meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

- O meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção;

- O meio sócio-econômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio economia destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Nesta etapa do trabalho, deverão ser considerados os estudos, análises e conclusões do estudo de identificação e avaliação de problemas de contaminação do solo, subsolo e águas no perímetro do empreendimento.

3- Análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais. Esta etapa do trabalho deverá ter como base de análise as determinações e parâmetros da zona onde se situa.

4- Proposição de medidas mitigadoras dos impactos negativos avaliando a eficiência de cada uma delas e classificá-las quanto à:

- Natureza;
- Fase dos empreendimentos em que serão adotadas;
- Prazo de permanência de sua aplicação;
- Responsabilidade por sua implementação;
- Avaliação de custos.

5- Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (dos impactos positivos e negativos), indicando os fatores e parâmetros a serem considerados em três etapas:

- Acompanhamento dos procedimentos legais
- Medidas de adequação do projeto
- Acompanhamento da implantação do empreendimento

Para todas as etapas descritas, deverão ser consideradas áreas de influência, cuja abrangência deverá ser definida para cada etapa de análise. As áreas de influência deverão



ter seus respectivos perímetros descritos e justificados, bem como os critérios de sua definição.

III - Perfil profissional do executante.

O Relatório Ambiental Preliminar – RAP - deverá ser realizado por equipe multidisciplinar habilitada, e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados. Vale ressaltar que o RAP será divulgado em audiência pública, o que implica na previsão de eventuais ajustes técnicos no processo de aprovação do mesmo.

IV – Produtos

Relatório Ambiental Preliminar - RAP, contendo:

- Os objetivos e justificativas do empreendimento e obra prevista e compatibilidade com esta Lei, e demais políticas setoriais;

- A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do empreendimento;

- A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação das atividades, considerando o projeto, as alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicação dos métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

- A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção das obras e adensamento propostos e suas respectivas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

- A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

- O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

- Recomendações quanto às alternativas mais favoráveis (conclusões e comentários de ordem geral).

Estudo de Impacto de Vizinhança

Requisitos Mínimos para Elaboração

I. Antecedentes e Justificativas

O Estudo prévio de Impacto de Vizinhança — EIV tem a finalidade de analisar os efeitos negativos e positivos potenciais decorrentes de empreendimento ou atividade, pública ou privada, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades. O EIV é condição para aprovação do empreendimento e atividade pelo Conselho da Cidade e demais órgãos municipais competentes e inclui a obrigatoriedade de consulta e divulgação pública. O conteúdo do EIV para empreendimentos está descrito no artigo 37 da lei. Nº 10.257/01 — Estatuto da Cidade.

II. Tarefas a serem desenvolvidas

Adensamento Populacional.

Deverá ser analisado o adensamento populacional previsto para cada setor constante do perímetro do empreendimento, representado e verificado pelos ensaios espaciais, funcionais e quantitativos. A análise deverá comparar a densidade populacional atual e a futura, relacionando os dois períodos com a disponibilidade de infraestrutura básica de serviços.

Equipamentos urbanos e comunitários.

De acordo com o adensamento populacional esperado e a previsão de novos usos, deverá ser analisada a oferta dos equipamentos urbanos e comunitários, bem como a distribuição dos mesmos na área do perímetro do referido empreendimento.

Uso e ocupação do solo.

Deverá adotar os usos e parâmetros urbanísticos descritos nessa Lei dos cenários propostos. Fatores econômicos (como ampliação da oferta ou redução de empregos gerados pelos usos previstos) e sociais (população atendida e padrão dos novos empreendimentos resultantes dos novos usos) deverão ser considerados.

Valorização imobiliária.

Considerar o valor de mercado dos terrenos, o adensamento construtivo, bem como as áreas beneficiadas pelas obras e melhorias previstas por parte do Poder Público e Privado.

Geração de tráfego e demanda por transporte público.

Deverá ser analisado o Estudo de Demanda, Capacidade e Adequação do Sistema Viário e de Transporte da região em pauta, considerando o adensamento populacional e os novos empreendimentos, PGTs (Pólos Geradores de Tráfego).

Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Considerar os impactos gerados na paisagem e a relação dos novos conjuntos edificados (cenários propostos) com o patrimônio edificado existente. Ademais, deve ser considerado o âmbito espacial e a escala da proposta de implantação.

Em relação às pendências, carências ou potencialidades que puderem ser identificadas no trabalho de análise deverão ser indicadas medidas mitigadoras de impactos negativos. Vale lembrar que para cada novo empreendimento que possa gerar impactos diversos (como os pólos geradores de tráfego) será desenvolvido EIV específico.

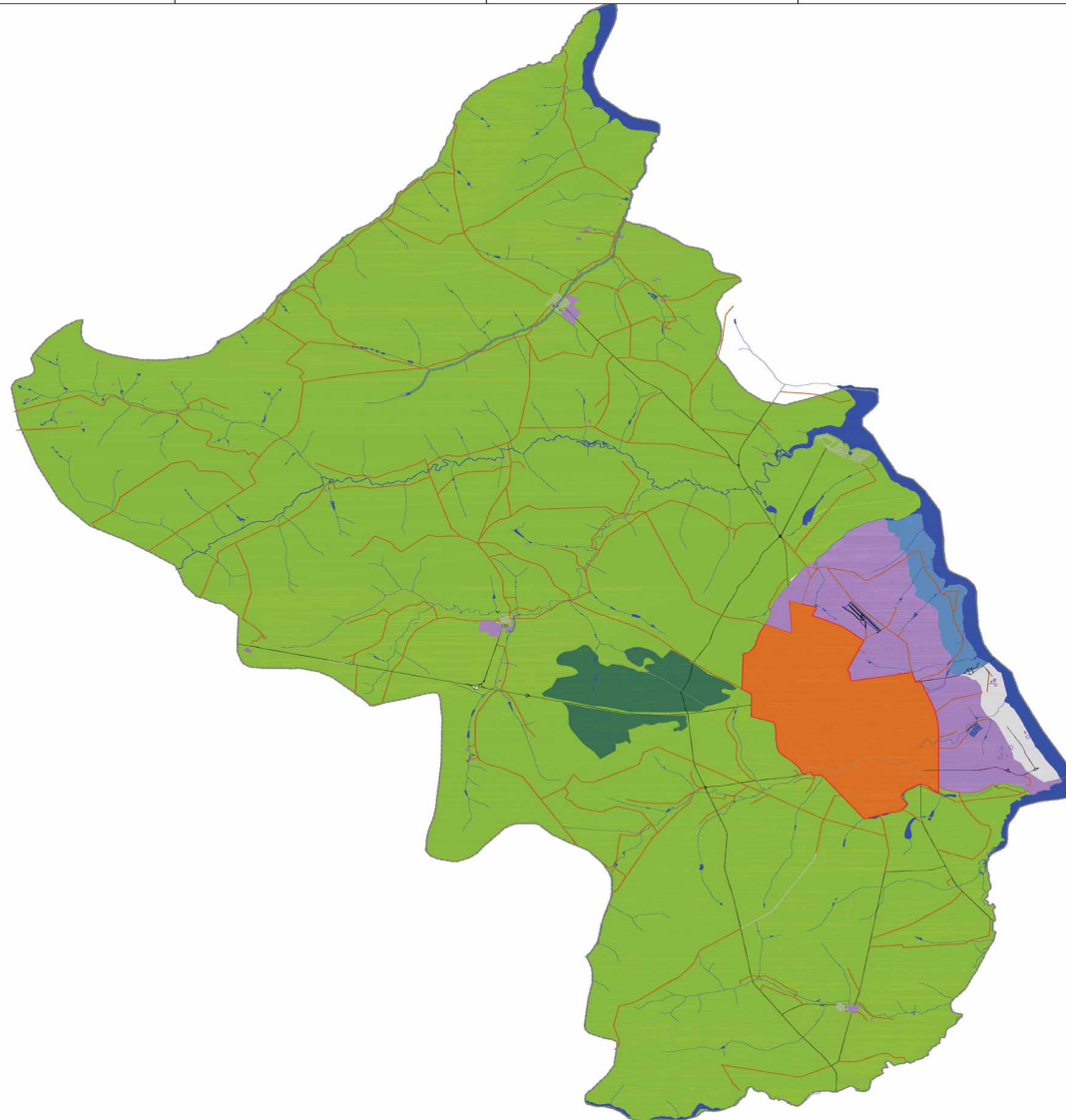
III. Produtos

Estudos, desenhos, mapas, gráficos, tabelas, diagramas, relatórios e memoriais resultantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

Relatório final do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança do empreendimento. Este relatório será exposto em audiência pública, ficando sujeito a alterações e ajustes técnicos.



ANEXO III



LEGENDAS

- Macrozona de Expansão Urbana.
- Macrozona de Consolidação Urbana
- Macrozona de Uso Turístico do Tietê
- Macrozona Rural e Ambiental
- Macrozona de Uso Industrial do Tietê

PERIMETRO

<p>RE_VISÃO PLANO DIRETOR DE PEDERNEIRAS Prof. Dr. ADALBERTO DA SILVA RETTO Jr.</p>		<p>PL 15</p>
<p>GRUPO S.I.T.U. - LINESP BAURU</p> <p>MAPA DE MACROZONEAMENTO Pederneiras</p> <p>DESENVOLVIMENTO: Arquiteto e Urbanista Deuálio Rachlega Simões</p>		
<p>1:12.500</p>	<p>02</p>	<p>02018</p>



ANEXO IV





Lei Complementar nº 3.540, de 28 de dezembro de 2018.

(Institui o Plano Diretor Participativo, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Pederneiras e dá outras providências)

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA, Prefeito Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Plano Diretor Participativo do Município de Pederneiras, instrumento normativo e estratégico da política de desenvolvimento municipal, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Pederneiras, e que visa integrar e orientar a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão do município, de modo a promover a prosperidade e o bem-estar individual e coletivo.

Art. 2º. O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, e o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. Os objetivos do Plano Diretor serão alcançados mediante a integração de obras, serviços e normas que obedeçam as diretrizes físico-territoriais, ambientais, econômicas, sociais, políticas e administrativas, constantes deste Plano Diretor.

Art. 4º. São objetivos da política de desenvolvimento municipal:

I - melhorar a qualidade de vida urbana e rural, garantindo o bem-estar individual e coletivo;

II - ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano econômico, social e cultural, adequando o uso e a ocupação do solo à função social da propriedade;

III - promover a participação ativa do município no processo de desenvolvimento regional e nacional;

IV - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico municipal;

V - promover a participação dos cidadãos nas decisões dos agentes públicos e privados que afetam a organização

do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do ambiente urbano;

VI - assegurar o cumprimento das funções sociais do município, através de um planejamento do espaço urbano que possibilite a todos o acesso à educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento e Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Segurança, Transporte, Habitação e Abastecimento para o exercício de uma cidadania plena;

VII - garantir acessibilidade universal, entendida como acesso de todos a qualquer ponto de território, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público;

VIII - contribuir para a difusão e construção da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável.

Art. 5º. O Plano Diretor de Pederneiras será gerenciado por uma Equipe Técnica, formada de arquitetos e urbanistas, engenheiros e servidores da Prefeitura Municipal, do quadro ou contratados, subordinados à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município.

Art. 6º. Para efeitos desta lei, ficam entendidas as seguintes definições:

I - FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE - função que deve cumprir a cidade para assegurar as condições gerais de desenvolvimento da produção, do comércio, dos serviços, das atividades agropecuárias e particularmente para a plena realização dos direitos dos cidadãos, como o direito à saúde, à educação, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao trabalho, moradia, segurança, transporte, lazer e cultura, à informação, ao ambiente saudável e à participação no planejamento municipal.

II - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - conjunto de objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas no território, definindo as prioridades respectivas, tendo em vista ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade de Pederneiras e o bem-estar da população.

III - SUSTENTABILIDADE - desenvolvimento local, socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º. São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Municipal, em consonância com as legislações Federal e Estadual:

I - ordenar o Município para o conjunto de toda a sociedade agudense, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, e sua valorização como espaço



coletivo;

II - o desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente no Município assegurando seus espaços e recursos como bens coletivos;

III - a dotação adequada de infraestrutura urbana, especialmente na área de saneamento básico, mediante:

a) a plena e racional utilização, manutenção e recuperação dos sistemas de infraestrutura e dos equipamentos existentes;

b) o desenvolvimento de tecnologias locais apropriadas à solução dos problemas urbanos e ao uso dos recursos disponíveis;

IV - a garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a todos os segmentos sociais;

V - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, solo, fauna e flora, do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, observando seu papel para o desenvolvimento sustentável;

VI - a apropriação coletiva da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;

VII - a adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do Município;

VIII - a universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos sociais;

IX - a regulamentação dos instrumentos de gestão do Município, necessários à garantia da participação e controle pela sociedade e nos diversos setores de atuação dos agentes e órgãos municipais que atuam no espaço físico.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 8º. A implantação da Política Municipal é feita através dos seguintes instrumentos:

I – de Planejamento:

a) o Plano Plurianual;

b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) a Lei de Orçamento Anual;

d) a Legislação de Parcelamento, de Uso e Ocupação do Solo e de Edificações;

e) os Projetos Especiais de Interesse Social;

f) Programas e Projetos especiais de urbanização;

g) a instituição das Unidades de Paisagem;

h) a instituição de Unidades Ambientais.

II – Fiscais:

a) os Tributos Municipais;

b) o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

c) as Taxas e Tarifas Públicas Específicas;

d) a Contribuição de Melhoria;

e) os Incentivos e Benefícios Fiscais

III – Tributários e Financeiros:

a) os Fundos Municipais de Desenvolvimento Urbano;

b) os recursos da Outorga Onerosa sobre o Direito de Construir;

c) os incentivos e benefícios fiscais;

d) os tributos municipais diversos;

e) a Contribuição de Melhorias.

IV - Jurídicos:

a) o Parcelamento, Requisição e Edificação ou Utilização Compulsória;

b) as desapropriações por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

c) o Tombamento;

d) a transferência do direito de construir;

e) o solo criado, ou a outorga onerosa do direito de construir mediante implantação do coeficiente de aproveitamento único;

f) a área pública de uso temporário;

g) o Direito de Preempção;

h) a Servidão Administrativa;

i) a desapropriação com os pagamentos previstos na forma da Lei, coibindo a especulação imobiliária;

j) o IPTU progressivo no tempo, coibindo a especulação imobiliária.

V – Administrativos:

a) as Propriedades Públicas Municipais;

b) a Concessão do Direito Real de Uso;

c) a Permissão pela Concessão dos Serviços Públicos Urbanos;

d) os Contratos de Gestão com Concessionários Públicos Municipais de Serviços Urbanos;

e) os Convênios e Acordos Técnicos, Operacionais e de Cooperação Institucional;

f) a concessão, permissão e autorização de uso e cessão;

g) concessão de uso especial para finalidade de moradia / usucapião coletivo em imóvel urbano.



VI – De democratização da gestão urbana:

- a) os Conselhos Municipais;
- b) os fundos municipais;
- c) a gestão orçamentária participativa;
- d) as audiências e consultas públicas;
- e) as conferências municipais;
- f) referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Estrutura Urbana

Art. 9.º Para efeitos desta lei, ficam entendidas as seguintes definições:

I - do ponto de vista territorial, o Plano Diretor Participativo do Município de Pederneiras, segue uma impositação que supera a abordagem que toma o município como um caso particular, para colocá-lo e contextualizá-lo em diversas escalas analíticas e de resolução justapostas;

II - em contraposição à excessiva fragmentação espacial, propõe-se um Plano Diretor para o Perímetro Urbano de Pederneiras, pensando a cidade dentro de um desenho unitário de espaços abertos como elemento primário de qualidade e unidade urbana e como lugar de experimentação formal e tecnológica, tendo por base a redefinição do papel do espaço público e coletivo, do espaço privado e individual, as suas possibilidades de gradações, articulações e integrações;

III - do ponto de vista local trabalha-se com a formação de planos particularizados para as diversas “Estruturas urbanísticas mínimas” que, diferentes entre elas, mantém uma coerência entre si respondendo às demandas expressas pelos cidadãos e pelos atores da política urbanística. Cada Estrutura Urbanística Mínima contém uma estrutura urbana que articula todos os serviços comunitários e torna-se área privilegiada para incentivar o uso misto. Tal estrutura pensada com 100% de acessibilidade articulará os equipamentos existentes tornando-se a referência espacial de cada estrutura urbanística mínima. Os novos equipamentos que serão propostos deverão estar ou ser conectados a esta estrutura como forma de reforçar a identidade da mesma;

IV - a cidade será estruturada com base na organização das Macrozonas e das Áreas de Reconexão Ambiental que serão localizadas e subdivididas no tecido urbano segundo os condicionantes impostos pelos fatores ambientais e antrópicos. Integrando-se com os tecidos circundantes, criando zonas e espaços adequados a realidade da cidade.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 10 A política de produção e organização do espaço físico do município será orientada pelos seguintes objetivos como estratégias operativas:

I – tornar mais sustentável o município de Pederneiras, através de ações que visem seu adensamento, dotando-o de um sistema verde contínuo considerado como elemento ordenador do desenho urbano;

II – aumentar a eficiência dos serviços públicos municipais, reduzindo os custos de urbanização e otimizando os investimentos públicos realizados;

III – estimular a ocupação dos vazios urbanos, viabilizando os empreendimentos imobiliários nas áreas onde a infraestrutura básica esteja subutilizada;

IV – promover a recuperação de áreas públicas, liberando o solo para uso coletivo e paisagístico e propiciando a melhoria das condições do ambiente construído;

V – garantir a preservação do patrimônio natural do município, valorizando os córregos, o rio Tietê, sua mata ciliar e as nascentes existentes;

VI – garantir a preservação do patrimônio histórico cultural representativo e significativo da memória urbana e rural;

VII – priorizar e garantir o tratamento urbanístico das áreas de interesse social;

VIII - implementar e sustentar no tempo estas ações;

IX – aproveitar de maneira racional e sustentável as potencialidades naturais, econômicas e turísticas do Município.

Seção III

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 Constituem diretrizes gerais da produção e organização do espaço físico:

I – planejar adequada ocupação do espaço físico, disciplinando seu uso, conforme os parâmetros específicos das Macrozonas;

II – estabelecer relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma flexível e adaptativa ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;

III – garantir que o processo de produção do espaço construído seja adequado à capacidade de atendimento da infraestrutura básica e do sistema viário do município, principalmente respeitando as características ambientais;

IV – promover a descentralização das atividades econômicas e sociais através do fortalecimento dos centros



de serviços nas unidades urbanísticas mínimas;

V – preservar e estimular a característica de uso misto da estrutura urbana existente;

VI – evitar a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura, especialmente a área central;

VII – estimular a integração social do município, através de uma legislação urbanística democrática, sobretudo na utilização dos espaços públicos, evitando o uso inadequado desses espaços.

VIII – instrumentos de Planejamento Urbanístico, para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento do espaço urbano serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

a) Imposto predial e territorial urbano (IPTU) progressivo no tempo;

b) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

c) Usucapião especial de imóvel urbano

d) Direito de preempção;

e) Outorga onerosa do direito de construir;

f) Transferência do direito de construir;

g) Operações urbanas consorciadas;

h) Estudo de impacto de vizinhança (EIV);

i) Zonas especiais de interesse social;

j) Regularização fundiária;

k) Do Direito de Superfície;

Art. 12 Os instrumentos urbanísticos abaixo relacionados poderão ser utilizados nas áreas definidas no Mapa – Instrumentos Urbanísticos:

I – IPTU – Progressivo no Tempo;

II – Direito de Preempção;

III – ZEIS;

IV – Operações urbanas consorciadas.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas

Art. 13 Constituem diretrizes específicas da organização físico-territorial do município:

I – criar e delimitar as estruturas urbanísticas mínimas, garantindo o fácil acesso à moradia, comércio e serviços urbanos, lazer, educação e saúde;

II – estimular a continuidade física das áreas comerciais e de serviços nas estruturas urbanísticas mínimas, de modo a promover o desenvolvimento da estrutura central;

III – promover a ordenação e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou os usos excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a implantação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a instalação da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

IV - exigir o cumprimento da função social da propriedade, prevenindo e corrigindo as distorções e abusos, bem como coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor;

V - fomentar os mercados acessíveis à população de baixa renda para democratizar o acesso à terra e à moradia digna;

VI - promover a oferta de equipamentos urbanos e comunitários,

transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da

população e às características locais, tornando-os acessíveis a todos os

cidadãos;

VII - promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização ou de reurbanização;

VIII - implantar o processo de planejamento permanente do desenvolvimento urbano, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e o sistema de transporte público.

Subseção I

O Sistema Ambiental - Macrozona Rural e Ambiental

Art. 14 Constituem condicionantes ambientais da estruturação e organização do espaço físico do município:

Parágrafo único. O reconhecimento das características ambientais específicas das diversas partes do território, restabelecendo a continuidade do sistema ambiental através de corredores verdes, possibilitando integrar fragmentos de vegetação nativa e que serão submetidos a regime especial de conservação.



Subseção II

O Sistema de Mobilidades – Plano de Mobilidade Urbana

Art. 15 O Sistema de Mobilidade Urbana é entendido como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade – trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional – de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade e considerando a melhor relação custo-benefício;

I - Para efeito de enquadramento das vias existentes, serão levadas em consideração as funções desempenhadas pelas mesmas, – Sistema de Hierarquia Viária definida no Plano de Mobilidade;

II - Na elaboração de projetos a serem submetidos à aprovação do Executivo Municipal e que envolvam o traçado para abertura de vias, serão observados os critérios definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Subseção III

O Sistema de Habitação

Art. 16 O sistema de habitação será definido pelo suporte técnico, político e econômico do provimento da habitação do município de Pederneiras, caracterizado pelos programas e instrumentos de viabilização do acesso à moradia justa e de qualidade a toda população residente.

I - Constituem condicionantes do sistema de habitação, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do município:

a) garantir o acesso à moradia, bem como aos bens e serviços urbanos, públicos e privados, descritos no Capítulo V da presente Lei;

b) garantir o acesso à moradia de qualidade, respeitando as características fisiográficas no desenho urbano do traçado das ruas, a utilização da vegetação nativa remanescente, incluindo o respeito à drenagem natural do solo urbano e rural;

c) garantir o acesso à habitação de qualidade, respeitando como padrão de qualidade ambiental, a relação entre as áreas habitadas e a disponibilidade de áreas verdes nas suas diversas categorias;

d) garantir o acesso à habitação de qualidade, respeitando como padrão de qualidade ambiental e urbanística, o acesso às várias modalidades de transporte, priorizando gradativamente o deslocamento à pé, bicicleta, transporte público e particular.

Subseção IV

O Sistema de Produções - Macrozona Rural e Ambiental

Art. 17 Constituem condicionantes do sistema de produções, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do município:

Parágrafo único. Adequar-se às exigências ambientais e às demandas sociais, como as relações de trabalho e o retorno socioeconômico da produção, buscando o desenvolvimento rural sustentável.

Seção V

Da Política de Habitação

Art. 18 O Município deverá promover o acesso da população de baixa renda à habitação, através de:

I - a execução de programas de construção de moradias populares, priorizando as áreas pertencentes ao Município;

II - a promoção de acesso a lotes urbanizados, dotados de infraestrutura básica, garantindo, redes de fornecimento de água e de energia elétrica, de esgotamento sanitário, coleta de lixo, limpeza e pavimentação das vias públicas, transporte coletivo, creches, escolas, unidades de saúde e de segurança, áreas verdes e de lazer e comércio, com ênfase ao fornecimento direto do produtor;

III - a urbanização, regularização e titulação de áreas ocupada por populações de baixa renda, respeitada a legislação específica.

Art. 19 A Política Municipal de Habitação nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a utilização racional do espaço através do controle institucional do solo urbano, reprimindo a ação desordenada e/ou especulativa sobre a terra e simplificando as exigências urbanísticas para garantir à população o acesso à moradia com infraestrutura sanitária, transporte e equipamentos de educação, saúde, lazer, trabalho e comércio;

II - a regularização dos loteamentos irregulares, possibilitando a ocupação legal dos lotes;

III - a urbanização e regularização fundiária de favelas e de loteamentos de baixa renda, passíveis de receber tais regulamentações;

IV - a implantação de lotes urbanizados e de moradias populares;

V - a procura de recursos para o financiamento de programas habitacionais dirigidos à redução do déficit habitacional e à melhoria da infraestrutura urbana, com prioridade à população de baixa renda;

VI – o incentivo à participação da iniciativa privada e do desenvolvimento dos programas habitacionais destinados à população de baixa renda;

VII - a urbanização e a melhoria habitacional de assentamentos populares serão realizadas, sempre que possível, mediante intervenções graduais e progressivas que permitam maximizar os benefícios da aplicação dos recursos públicos;



VIII - a assistência técnica da Administração Municipal se concentrará na promoção do desenvolvimento e na disseminação de tecnologias construtivas que permitam o barateamento, a racionalização e a agilização da produção de habitações;

IX - deverão ser explicitados aos beneficiários dos programas habitacionais os custos totais envolvidos na sua execução, inclusive os subsídios indiretos, cruzados ou diretos, garantindo a transparência sobre a distribuição dos ganhos e perdas do sistema habitacional;

X - no processo de formulação, planejamento e execução dos programas habitacionais municipais deve ser assegurada a participação da Sociedade Civil organizada e da população interessada.

Art. 20 São instrumentos básicos para a realização da política habitacional, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

I - a declaração e a delimitação de áreas de especial interesse social para preempção ou desapropriação;

II - o imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no tempo;

III - a concessão do direito real de uso;

IV - os incentivos e isenções da legislação fiscal;

V - o incentivo ao desenvolvimento de consórcios, cooperativas habitacionais e mutirões autogestionários de iniciativa de comunidades de baixa renda;

VI - o Fundo da Moradia Popular.

Seção VI

Política do Meio Ambiente

Art. 21 A política municipal de meio ambiente tem por objetivo geral assegurar e promover meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser preservado e defendido para as presentes e futuras gerações, portanto busca:

I - a proteção do meio ambiente, a recuperação das áreas degradadas, de

modo a compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a

capacidade de suporte dos ecossistemas visando o equilíbrio ecológico, e a

redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas

formas até o máximo possível;

II - o desenvolvimento da atividade agrícola de maneira

compatível ao

desenvolvimento, preservação, conservação e melhoria da qualidade

ambiental;

III - a preservação dos ecossistemas naturais, admitido o uso controlado compatível com os atributos que justificam sua proteção;

IV - a ampliação das áreas verdes e dos parques urbanos;

Art. 22 Constituem diretrizes da política municipal de meio ambiente:

I - aplicar, dentre outros, os instrumentos de gestão ambiental,

estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal;

II - direcionar os usos do solo, tais como atividades agrícolas, industriais,

turísticas, e outras de forma compatível com o meio ambiente, as áreas de

proteção aos mananciais, as áreas de fragilidade ambiental e as áreas

destinadas à urbanização;

III - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional, controlado e econômico dos recursos naturais e à sua proteção;

IV - implantar e manter as Unidades de Conservação Municipais;

V - incentivar programas de “adoção” de praças, jardins ou canteiros;

VI – promover a manutenção dos espaços verdes e a ampliação da arborização no município;

VII – promover a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas nos conjuntos habitacionais e loteamentos;

VIII - implementar os instrumentos da política de meio ambiente, tais como:

a) planejamento e zoneamento ambiental;

b) avaliação de impactos ambientais;

c) licenciamento e fiscalização ambiental;

d) monitoramento ambiental;

e) implantação de sistema de informações ambientais;

f) estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

g) educação ambiental; e

h) incentivos às ações ambientais.



CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS URBANOS

Seção I

Do Abastecimento de Água

Art. 23 O serviço de abastecimento de água objetiva assegurar a todo cidadão oferta de água para o uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões consagrados de potabilidade.

Parágrafo único. O serviço de abastecimento de água adotará mecanismos de financiamento do custo dos serviços medidos que viabilizem o acesso de toda a população ao abastecimento domiciliar.

Art. 24 Constitui prioridade para as ações e investimentos do serviço de abastecimento de água do Município a extensão e garantia do atendimento mínimo à totalidade da população.

Art. 25 Para garantir a eficácia e eficiência do serviço serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - a setorização do sistema de distribuição;

II - a detecção e o controle de perdas;

III - a tarifação progressiva, onerando especialmente os consumos acima dos valores de dimensionamento do sistema;

IV - o controle especial sobre grandes consumidores;

V - cumprir e fazer cumprir a legislação quanto à proteção, exploração e fiscalização dos recursos hídricos do Município;

VI - a criação e desenvolvimento de canais de comunicação e informação à sociedade, quanto ao controle de desperdícios, a prestação de contas sobre o desempenho dos serviços e seus resultados e ao atendimento dos usuários, facilitando aos reconhecidamente carentes (utilizando o NIS - número de inscrição social) o acesso à tarifa social e/ou econômica, coibindo abusos burocráticos.

Seção II

Do Esgotamento Sanitário

Art. 26 Deverá ser assegurado a toda população do Município o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Art. 27 Para fins desta lei entende-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.

§1º A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos de água, será realizada pelo órgão competente de controle ambiental.

§2º O município deverá ter, em curto prazo, tratamento de esgoto sanitário, dentro dos padrões técnicos recomendados. A localização da estação de tratamento de esgoto será aprovada mediante a apresentação do relatório de impacto ambiental.

Art. 28 O padrão de coleta no Município será aquele em que a rede pública atende a cada lote.

§1º A responsabilidade do Poder Executivo restringe-se à implantação da rede pública, que viabilize o acesso de todos os lotes, das estações de tratamento e outras unidades necessárias ao funcionamento da parte pública do sistema.

§2º A canalização que reúne os esgotos dos lotes para lançá-los na rede pública, constitui o ramal predial, cuja implantação, operação e manutenção é responsabilidade das concessionárias ou do poder público.

§3º A não obediência das diretrizes relativas ao esgotamento Sanitário, notadamente aquelas relacionadas aos lançamentos clandestinos de águas pluviais na rede de esgoto e vice-versa, em desconformidade às normas técnicas vigentes, será passível de punição através de multas acompanhadas de procedimentos de correção a serem definidos em legislação específica.

Art. 29 A prestação e recuperação dos serviços de esgotos é competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou mediante concessão.

Art. 30 As tarifas do serviço de esgotos serão vinculadas às do serviço de abastecimento de água, sendo a relação entre eles estabelecida por lei.

Seção III

Da Pavimentação Urbana

Art. 31 Cabe ao Poder Executivo coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais.

Art. 32 A execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais é competência do Município, que poderá efetuar diretamente ou através da contratação de terceiros.

Art. 33 Caberá ao Poder Executivo assegurar aos municípios - a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas, em condições regulares de tráfego.

Art. 34 Caberá ao Poder Executivo implantar um programa de pavimentação obedecendo ao Plano de Mobilidade contido no Mapa de Ações Prioritárias de Mobilidade.

Seção IV

Da Drenagem Urbana

Art. 35 O serviço urbano de drenagem pluvial deverá



assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

Parágrafo único. São prioritárias, para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem, as áreas onde há presença de erosões, problemas de segurança, notadamente à margem de cursos de água e outras áreas baixas onde haja risco de inundações de edificações ou em áreas que apresentem suscetibilidade a erosões, mediante o estudo da área de abrangência das bacias hidrográficas de acordo com o Plano de Macro Drenagem Urbana vigente.

Art. 36 Consideram-se essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, a conservação das respectivas faixas de proteção para drenagem das águas pluviais.

Art. 37 Os cursos de água, cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município, serão administrados pelo Poder Executivo.

Art. 38 As construções e ocupações situadas nas zonas de inundação dos rios e córregos e nas faixas de proteção poderão ser removidas para permitir o livre escoamento das águas e manutenção dos cursos de água.

Art. 39 A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos de água e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos.

Art. 40 Os serviços de construção e limpeza do sistema serão realizados pela administração municipal ou através de concessão.

Seção V

Da Limpeza Urbana

Art. 41 O Poder Executivo realizará a coleta e remoção de todo o lixo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município; promoverá o reaproveitamento integral da parcela reciclável visando o fator econômico e social, além de propiciar maior vida útil ao aterro sanitário, como também o reaproveitamento da parcela orgânica, transformando-a em adubo ou fonte de energia.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo contratar, ou sub empreitar a prestação de serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

Art. 42 A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

Art. 43 O Sistema de Limpeza Urbana no âmbito municipal compreende os seguintes serviços básicos:

I - coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;

II - coleta e remoção do lixo público, envolvendo as atividades de poda, varredura, capinagem, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;

III - coleta e remoção do lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos) gerado por serviços de saúde;

IV - tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;

V - implantação de uma unidade de tratamento do lixo com a preparação do material para reciclagem, gerando empregos para a população local de baixa renda, e cujos recursos devem ser revertidos para projetos de cunho social e ambiental;

VI - fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;

VII - outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

Art. 44 O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.

Parágrafo único. O estudo mencionado deverá apresentar soluções técnicas para o equacionamento da destinação final do lixo, considerando a eliminação dos agravos à saúde individual e coletiva, ao bem-estar público e ao meio ambiente, considerando também a utilização econômica de toda fração reaproveitável, mediante a implantação de unidades descentralizadas de tratamento do lixo. Atenção especial deverá ser dada aos possíveis riscos e grau de contaminação a que está sujeito o lençol de água subterrâneo, com apresentação de laudos e de soluções técnicas de curto prazo, em caso de ameaça real.

Art. 45 A Coleta Seletiva deverá abranger toda a área do perímetro urbano. O Poder Executivo estimulará o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo gerado, tendo em vista simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e

Propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e residenciais, bem como os serviços de saúde ou afins, para efeitos de remoção e disposição final adequados, deverão acondicionar os resíduos produzidos em recipientes distintos, na forma que vier a ser estabelecida na legislação específica.



§ 2º Os estabelecimentos industriais deverão acondicionar e transportar os resíduos produzidos, de acordo com legislação específica.

§ 3º Deverá ser estimulado o reaproveitamento dos resíduos de construção (entulhos), até para a confecção de blocos para calçamento.

Art. 46 A taxa de limpeza urbana será cobrada em função dos serviços básicos postos à disposição da população do Município, considerando-se o uso e as características físicas dos imóveis; o tipo e o volume de lixo produzido e a frequência dos serviços, entre outros aspectos, sendo o valor arrecadado destinado exclusivamente ao custeio desses serviços básicos.

Seção VI

Do Mobiliário Urbano

Art. 47 O Executivo deverá elaborar e implantar programa de Mobiliário Urbano, definindo:

I – critérios de localização adequados a cada elemento, quais sejam:

a) elementos de sinalização urbana de acordo com o Plano de Mobilidade;

b) elementos aparentes da infraestrutura urbana de acordo com o Plano de Mobilidade e das Estruturas Urbanísticas Mínimas;

c) serviços de comodidade pública, abrigos (pontos de ônibus), sanitários, bicicletários, dentre outros, de acordo com o Plano de Mobilidade e das Estruturas Urbanísticas Mínimas.

II - características básicas dos elementos relativas à dimensão, aos materiais construtivos, ao desempenho e à funcionalidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá propor projeto de lei relativo ao mobiliário urbano quanto aos critérios de localização, respectiva padronização, evitando todo e qualquer tipo de poluição, buscando a segurança, produção em série e a melhoria da paisagem urbana.

Art. 48 As áreas que possuem projetos específicos poderão ter equipamentos diferenciados desde que compatíveis com os padrões técnicos e estéticos de acordo com os projetos exploratórios apresentados em anexo.

Art. 49 Cumprir e fazer cumprir a legislação, considerando a cidade totalmente acessível, seguindo as normas técnicas da ABNT, NBR 9050/94.

Art. 50 Deverão ser incentivados os sistemas de parceria entre a iniciativa privada e o Poder Executivo, permitindo desta forma a viabilidade econômica para a execução do mobiliário urbano.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 51 O Poder Executivo promoverá o Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico do Município orientando-se pelas diretrizes estabelecidas na sua política econômica e técnico-científica, respeitando a vocação do Município já expressa na concepção da política urbana constante deste Plano Diretor, em estreita parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Implantação de ação conjunta e permanente do Poder Executivo com as universidades, faculdades e escolas técnico-profissionalizantes visando o estímulo à pesquisa científica e consequente geração de tecnologias que possibilitem a sua indispensável contribuição ao progresso do Município, resgatando sua dimensão social como fator determinante de crescimento e desenvolvimento.

Art. 52 A política de desenvolvimento econômico constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da economia, com especial atenção à preservação do Meio Ambiente, através do estímulo a atividades geradoras de emprego e renda, e da instituição de mecanismos que resultem na distribuição socialmente justa da produção, de acordo com os seguintes objetivos:

I - promover a valorização econômica dos recursos naturais, humanos, infraestruturas, paisagísticos e culturais do Município;

II - propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda, necessários à elevação contínua da qualidade de vida;

III - estimular o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;

IV - propiciar a eficiência das atividades econômicas;

V - propiciar uma distribuição mais adequada das atividades econômicas no território municipal, de forma a minimizar as distâncias entre locais de produção e consumo, e entre residência e destinos importantes, inclusive emprego;

VI - atrair investimentos Estaduais, Federais e Internacionais que possibilitem a realização de projetos em nível municipal;

VII - estimular a abertura de micro, pequenas e médias empresas e expansão das existentes, preferencialmente aquelas que gerem maior número de empregos e causem menor impacto ao Meio Ambiente;

VIII – estimular a vocação industrial, com formação de mão-de-obra, em parceria com empresas locais;

IX - Promover o estímulo da atividade turística, através de incentivo ao:



a) Turismo no rio Tietê existentes no município, valorizando o rio e seu entorno;

b) Turismo Cultural, através de todos os tipos de manifestações e costumes, como artesanato, festas típicas, com a revitalização do patrimônio arquitetônico do município;

c) Aproveitar a beleza natural, adequando espaços existentes e atendendo a opções de hospedagem, implantando um camping ecológico;

d) Implantar cursos sobre regras de conservação ambiental e práticas de ecoturismo;

e) Criar um Guia integrado das potencialidades natural-paisagísticas e histórico-culturais como incentivo ao desenvolvimento turístico.

X – conscientizar o Poder público, empresários e comunidade, por meio de vídeos e visitas, das potencialidades turísticas da cidade e do que representa para o desenvolvimento econômico local.

Seção I

Das Diretrizes

Art. 53 Serão estimuladas como atividades econômicas de especial interesse, por seu potencial de desenvolvimento, no Município:

I – o setor de indústrias não poluentes e de base tecnológica, com a incorporação de mão de obra local;

II – o comércio e o turismo;

III – a cultura e o lazer;

IV – o apoio à micro e pequena empresa;

V – a estruturação do serviço público de assistência técnica e extensão rural;

VI – a implantação de estruturas para a comercialização da produção familiar;

VIII – a criação de centros de orientação a jovens;

IX – a divulgação de pontos turísticos e captação de eventos;

X – a implantação de sistema de consórcio intermunicipal para a gestão de recursos naturais;

XI – a captação de recursos e elaboração de projetos de gestão ambiental;

XII – a valorização da produção regional.

Parágrafo único. Constitui meta fundamental da política de desenvolvimento econômico para o município a busca incessante de um desenvolvimento auto-sustentado, fundamentado na ampliação do seu mercado interno e com base no aumento da produtividade do espaço urbano, com

ganhos crescentes na qualidade de seu meio ambiente natural e construído, de tal modo que se torne fator locacional privilegiado para a atração de investimentos externos modernos, competitivos e, preferencialmente, de fácil integração com a socioeconômica local.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 54 A Política de Desenvolvimento Social visa o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município a fim de proporcionar aos seus habitantes, em especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência, vida digna e saudável, resgatando-os para o exercício de uma cidadania responsável.

Art. 55 A Política de Desenvolvimento Social do Executivo, que para efeitos deste Plano Diretor, vem traduzida no seu elenco de diretrizes, será implementada de forma global e integrada pelos setores específicos, e permeará todas as ações da Administração Municipal no seu objetivo de desenvolver as funções sociais do Município.

Art. 56 Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor.

Art. 57 A Política de Desenvolvimento Social do Executivo será implementada com a ampla participação da Sociedade Civil organizada, através da representação legal nos Conselhos Municipais, e demais canais existentes, garantindo a atuação democrática no processo político decisório de elaboração e implementação do planejamento Municipal.

Art. 58 As ações de governo e os programas assistencialistas, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação das políticas sociais básicas nas áreas de saúde, de educação, da habitação, da cultura, da assistência social, da segurança, do abastecimento e do esporte e lazer, constantes deste Plano Diretor.

Seção I

Da Política de Educação

Art. 59 A Política de Educação visa assegurar a todo educando o domínio do conhecimento que permita a sua plena participação como pessoa, cidadão e profissional nas múltiplas e complexas atividades da vida moderna, abrangendo as dimensões cultural, política e formação para o trabalho, de acordo com as Constituições Federal e Estadual e com a Lei Orgânica do Município.

Art. 60 A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Educação compete ao Município, em regime de colaboração com a União e o Governo do Estado de São Paulo.



Parágrafo único. O Município promoverá, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação pré-escolar.

Subseção I

Das Diretrizes

Art. 61 O Poder Executivo Municipal orientará sua Política de Educação através de uma educação para todos e que possa assegurar, dentre outros aspectos, a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das escolas, preservando-lhes também o direito de organizar o currículo de forma a respeitar as características próprias da comunidade em que estão inseridas, consubstanciadas nas seguintes diretrizes:

I – integração das associações e conselhos (Associações de Pais e Mestres, Conselhos de Escolas e Grêmio Estudantil), com o objetivo de canalizar as expectativas concretas dos alunos, professores, funcionários e familiares, garantindo o efetivo exercício de uma gestão democrática;

II – participação efetiva do Conselho Municipal de Educação, visando a construção de políticas públicas educacionais que assegurem não só a educação para todos, mas a integração individual e social dos educandos;

III - organização de Grêmios Escolares, objetivando a sua participação efetiva nas unidades escolares e comunidade;

IV – assegurar o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todos, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (Ensino de Jovens e Adultos);

V – ampliação da oferta da Educação Infantil e creche, etapas da educação básica que têm como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

VI – garantir o padrão de qualidade nas escolas do município que atendem o Ensino Médio, viabilizando a apreensão do conhecimento científico pertinente ao processo tecnológico e ao domínio dos códigos e formas atuais de comunicação, garantindo o caráter histórico do conhecimento e sua interação com a realidade;

VII – implantação de um Programa Municipal de Educação de Adolescentes e Adultos, com ampla participação da sociedade civil, empresas privadas e em parceria com o governo do Estado de São Paulo e com a União;

VIII - integrar as escolas comunitárias e as iniciativas de educação não formal, como meio de viabilizar e ampliar os serviços da educação no Município, mantendo com as mesmas uma relação de cooperação;

IX – assegurar a integração dos alunos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de

ensino, bem como o atendimento educacional especializado;

X - a implantação e dinamização do Centro de Formação Continuada do professor visando garantir a produção interdisciplinar do conhecimento e a permanente atualização da função docente, com assessoramento de especialistas e participação de todos os profissionais da área educacional do município;

XI - o estímulo às universidades e outras instituições de pesquisa para o desenvolvimento e aplicação de tecnologias inovadoras, tendo em vista a diminuição dos índices de evasão e repetência;

XII - o estímulo ao ensino profissionalizante nas áreas de vocação do Município;

XIII - a implantação de procedimentos técnicos permanentes de avaliação do Sistema Municipal de ensino;

XIV - o aperfeiçoamento do Projeto Pedagógico para as Escolas Públicas municipais, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

Art. 62 São instrumentos básicos para a implantação da Política de Educação, além de outros previstos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal:

I - a informatização da Rede Municipal de Ensino, com recursos tecnológicos que garantam a melhoria do ensino e a racionalização dos procedimentos e técnicas administrativas;

II - a realização do Censo Escolar Periódico, para avaliação da demanda potencial e do nível de ensino, visando fundamentar tecnicamente as decisões a serem tomadas quanto à construção de escolas, número ideal de matrícula, reforma, otimização de classes e a adequação de recursos humanos;

III - a reestruturação da rede física escolar abrangendo as áreas de construção, ampliação, reforma e aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de apoio pedagógico, em consonância com o Censo Escolar e as diretrizes das Estruturas Urbanísticas Mínimas presentes no Plano Mobilidade;

IV - a criação do Fundo de Educação.

§1º O planejamento das ações educacionais objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da saúde, da cultura, da assistência social, do esporte e lazer, e do meio ambiente, sob a coordenação da Secretaria de Educação.

§2º No processo de formulação, planejamento e execução das ações e dos programas educacionais, deve ser assegurada a participação da Sociedade Civil organizada e das populações interessadas, através do Conselho Municipal



de Educação.

Seção II

Da Política de Saúde

Art. 63 A Política Municipal de Saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco da doença e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoantes às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município.

Art. 64 A definição da Política de Saúde deve resultar das deliberações das Comissões do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde.

Subseção I

Das Diretrizes

Art. 65 A Política de Saúde, como direito fundamental, deve orientar-se segundo as seguintes diretrizes:

I - estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde do Município;

II - oferecer aos cidadãos uma atenção integral através de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;

III - organizar os programas de saúde segundo a realidade epidemiológica e populacional do Município, garantindo um serviço de boa qualidade;

IV - garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde que deverão estar distribuídos no espaço urbano da cidade, de acordo com as diretrizes contidas no Plano Diretor;

V - as ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços da saúde seguirão as deliberações da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Conferência e o Conselho Municipal da Saúde;

VI - desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde;

VII - garantir o acesso da população aos serviços de nível secundário e terciário, integrando estes à rede municipal, como estabelecido nas diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 66 São instrumentos básicos para a implantação da Política de Saúde, além de outros previstos nas legislações Federal e Estadual:

I - dotar a Secretaria Municipal de Saúde de uma estrutura administrativa e gerencial adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

II - adotar o planejamento Intersetorial governamental garantindo a participação da Sociedade Civil;

III - desenvolver a informatização do Sistema de Saúde, contribuindo para a constituição de um sistema integrado de informações que permita o acompanhamento da assistência, o gerenciamento e o planejamento, garantindo à comunidade o livre acesso às informações;

IV - implantar uma Política de Recursos Humanos para o aprimoramento e a valorização profissional;

V - utilizar os recursos do Fundo Municipal de Saúde de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. O planejamento das ações na área da saúde objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação, cultura, assistência social, esporte e lazer e do meio ambiente.

Seção III

Da Política de Assistência Social

Art. 67 A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 68 A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Assistência Social compete ao Executivo Municipal, através do Fundo Social de Solidariedade.

Art. 69 A Política Municipal de Assistência Social será definida a partir das necessidades da população, pelo Fundo Social de Solidariedade e demais entidades da Sociedade Civil organizada através de representação, conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 70 A Política Municipal de Assistência Social será implementada garantindo o desenvolvimento social de forma articulada, com a participação da comunidade e com outros órgãos com atuação no Município, evitando-se a duplicidade de ações no trato das questões da assistência social.

Subseção I

Das Diretrizes

Art. 71 A Política Municipal de Assistência Social obedecerá as seguintes diretrizes:

I - implantar um processo político-pedagógico permanente em todas as ações, como instrumento de emancipação econômica e social do cidadão;

II - assegurar aos cidadãos o direito à Política de Assistência em substituição à política de favores;

III - criar e ou manter o Conselho Municipal de Assistência Social para estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, execução e acompanhamento da



Política de Assistência Social do Município;

IV - estimular a livre organização da comunidade através da valorização das associações de bairro, dos movimentos populares e de toda organização que garanta o pleno direito de participação da sociedade;

V - estimular e assessorar as organizações comunitárias no redimensionamento de sua concepção e função a fim de instrumentalizá-las para o exercício de uma co-gestão social em relação aos equipamentos sociais do Município;

VI - desenvolver políticas sociais no âmbito de sua competência, no sentido da valorização dos cidadãos;

VII - desenvolver ação articulada com o Programa Municipal de Habitação Popular;

VIII - definir políticas municipais articuladas de ação social destinadas à infância e à adolescência, para prover a sobrevivência, o acesso à educação formal e informal, ao lazer, ao esporte e à cultura e ao pleno desenvolvimento de suas capacidades, direitos e deveres;

IX - garantir equipamentos básicos e assessoria para o desenvolvimento de projetos de produção associada de bens e serviços para estimular a autonomia econômica dos moradores de bairros populares e favelas;

X - assegurar o atendimento das necessidades humanas básicas às pessoas portadoras de deficiência e de doenças;

XI - garantir ações articuladas entre o Poder Executivo, através do Fundo Social de Solidariedade e as entidades sociais;

XII - o planejamento das ações de assistência social objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação, da saúde, da cultura, do esporte e lazer, da habitação e do meio ambiente.

Art. 72 Os instrumentos básicos para o cumprimento da Política de Assistência Social do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, são:

I - a organização e implantação dos centros de capacitação contínua a fim de articular, interdisciplinarmente, a produção do conhecimento, sua atualização e acompanhamento da equipe técnica e de apoio do Fundo Social de Solidariedade;

II - os estudos técnicos integrados com os órgãos do Executivo Municipal sobre as condições socioeconômicas do Município e da Região, visando gerar indicadores que fundamentem as ações do planejamento social;

III - o Fundo de Assistência Social do Município;

IV - a assessoria técnica, parceria, gestão e co-gestão de bens públicos às ações das associações de moradores e movimentos populares em geral;

V - os convênios e intercâmbios com organizações locais, regionais, estaduais, federais e internacionais, públicas e privadas.

Seção IV

Da Política de Cultura

Art. 73 O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a livre, plural e democrática manifestação das ciências, artes e letras, com amplo acesso às fontes da cultura, estimulando a participação de todos os grupos, pessoas, em todos os níveis, e em suas diversas formas de expressão.

Art. 74 O cumprimento da Política Municipal de Cultura compete ao Poder Executivo, especialmente através de:

I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do município como um todo;

II - aquisição e manutenção dos mais diversos e variados equipamentos culturais;

III - informação, valorização e manutenção de arquivo cultural próprio para formação dos valores culturais da cidade, da região e do Estado, bem como dos nacionais e universais;

IV - incentivo e apoio à produção cultural nas suas manifestações de ordem geral da cidade e da região;

V - proteção, em sua integridade e desenvolvimento, das manifestações de cultura popular, de origem étnica e de grupos participantes da constituição da nacionalidade brasileira.

Subseção I

Das Diretrizes

Art. 75 A Política Municipal da Cultura nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - estimular e promover exposições, espetáculos, conferências, debates, feiras, projeções cinematográficas, festejos, eventos populares e todas as demais atividades ligadas ao desenvolvimento artístico-cultural do Município;

II - estimular a criação e ampliação de bibliotecas públicas, particulares e cooperativas, concebidas como elementos de apoio para os núcleos estudantis e para uso da população em geral;

III - aproveitar os espaços institucionais como centros culturais e estimular a produção cultural;

IV - estimular a criação artesanal e a preservação da arte e do folclore, garantindo, através de regulamentação específica, as atividades e o papel do artesão, especialmente nas feiras de artesanato, consideradas como expressão da arte e cultura;

V - estimular e proporcionar a manutenção, a criação e a



implantação de áreas culturais através de projetos específicos, como o programa da biblioteca circulante.

Art. 76 A Política de Patrimônio Cultural visa o resgate e a permanência da produção imaginária e arquitetônica como garantia da revisão e re-apropriação dos valores de cidadania. Para tanto, poderá estruturar-se em três eixos:

a) Gestão de documentos e manutenção de arquivo público, visando a organização, preservação e acesso à população de interesse do patrimônio documental público e privado;

b) Política museológica, visando o resgate e atualização permanente de informações histórico-culturais;

c) Política de preservação patrimonial, visando a preservação e resgate das edificações e ambientes de interesse histórico-cultural, com apoio do conselho de preservação do patrimônio histórico e cultural do município.

Art. 77 Os instrumentos básicos para o cumprimento da política democrática cultural do Município, além de outros previstos na legislação Federal, Estadual e Municipal são:

I - os contratos, convênios e acordos entre o Poder Público e outros agentes intervenientes no processo cultural;

II - a garantia de participação, através dos processos de gestão, co-gestão e parceria da Sociedade Civil em geral, nas ações culturais.

Parágrafo único. O Município de Pederneiras exercerá sua competência na área da cultura, de acordo com a Lei Orgânica do Município, através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

Seção V

Da Política de Esporte e Lazer

Art. 78 A Política Municipal de Esportes e Lazer deve ser implantada como processo complementar da formação e desenvolvimento global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, com influência positiva na diminuição da violência urbana e melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas e de lazer como direito de todos, abrangendo os diferentes grupos da população, conforme a Lei Orgânica do Município.

Subseção I

Das Diretrizes

Art. 79 A Política de Esportes e Lazer nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas

o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar, a postura discriminatória da sociedade;

II - fomentar indiscriminadamente todas as manifestações físicas, esportivas e de lazer;

III - estimular a implantação de espaços de recreação e lazer nos núcleos rurais do Município;

IV - elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;

V - a elaboração de um calendário de atividades esportivas e de lazer que contemple as mais variadas e diferentes formas de expressão do esporte entre instituições de ensino, associações de moradores, clubes, sindicatos e instituições não governamentais, com atividades em todos os bairros da cidade;

VI - o Poder Público deverá incentivar e promover competições esportivas, cursos e seminários sobre práticas de esporte e lazer;

VII - promover eventos que contribuam para projetar Pederneiras;

VIII - envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e dos equipamentos, bem como na promoção dos eventos esportivos e de lazer.

Art. 80 Os instrumentos básicos para a realização da Política Municipal específica de Esportes e de Lazer, além de outros previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal, são a implantação de programas de atividades que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população e que complementem as seguintes manifestações:

I - desporto Educacional - utilizando a ginástica, a dança, a recreação educacional, o lazer, os jogos e toda manifestação lúdica do ser humano;

II - desporto de Participação - orientação e estímulo junto à população para a prática voluntária de atividades desportivas não formais através de programas de recreação e lazer com participação e gestão comunitária;

III - desporto de Rendimento - estabelecimento de políticas de fomento ao desporto não profissional através da consolidação do Fundo de Apoio ao Esporte Amador e parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo único. As ações esportivas e de lazer do



Município serão desenvolvidas, sempre que possível, em integração com outros setores e órgãos municipais, especialmente às ações das áreas de Saúde, Cultura, Educação, Desenvolvimento Social e Meio Ambiente.

Seção VI

Da Política de Abastecimento

Art. 81 A política de abastecimento alimentar visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais da população de Pederneiras, com uma oferta de gêneros alimentícios de qualidade, em quantidade suficiente e a preços acessíveis à população, especialmente a de baixa renda.

Art. 82 O Município atuará na normatização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar da sua população, com as seguintes diretrizes:

I - criar um órgão específico com o objetivo de implantar a política de abastecimento do Município;

II - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível Federal, Estadual e Intermunicipal;

III - implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras-livres e similares;

IV - criar projetos de apoio e estímulo às cooperativas, de compra para feirantes, pequenos e médios comerciantes;

V - criar um programa, em convênio com Órgãos Estaduais e Prefeituras da região, para assistência e prestação de serviços mecanizados e de transporte para o micro, pequeno e médio agricultor;

VI - criar um programa específico para o desenvolvimento de hortas domésticas, educacionais comunitárias e institucionais, com finalidade econômica e educacional;

VIII – levar sempre em consideração a Macrozona Rural e Ambiental em qualquer atividade agrícola que venha a ser implantada;

IX - fortalecer as ações do Executivo Municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviço de informações de mercado, controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos e fiscalização em geral.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES PARA O MACROZONEAMENTO E O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO PERÍMETRO URBANO

Art. 83 O perímetro urbano do município de Pederneiras configura-se pelos limites descritos e representados graficamente no Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano.

I-A ampliação do perímetro urbano deverá obrigatoriamente preservar a continuidade das manchas urbanas, considerar a capacidade de atendimento dos serviços urbanos, impedir vazios urbanos e considerar a implantação da infraestrutura urbana básica e do acesso viário.

II - A Lei de Parcelamento e Uso do solo delimitará áreas de expansão urbana para dos Distritos de Vanglória, Guaianás e Santelmo.

Seção I

Das Estruturas Urbanísticas Mínimas

Art. 84 Cada estrutura coloca-se como articulador dentro do sistema do transporte público como ponto de ônibus, e compõe a estrutura do bairro, a articulação ocorre entre contextos existentes, dentro de uma trama contínua, acessível e arborizada, que privilegia modos não motorizados, pedestres e bicicletas e respeitando as características ambientais e de ocupação.

Parágrafo único. Os limites e descrições das Estruturas Urbanísticas Mínimas estão contidos no Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 85 Os elementos que deverão compor cada estrutura são:

I - reserva de ambiente natural associada a um programa de atividades sugerido pela população;

II - conjunto de equipamentos e serviços essenciais, articulados por uma estrutura urbana mínima, formada por ruas projetadas ou redesenhadas, com acessibilidade universal;

III - os equipamentos públicos considerados essenciais destinam-se ao atendimento da saúde, educação, cultura e lazer, segurança e integração social.

Seção II

Do Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo

Art. 86 O Macrozoneamento, o Zoneamento, o Parcelamento, o Uso e a Ocupação do Solo deverão ser compatíveis com o Desenvolvimento Sustentável Urbano e Rural, de forma a garantir a preservação do meio ambiente.

Seção III

Do Macrozoneamento

Art. 87 O território municipal fica dividido em cinco macrozonas conforme Anexo III - Mapa do Macrozoneamento:

I – Macrozona Rural e Ambiental;

II – Macrozona de Uso Industrial do Tietê;

III – Macrozona de Uso Turístico do Tietê;

IV – Macrozona de Consolidação Urbana;



V – Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 88 A Macrozona Rural e Ambiental abrange as áreas propícias para o desenvolvimento de atividades agrícolas de maneira compatível com a recuperação das áreas de proteção permanente.

Art. 89 Constituem diretrizes fundamentais para a ocupação da Macrozona Rural e Ambiental:

I - recuperar a vegetação ciliar dos cursos d'água existentes conforme determina o código Florestal;

II - exigir a preservação das áreas de reserva legal;

III - desenvolver programa de recomposição da cobertura vegetal, com espécies nativas, das áreas de reserva legal degradadas e plano de manejo sustentável;

IV – a recuperação das estradas rurais, do solo e das matas ciliares e cursos de água, mas considerados como fundamentais para a recuperação da paisagem e do equilíbrio ecológico;

V – a promoção da educação ambiental como instrumento de sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

VI – estimular e incentivar a agricultura sustentável;

VII – promover ações para a conservação do solo e a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;

VIII - respeitar os parâmetros estabelecidos na lei de parcelamento e uso do solo.

Art. 90 A Macrozona de Uso Industrial do Tietê situa-se ao longo da margem esquerda do Rio Tietê para o desenvolvimento de atividades industriais e infraestrutura logística associadas às atividades econômicas do município.

Art. 91 Constituem diretrizes fundamentais para a ocupação da Macrozona de Uso Industrial do Tietê:

I - desenvolver projeto de ocupação do solo voltado à implantação de indústrias com estrutura logística de transporte intermodal, sendo seu uso vinculado necessariamente à implantação toda a infraestrutura urbana nos termos da legislação federal, estadual e municipal e respeitar os parâmetros estabelecidos na lei de parcelamento e uso do solo;

II - desenvolver plano de manejo sustentável nas áreas de preservação permanente do Rio Tietê e dos demais cursos d'água;

III - permitir a implantação de indústrias interessadas em aproveitar a conveniência do transporte ferroviário, rodoviário e hidroviário.

Art. 92 A Macrozona de Uso Turístico do Tietê situa-se ao longo da margem do Rio Tietê, e permite o desenvolvimento de atividades turísticas que se beneficiem da proximidade do Rio Tietê.

Art. 93 Constituem diretrizes fundamentais para a ocupação da Macrozona de Uso Turístico do Tietê:

I - promover a recuperação ambiental e recomposição da cobertura vegetal com espécies nativas na faixa específica na Macrozona;

II - desenvolver plano de manejo sustentável nas áreas de preservação permanente do rio Tietê e dos demais cursos d'água;

III - promover o turismo ecológico, esportivo e náutico;

IV - exigir solução de saneamento e infraestrutura nos termos da legislação federal, estadual e municipal para qualquer tipo de ocupação de maneira a preservar o meio ambiente.

V - respeitar os parâmetros estabelecidos na lei de parcelamento e uso do solo.

Art. 94 A Macrozona de Consolidação Urbana abrange as áreas já urbanizadas de Pederneiras e determina a área para consolidação e adensamento urbano, o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e orientação dos investimentos públicos.

Parágrafo único. Os Distritos de Santelmo, Guaianás e Vanglória e o Bairro de Paturis fazem parte desta Macrozona.

Art. 95 Constituem diretrizes para a ocupação na Macrozona de Consolidação Urbana:

I - respeitar os parâmetros estabelecidos na lei de parcelamento e uso do solo;

II - promover a ocupação dos vazios urbanos e terrenos subutilizados

para sua ocupação e aplicar os instrumentos de

parcelamento, delimitados nesta lei do plano diretor no Anexo II - Mapa - Instrumentos Urbanísticos;

III - utilizar o instrumento de contribuição de melhoria para obras públicas de infraestrutura urbana, instituindo-a mediante lei;

IV - investir prioritariamente na melhoria da infraestrutura de saneamento e drenagem;

V - promover a recuperação das áreas de preservação permanente ao

longo dos córregos vinculando seu uso a atividades urbanas ambientalmente sustentáveis como: parques urbanos, educação ambiental, atividades de lazer, melhorando



as condições de drenagem urbana.

Seção IV

Das zonas de uso

Art. 96 As Macrozonas denominadas de Consolidação Urbana e de Expansão Urbana ficam subdivididas em zonas de uso e zonas especiais delimitadas no Anexo IV - Mapa do Zoneamento da lei de zoneamento, parcelamento e uso do solo - nas quais são permitidos ou proibidos os usos conforme especificado em cada caso, e conforme a Macrozona em que está inserida.

Parágrafo único. As zonas de uso serão instituídas mediante a Lei de zoneamento, parcelamento e uso do solo, e considerarão as diretrizes da Macrozona em que estão inseridas.

Art. 97 As zonas de uso são porções do território municipal destinadas a tipos específicos de uso predominante, para as quais o parcelamento, o uso e a ocupação do solo terão os parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos na Lei de zoneamento, parcelamento e uso do solo, a seguir nomeadas:

- I - ZER - Zona exclusivamente Residencial;
- II - ZM-1 - Zona Mista 1;
- III - ZM-2 - Zona Mista 2;
- IV - ZCHAC-1 – Zona de chácaras residenciais 1;
- V - ZSEC – Zona de serviços e comércio;
- VI - ZI – Zona industrial;

Art. 98 As ZER - Zonas exclusivamente residenciais destinam-se apenas a residências unifamiliares, com baixa densidade de ocupação do solo.

Art. 99 As ZM-1 – Zonas Mistadas 1, destinam-se ao uso residencial, uni ou multifamiliares, permitindo-se a instalação de comércio local de abastecimento e de prestadoras de serviços com média densidade de ocupação do solo.

Art. 100 As ZM-2 – Zonas Mistadas 2, destinam-se ao uso residencial, uni ou multifamiliares, permitindo-se a instalação de comércio local de abastecimento e de prestadoras de serviços com baixa/média densidade de ocupação do solo.

Art. 101 As ZCHAC-1 - Zonas de chácaras residenciais destinam-se ao parcelamento com características Rurais.

Art. 102 As ZSEC - Zonas de serviços e comércio são destinadas predominantemente a usos comerciais, prestadoras de serviços de pequeno e de médio porte e pequenas indústrias não poluentes, permitindo uma alta densidade de ocupação do solo.

Art. 103 As ZI - Zonas industriais e comerciais são destinadas predominantemente a usos comerciais e indústrias

de médio porte e de grande porte.

Art. 104 As zonas especiais são porções do território municipal com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações:

- I – ZEIS -1 – Zonas Especiais de Interesse Social 1;
- II – ZEIS - 2 – Zonas Especiais de Interesse Social 2;
- III – ZEIC – Zona Especial de Interesse Cultural;
- IV – ZEIT – Zona Especial de Interesse Turístico;
- V – ZCH – Zona Especial Centro Histórico;
- VI – ZPU – Zona Especial de Parques Urbanos;

Art. 105 As ZEIS são divididas em duas subcategorias, em função de seu caráter predominante:

I - Zona Especial de Interesse Social 1 - ZEIS 1 - Requalificação com o objetivo de priorizar obras públicas de complementação de infraestrutura urbana deficitária, a implantação de equipamentos públicos e promover a regularização fundiária;

II - Zona Especial de Interesse Social de Novos Projetos – ZEIS 2 - Novos

Projetos, com o objetivo de implantar novas unidades habitacionais de

interesse social e promover a regularização fundiária.

Art. 106 ZEIC – Zona Especial de Interesse Cultural - destina-se ao desenvolvimento de atividades culturais, institucionais e da valorização do patrimônio cultural de Pederneiras - compreendendo a Cerâmica, Subestação de energia da estrada de ferro e o Castelo Furlani.

Art. 107 ZEIT – Zona Especial de Interesse Turístico - destina-se ao desenvolvimento de atividades voltadas ao turismo de negócios.

Art. 108 ZCH – Zona Especial Centro Histórico - destina-se à preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural de Pederneiras.

Art. 109 ZPU – Zona Especial de Parques Urbanos – Compreende os Parques Lineares do município do Córrego da Água do Monjolo, do Ribeirão Pederneiras, do Ribeirão da Água Limpa no Distrito de Santelmo e do Parque Ecológico;

Parágrafo único. Aplicam-se ao Macrozoneamento e zoneamento do uso do solo as normas sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, os parâmetros, índices, coeficientes e padrões urbanísticos, o uso predominante e respectivas zonas de uso estabelecidas na lei de zoneamento, parcelamento uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO IX



DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 110 A gestão municipal compreende a realização de um conjunto de atividades objetivando direcionar permanentemente o processo de desenvolvimento do Município, em conformidade com as determinações contidas nos instrumentos das Políticas Públicas, do Planejamento Municipal e das decisões emanadas das instâncias Executiva, Legislativa e Participativa da cidade, com o aproveitamento máximo do quadro de pessoal e dos recursos existentes.

Art. 111 A gestão municipal tem como objetivo o ordenamento das funções sociais da cidade, visando o seu pleno desenvolvimento e a garantia de condições urbanas de bem-estar da população.

Art. 112 A Prefeitura do Município de Pederneiras exercerá sua função gestora desempenhando os seguintes papéis básicos:

I - indutora, catalisadora e mobilizadora da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes da cidade;

II - articuladora e coordenadora, nos assuntos de sua alçada, da ação dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais;

III - fomentadora do desenvolvimento das atividades fundamentais do município;

IV - indutora da organização da população;

V - coordenadora da formulação de projeto de desenvolvimento do Município;

VI - órgão decisório e gestor de todas as ações municipais.

Art. 113 Para a implantação do planejamento e gestão municipal o Poder Executivo utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

I - Modernização Administrativa;

II - Sistema de Planejamento;

III - Sistema de Informações para o Planejamento (Geoprocessamento);

IV - Sistema de Gestão Participativa.

Seção I

Da Modernização Administrativa

Art. 114 Para cumprir as atribuições administrativas, segundo o novo ordenamento institucional do País, de acordo com a Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a modernização de sua estrutura administrativa e institucional;

II - a criação de novas Secretarias

III - a integração dos serviços da Administração Direta e Indireta, bem como dos órgãos estaduais e federais afins atuantes no Município;

IV - o planejamento integrado da ação municipal;

V - o treinamento, a reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro de pessoal;

VI - a informatização de serviços municipais;

VII - a padronização dos procedimentos administrativos.

Seção II

Sistema de Planejamento

Art. 115 O sistema de planejamento do Município será operacionalizado obedecendo às seguintes diretrizes:

I - a integração e a coordenação do desenvolvimento urbano, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privados intervenientes no Município de Pederneiras;

II - a instrumentalização do processo de planejamento municipal e elaboração e o controle de planos, programas, orçamentos e projetos;

III - a integração e a coordenação do planejamento dos órgãos da Prefeitura Municipal;

IV - conferir às ações do Executivo Municipal maior eficiência;

V - a implantação do planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

Art. 116 São os seguintes os Agentes do Sistema de Planejamento:

I - as Secretarias Municipais;

II - as Câmaras Setoriais das Secretarias Municipais;

III - os Órgãos de Planejamento da Administração Indireta;

IV - os conselhos Criados por Lei;

V - outras Instituições Públicas e Privadas que interferem no espaço do Município.

Art. 117 Os principais produtos do Sistema de Planejamento são:

I - Plano Diretor Participativo do Município;

II - Planos e Programas Setoriais;

III - Projetos Especiais;

IV - Plano Plurianual;

V - Lei das Diretrizes Orçamentárias;

VI - Orçamento Programado;



VII - Programas Locais;

VIII – Lei de zoneamento, parcelamento e uso e ocupação do solo;

IX - Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 118 O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os responsáveis pela elaboração atualizada, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual, são a Secretaria de Administração e os Conselhos Municipais.

Art. 119 Os planos e programas setoriais e locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamento e vinculação orçamentária, específicos para cada setor ou área da Administração Municipal e serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e o Plano Plurianual.

Parágrafo único. São responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação dos planos e programas setoriais e locais, as Secretarias, os Conselhos criados por Lei e as entidades da Administração Indireta.

Art. 120 Através da Secretaria de Administração serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento da seguinte forma:

I - elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e atividades;

II - articulação político-social, responsável pela facilitação da negociação entre a Administração Municipal e outros agentes do planejamento, públicos ou privados;

III - sistemática orçamentária, responsável pela elaboração, controle, acompanhamento e avaliação dos orçamentos plurianuais e anuais de forma integrada e consistente com o planejamento substantivo;

IV – autodesenvolvimento do planejamento, responsável pelo aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação do sistema às mudanças requeridas pela sociedade e pela Administração Municipal.

Seção III

Do Sistema de Informações para o Planejamento

Art. 121 O Executivo Municipal institucionalizará um sistema de informações para o planejamento como instrumento fundamental de apoio ao sistema de planejamento.

Art. 122 As principais funções do sistema de informações para o planejamento são:

I - operação e manutenção dos três subsistemas de

informações, através do levantamento, processamento, armazenamento e disseminação das informações específicas a cada um;

II - informatização das funções operacionais dos três subsistemas;

III - autodesenvolvimento do sistema de informações, responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.

Art. 123 O sistema de informações para o planejamento do Município deverá dispor das seguintes informações básicas:

a) geo-ambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;

b) Cadastros Urbanos, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte público de passageiros, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica e telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços;

c) legislações urbanísticas, em especial uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento, código de obras, postura e tributação e áreas especiais de atividades econômicas, preservação ambiental, histórica e cultural;

d) Socioeconômicas, em especial demografia, emprego e renda e zoneamento fiscal imobiliário;

e) operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer;

f) cadastro das áreas ocupadas pelas atividades da cana-de-açúcar, reflorestamento e das respectivas empresas produtoras.

Seção IV

Do Sistema de Gestão Participativa

Art. 124 O Executivo Municipal elaborará e implantará o planejamento do desenvolvimento municipal através de gestão participativa, utilizando-se dos seguintes canais:

I - órgãos e entidades da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;

II - planos, programas e projetos, gerais, setoriais, ou de bairros, orientadores das ações e intervenções;

III - sistema municipal de informação;

IV - participação da população por meio de conselhos municipais de política urbana, de conselhos setoriais de meio ambiente e patrimônio;

V - plebiscito e referendo.

CAPÍTULO X



DAPARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 125 A participação da população organizada é fundamental para o processo de planejamento e decisão do desenvolvimento do município de Pederneiras.

Art. 126 A participação da população organizada é garantida através do Conselho da Cidade, Meio Ambiente e Preservação do patrimônio Histórico e Cultural.

Parágrafo único. Tem assento nos Conselhos de que trata o caput deste artigo, todas as entidades e pessoas interessadas em promover o desenvolvimento de Pederneiras definidas em leis específicas.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127 A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor de Pederneiras e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

Art. 128 O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal as seguintes legislações:

I - Lei de Zoneamento, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo;

II – Plano de Mobilidade Urbana;

III – Código de Obras.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Responsável pela criação de lei específica no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação deste Plano Diretor para a criação e regulamentação do Grapur - Grupo de análise e aprovação de projetos urbanísticos.

Art. 129 A lei de Zoneamento, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, será apresentada de forma integrada, com a revisão da legislação existente, e a devida consolidação dos seguintes instrumentos jurídicos:

I - direito de preempção;

II - outorga onerosa do direito de construir;

III - transferência do direito de construir;

IV - zonas especiais de interesse social;

V - estudo de impacto de vizinhança;

VI - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo.

Art. 130 Este Plano Diretor e sua execução ficam sujeitos a contínuo processo de acompanhamento, revisão e adaptação

às circunstâncias emergentes e deverá ser revisto em até 10 (dez) anos.

Art. 131 Desta lei fazem parte os seguintes anexos:

ANEXO I - Mapa do Perímetro Urbano;

ANEXO II - Mapa - Instrumentos Urbanísticos;

ANEXO III - Mapa - Macrozoneamento.

Art. 132 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pederneiras, 28 de dezembro de 2018.

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA

Prefeito Municipal



ANEXO I



MEMORIAL DESCRITIVO PERÍMETRO URBANO

Área : 33,90 Km²

Prefeitura Municipal de Pederneiras

Inicia-se a descrição no ponto 01 na coordenada UTM X=730800.0463 Y=7524090.4665, ai segue até o ponto 02 na coordenada UTM X=730711.1619 Y=7524200.1043, ai segue até o ponto 03 na coordenada UTM X=730653.6983 Y=7524309.4483, ai segue até o ponto 04 na coordenada UTM X=730676.8976 Y=7524384.4272, ai segue até o ponto 05 na coordenada UTM X=730743.0684 Y=7524465.3652, ai segue até o ponto 06 na coordenada UTM X=730829.5995 Y=7524563.7838, ai segue até o ponto 07 na coordenada UTM X=731058.9607 Y=7524668.0572, ai segue até o ponto 08 na coordenada UTM X=731291.5240 Y=7524807.8144, ai segue até o ponto 09 na coordenada UTM X=731576.9353 Y=7524697.0863, ai segue até o ponto 10 na coordenada UTM X=731917.7912 Y=7524460.7887, ai segue até o ponto 11 na coordenada UTM X=731916.8335 Y=7526933.9184, ai segue até o ponto 12 na coordenada UTM X=731853.3159 Y=7527489.9171, ai segue até o ponto 13 na coordenada UTM X=731684.0685 Y=7528023.3255, ai segue até o ponto 14 na coordenada UTM X=731317.5306 Y=7528880.7006, ai segue até o ponto 15 na coordenada UTM X=731143.2404 Y=7528852.5821, ai segue até o ponto 16 na coordenada UTM X=731036.1040 Y=7529182.6576, ai segue até o ponto 17 na coordenada UTM X=731032.8919 Y=7529250.0769, ai segue até o ponto 18 na coordenada UTM X=728941.8423 Y=7528899.9402, ai segue até o ponto 19 na coordenada UTM X=728942.7663 Y=7529014.2535, ai segue até o ponto 20 na coordenada UTM X=728909.4670 Y=7529130.3710, ai segue até o ponto 21 na coordenada UTM X=728910.4273 Y=7529178.0932, ai segue até o ponto 22 na coordenada UTM X=728877.2939 Y=7529276.2820, ai segue até o ponto 23 na coordenada UTM X=728838.5299 Y=7529326.2139, ai segue até o ponto 24 na coordenada UTM X=728836.9416 Y=7529374.6722, ai segue até o ponto 25 na coordenada UTM X=729387.2723 Y=7530504.6178, ai segue até o ponto 26 na coordenada UTM X=728668.7773 Y=7531070.3325, ai segue até o ponto 27 na coordenada UTM X=727998.9111 Y=7531364.2328, ai segue até o ponto 28 na coordenada UTM X=727644.8170 Y=7531517.0607, ai segue até o ponto 29 na coordenada UTM X=727776.3511 Y=7531797.0049, ai segue até o ponto 30 na coordenada UTM X=727761.5345 Y=7531832.7919, ai segue até o

..



ponto 31 na coordenada UTM X=727161.8364 Y=7532012.9535, ai segue até o ponto 32 na coordenada UTM X=726856.4571 Y=7532104.7851, ai segue até o ponto 33 na coordenada UTM X=726925.8487 Y=7530816.0730, ai segue até o ponto 34 na coordenada UTM X=726061.7288 Y=7531173.6601, ai segue até o ponto 35 na coordenada UTM X=725820.6174 Y=7530752.6974, ai segue até o ponto 36 na coordenada UTM X=725698.1989 Y=7530303.7171, ai segue até o ponto 37 na coordenada UTM X=725617.1964 Y=7530203.0097, ai segue até o ponto 38 na coordenada UTM X=725562.6679 Y=7530111.3832, ai segue até o ponto 39 na coordenada UTM X=725293.1083 Y=7529969.5189, ai segue até o ponto 40 na coordenada UTM X=725254.2800 Y=7528588.3188, ai segue até o ponto 41 na coordenada UTM X=725573.4595 Y=7528371.4588, ai segue até o ponto 42 na coordenada UTM X=725573.4595 Y=7527968.2018, ai segue até o ponto 43 na coordenada UTM X=725564.6157 Y=7527484.7554, ai segue até o ponto 44 na coordenada UTM X=726336.4331 Y=7527259.8013, ai segue até o ponto 45 na coordenada UTM X=726339.6833 Y=7527214.7869, ai segue até o ponto 46 na coordenada UTM X=726382.4008 Y=7527107.1237, ai segue até o ponto 47 na coordenada UTM X=726398.2360 Y=7526896.9698, ai segue até o ponto 48 na coordenada UTM X=726401.9548 Y=7526729.5046, ai segue até o ponto 49 na coordenada UTM X=726398.2402 Y=7526559.6566, ai segue até o ponto 50 na coordenada UTM X=726435.4096 Y=7526405.1431, ai segue até o ponto 51 na coordenada UTM X=726472.7009 Y=7526176.3032, ai segue até o ponto 52 na coordenada UTM X=726722.7298 Y=7525863.9654, ai segue até o ponto 53 na coordenada UTM X=727132.2604 Y=7525520.5568, ai segue até o ponto 54 na coordenada UTM X=727330.1841 Y=7525195.1270, ai segue até o ponto 55 na coordenada UTM X=727381.4314 Y=7525177.2190, ai segue até o ponto 56 na coordenada UTM X=727556.9897 Y=7525257.7770, ai segue até o ponto 57 na coordenada UTM X=727645.3210 Y=7525168.3907, ai segue até o ponto 58 na coordenada UTM X=727664.0913 Y=7525116.5246, ai segue até o ponto 59 na coordenada UTM X=727857.3159 Y=7525133.0776, ai segue até o ponto 60 na coordenada UTM X=727949.1018 Y=7525171.5983, ai segue até o ponto 61 na coordenada UTM X=728639.8761 Y=7524333.9996, ai segue até o ponto 62 na coordenada UTM X=729330.6504 Y=7523496.4008, ai segue até o ponto 63 na coordenada UTM X=729393.6647 Y=7523418.8683, ai segue até o ponto 64 na coordenada UTM X=729454.2628 Y=7523428.0045, ai segue até o ponto 65 na coordenada UTM X=729728.7322 Y=7523497.7437, ai segue até o ponto 66 na coordenada UTM X=729941.3020 Y=7523569.0513, ai segue até o ponto 67 na coordenada UTM X=730221.5345 Y=7523641.1621, ai

..



segue até o ponto 68 na coordenada UTM X=730435.0293 Y=7523677.1673, ai segue até o ponto 69 na coordenada UTM X=730613.1158 Y=7523726.7553, ai segue até o ponto 70 na coordenada UTM X=730695.3019 Y=7523811.1501, ai segue até o ponto 71 na coordenada UTM X=730773.1478 Y=7523872.6343, ai segue até o ponto 72 na coordenada UTM X=730846.3970 Y=7523999.3968, ai segue até o ponto 01, onde teve inicio esta descrição, compreendendo uma área de 33,90 Km².

Pederneiras (SP), 20 de Junho de 2.018

..



De	Coordenada (x)	Coordenada (y)
01	729330,8504	752346,4008
02	730711,1619	752420,1043
03	730625,6985	752420,4483
04	730878,3970	752438,4272
05	731076,0668	752445,5027
06	730825,5955	752451,7938
07	731058,9607	752468,9272
08	731028,5268	752486,4008
09	731576,3353	752487,0883
10	731917,7912	752480,7987
11	731918,8330	752503,9194
12	731853,3169	752748,9171
13	731484,3685	752923,3206
14	731511,3508	752980,7008
15	731432,4818	752885,9000
16	731028,1260	752782,8576
17	731032,8910	752550,0769
18	729958,8576	752889,5257
19	729843,7665	752891,5255
20	729900,4810	752913,3110
21	728910,4273	7529178,0982
22	728871,2038	752926,2820
23	728838,5289	752926,2139
24	728838,8416	7529374,8722
25	729281,2720	752954,8178
26	728668,7773	7531070,3325
27	727988,8171	753184,5228
28	727844,8110	753151,2807
29	727778,3011	753197,0249
30	727761,8340	753183,7819

De	Coordenada (x)	Coordenada (y)
31	727181,8450	7532012,8009
32	728568,4971	7532104,7881
33	729282,8467	753016,8720
34	728061,7288	753173,6601
35	728280,8174	7530762,8874
36	729686,7889	753003,7171
37	728817,1564	753003,0087
38	729580,8078	7530111,2820
39	729281,1653	752990,5188
40	729284,2820	753088,5108
41	729571,4585	752857,4488
42	729573,4585	752798,2018
43	729564,8187	7527484,7864
44	729328,8331	752709,8813
45	728333,6833	7527214,7889
46	728382,4588	7527187,1237
47	728384,2580	752696,8688
48	728401,3548	7526729,5546
49	728388,3420	7526609,6088
50	728434,4586	7526405,1431
51	728472,7000	7526176,3032
52	728771,7288	752583,5044
53	727132,3804	752550,5588
54	727330,1841	7525185,1270
55	727381,8318	7525177,3188
56	727568,9887	7525257,7770
57	727448,3210	7525188,2887
58	727566,8910	752518,5248
59	727651,3169	7525133,8776
60	727648,1018	7525171,5883
61	728484,8161	752533,8988

TOTAL = 33,51Km²

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

REVISÃO

RE_VISÃO

PLANO DIRETOR DE PEDERNEIRAS

Prof. Dr. ADALBERTO DA SILVA RETTO JR.

GRUPO S.L.T.U. - UNESP/BAURÍ

1/12.500

PERÍMETRO URBANO

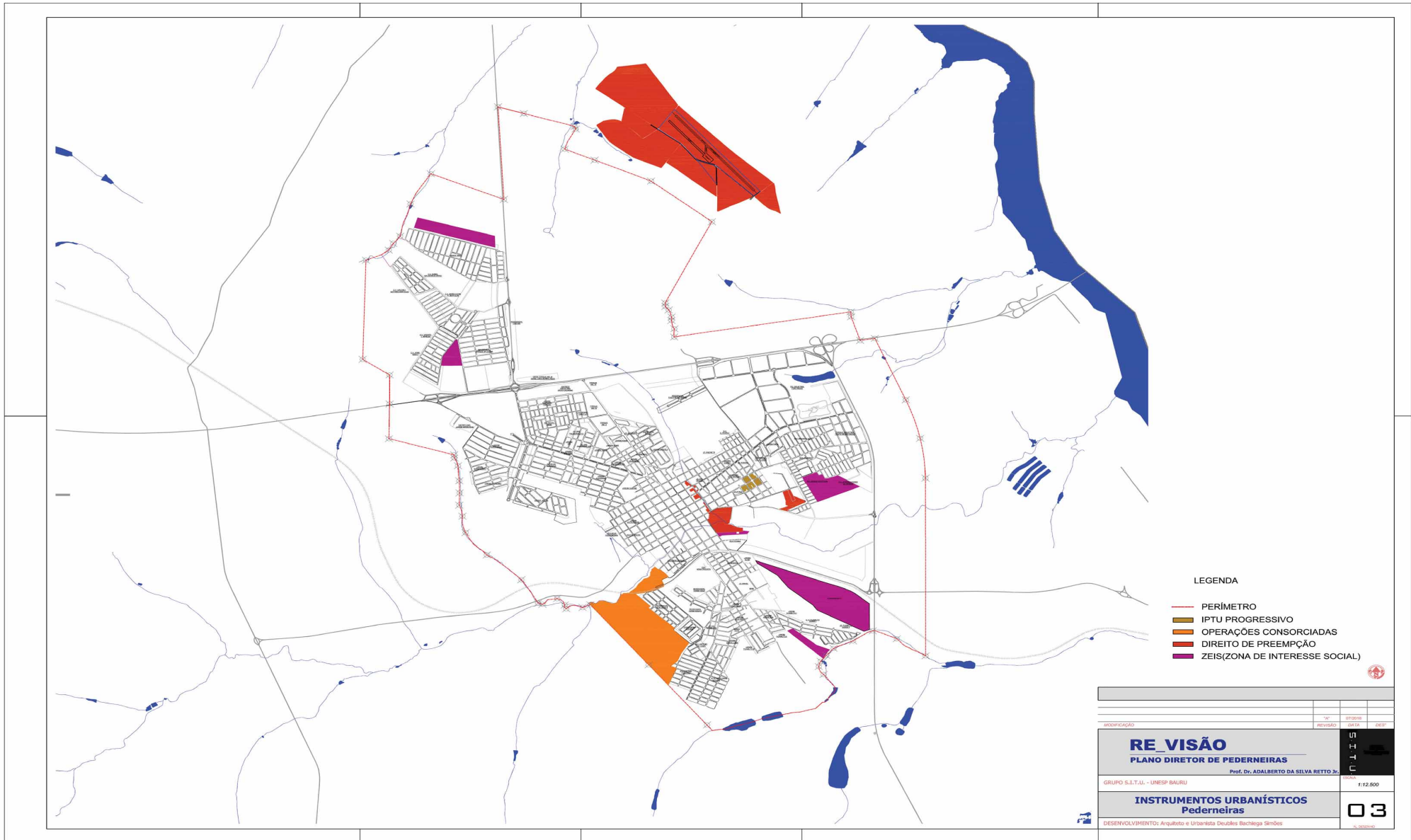
Pederneiras

DESENVOLVIMENTO: Arquiteto e Urbanista Douglas Fachigo Simões

01

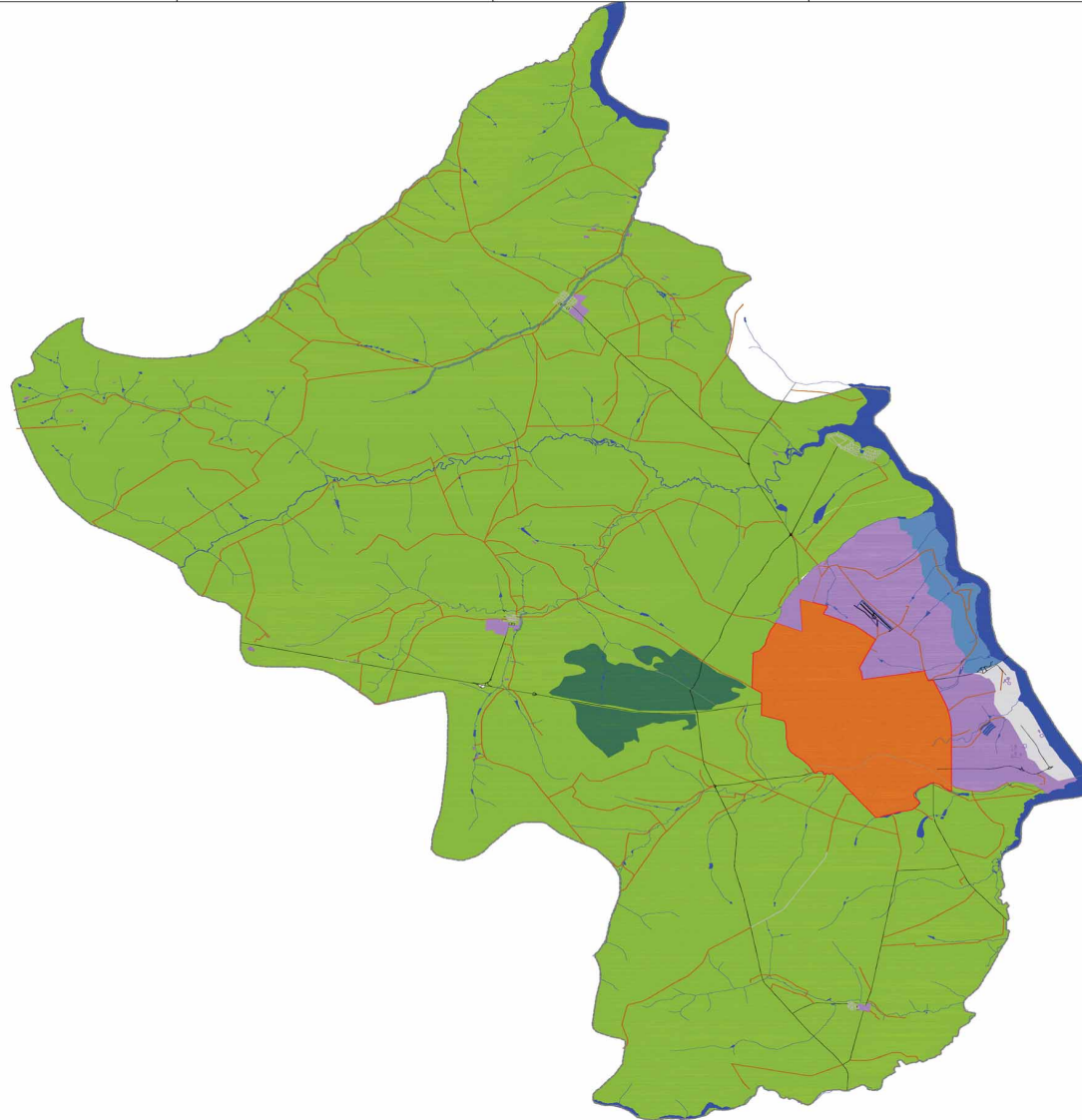


ANEXO II





ANEXO III



LEGENDAS

- Macrozona de Expansão Urbana.
 - Macrozona de Consolidação Urbana
 - Macrozona de Uso Turístico do Tietê
 - Macrozona Rural e Ambiental
 - Macrozona de Uso Industrial do Tietê
- PERIMETRO

ANOTAÇÃO	Nº	DATA	DESP.
RE VISÃO			
PLANO DIRETOR DE PEDERNEIRAS			
<small>Prof. Dr. ADALBERTO DA SILVA RETTO Jr.</small>			
GRUPO S.I.T.U. - UNESP BAURU			1:12.500
MAPA DE MACROZONEAMENTO			02
Pederneiras			
<small>DESENVOLVIMENTO: Arquiteto e Urbanista Douglas Bachega Simões</small>			



Lei Complementar Complementar nº 3.541, de 28 dezembro de 2018.

(Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Pederneiras, define objetivos, políticas e instrumentos técnicos para a mobilidade e dá outras providências)

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA, Prefeito Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana é um instrumento de desenvolvimento urbano sustentável e tem como objeto a implementação de ações e projetos que garantam o acesso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a todos os bens, produtos e serviços disponibilizados na sociedade, tendo como referência as Leis Federais nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de novembro de 2000, o Decreto Federal nº 5296, de 02 de dezembro de 2004, bem como a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

§ 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I – acessibilidade universal;

II – desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III – equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V – gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI – segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

§ 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I – integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do

Município de Pederneiras;

II – prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III – integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV – mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V – incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI – priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII – integração regional.

Art. 2º São diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

I – utilização dos padrões e normas de acessibilidade arquitetônica, urbanística e comunicacional, bem como dos princípios do Desenho Universal, como parâmetros fundamentais para o planejamento, implementação e fiscalização de projetos municipais nas áreas de engenharia, arquitetura, urbanismo, transporte, mobilidade urbana e infraestrutura;

II – adequação dos espaços, serviços, equipamentos e mobiliários urbanos públicos já existentes, de acordo com os preceitos do Desenho Universal, a legislação federal vigente sobre acessibilidade e as normas técnicas editadas pela ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, aplicáveis à Mobilidade Urbana ou correlatas)

III – desenvolvimento de projeto para implementação de rotas alternativas acessíveis em regiões de grande circulação, como polos geradores de tráfego;

IV – integração entre as políticas públicas de transporte, trânsito, desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, urbanismo, planejamento, gestão do uso do solo e meio ambiente;

V – estímulo à atuação da sociedade civil organizada para o endereçamento das demandas das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, permitindo sua participação no processo de revisão, adequação e fiscalização do espaço público; e,

VI – estímulo ao desenvolvimento tecnológico para obtenção de novas soluções em termos de acessibilidade e usabilidade do espaço público urbano, fomentando a consonância com os princípios do Desenho Universal.

Art. 3º A concepção, implementação e reforma de quaisquer projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos



e de transporte deverão atender aos princípios do Desenho Universal, bem como estar em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especificamente a ABNT NBR 9050 aplicáveis à Mobilidade Urbana ou correlatas e demais referências normativas complementares.

§ 1º A convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência define o Desenho Universal como a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico.

§ 2º São princípios do Desenho Universal a serem seguidos na aplicação da presente Lei:

I – equiparação nas possibilidades de uso: utilizável por pessoas com habilidades diferenciadas;

II – flexibilidade no uso: atende a uma ampla gama de indivíduos, preferências e habilidades;

III – uso simples e intuitivo: fácil compreensão, independentemente de experiência, nível de formação, conhecimento do idioma ou da capacidade de concentração do usuário;

IV – captação da informação: comunica eficazmente ao usuário as informações necessárias, independentemente de sua capacidade sensorial ou de condições ambientais;

V – tolerância ao erro: o desenho minimiza o risco e as consequências adversas de ações involuntárias ou imprevistas;

VI – mínimo esforço físico: pode ser utilizado com um mínimo esforço, de forma eficiente e confortável; e,

VII – dimensão e espaço para uso e interação: oferece espaço e dimensões apropriados para interação, alcance, manipulação e uso, independentemente de tamanho, postura ou mobilidade do usuário.

Art. 4º São considerados objetos das ações deste Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

I – edificações;

II – espaços públicos;

III – espaços privados cedidos para uso público;

IV – equipamentos e mobiliário urbano;

V – calçadas;

VI – veículos, infraestrutura e sistema de transporte; e,

VII – sistemas de comunicação e sinalização.

Parágrafo único. Deverá ser instituído por Lei o Conselho Gestor da Mobilidade Urbana de Pederneiras, com o objetivo de realizar o monitoramento da implementação do

Plano de Mobilidade Urbana do município, no que tange à operacionalização das ações nele previstas e aos seus resultados em relação às metas de curto (5 anos), médio (10 anos) e longo (20 anos) – Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 5º O disposto neste Plano Municipal deverá ser observado nos seguintes casos:

I – para aprovação, reformas e regularizações de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, bem como na execução de qualquer tipo de obra, seja ela permanente ou temporária, pública ou privada, quando a mesma tiver como objetivo a utilização pública e coletiva de espaços externos e internos;

II – para aprovação e implementação de projetos de sinalização e comunicação, nos espaços internos e externos de utilização pública e coletiva;

III – na outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação para prestação de serviço público municipal; e

IV – para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte com destinação pública, frutos de convênios, contrato, acordo ou termo similar.

§ 1º Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais de uso coletivo deverão apresentar as condições básicas de acessibilidade exigidas pela legislação vigente e descritas nas normas técnicas, editadas pela ABNT, aplicáveis à Mobilidade Urbana ou correlatas) e suas referências complementares.

§ 2º Os projetos referentes às reformas ou intervenções em edificações de uso público ou coletivo, que modifiquem a condição de acessibilidade de seu entorno, deverão passar por aprovação da Secretaria responsável, com o acompanhamento de responsável pelo projeto, devendo as adaptações serem analisadas e validadas por equipe técnica.

§ 3º Nos espaços externos de acesso às edificações de uso público ou coletivo é obrigatória a existência de equipamentos de sinalização para a adequada orientação das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, instaladas de acordo com as especificações técnicas da ABNT e demais referências normativas de acessibilidade.

Art. 6º A elaboração, implementação e posterior manutenção das ações de acessibilidade previstas neste Plano Municipal devem seguir as seguintes premissas básicas:

I – Para a implementação do Plano de Mobilidade Urbana do Município será necessária a criação de uma Comissão Técnica e Comissão de Acompanhamento.

II – A Comissão Técnica será composta pelos Técnicos Municipais das áreas de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente, Comunicação, Desenvolvimento Econômico e



Social.

III – São atribuições da Comissão Técnica a preparação do Termo de Referência e o Plano de Comunicação e Participação Social realizando o gerenciamento e acompanhamento técnico e financeiro dos trabalhos de implementação do Plano de Mobilidade.

IV – A Comissão de Acompanhamento será composta pelos representantes parceiros (órgãos externos e legislativo) e grupos sociais da cidade.

V – São atribuições da Comissão de Acompanhamento acompanhar o desenvolvimento do Plano de Mobilidade de atendimento e conciliação de visões e interesses dos diferentes grupos sociais.

CAPÍTULO II

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 7º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I – calçadas, passarelas, passagens subterrâneas e faixas de pedestres;

II – estacionamentos;

III – rede viária urbana;

IV – pontos de paradas para embarque e desembarque de passageiros;

V – ciclovias e ciclofaixas;

VI – sinalização viária;

VII – sistemas de informação;

VIII – equipamentos e instalações; e,

IX – garagens e pátios.

Art. 8º São princípios da Mobilidade Urbana que regem a aplicação da presente Lei:

I – acessibilidade urbana como um direito universal;

II – garantia de acesso dos cidadãos ao transporte coletivo urbano e rural;

III – desenvolvimento sustentável do Município;

IV – eficiência e eficácia na prestação dos serviços de transporte urbano e rural;

V – transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da Política de Mobilidade Urbana;

VI – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte urbano;

VII – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

VIII – garantia da diversidade das modalidades de transporte, respeitando as características dos setores,

priorizando o transporte coletivo que é estruturante sobre o individual, os modos não motorizados, em especial as ciclovias e a valorização, conforto e segurança do pedestre;

IX – garantia da mobilidade inclusiva, como direito básico de todo cidadão;

X – implantação da gestão de Mobilidade, de forma sistêmica entre transporte, planejamento urbano de uso e ocupação do solo e sistema viário;

XI – a gestão deve ser integrada ao Plano Diretor Municipal e aos Planos Particularizados e Cenários Urbanos e Territoriais;

XII – contemplação da mobilidade e transporte regional, desenvolvendo as características logísticas existentes;

XIII – garantia do controle da expansão urbana, a universalização do acesso à cidade, a melhoria da qualidade ambiental e o controle dos impactos no sistema de mobilidade gerados pela ordenação do uso do solo; e,

XIV – proteção e preservação do meio ambiente com políticas redutoras dos níveis de poluição do ar e sonora.

Art. 9º Estratégias específicas de Mobilidade Urbana do Município de Pederneiras:

I – Campanhas educativas em escolas (curto, médio prazo);

II – Divulgar no município o dia mundial sem carro (22 de Setembro), dentro da campanha da Semana Nacional de Trânsito (de 18 a 25 de setembro – Art. 326 da Lei 9.503/1997, Código Brasileiro de Trânsito) e incentivar a população a utilizar outros meios de transporte (curto prazo);

III – Fazer campanhas de saúde a fim de incentivar caminhadas informando os benefícios que ela proporciona (curto prazo);

IV – Desenvolvimento do guia/cartilha de calçadas e rampas (curto prazo);

V – Placas/Totens nas calçadas com direções aos serviços e equipamentos públicos (curto, médio prazo);

VI – Implantação do Plano Cicloviário (curto, médio prazo);

VII – Campanhas incentivando o transporte à pé - Dia Mundial do Pedestre 8 de Agosto (curto prazo);

VIII – Campanhas de saúde atreladas ao uso da bicicleta como meio de transporte - Dia Mundial do Ciclista - 15 de Abril (curto prazo);

IX – Identificação dos logradouros com placas nas esquinas (curto, médio prazo);

Art. 10. Com o objetivo de garantir o direito de locomoção urbana e reduzir o tempo de viagem necessário à realização



das diversas atividades, proporcionando opção de escolha no modo de transporte aos usuários, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – integração com a política de uso e controle do solo urbano;

II – diversidade e complementaridade entre serviços e modos de transportes urbanos;

III – mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens;

IV – incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes;

V – priorização aos modos de transporte coletivo e não-motorizados;

VI – definição da rede estrutural do Município;

VII – estabelecer controle de velocidade nas vias principais;

VIII – ampliar o sistema viário, garantindo melhorias necessárias na estrutura viária existente, com a finalidade de redução dos congestionamentos nos corredores do sistema viário urbano;

IX – definir locais para estacionamento de veículos próximo às áreas centrais, com a finalidade de evitar congestionamentos;

X – estimular o uso de transporte coletivo;

XI – dotar o município de locais de paradas de transportes coletivos que apresentem conforto e segurança aos usuários, com o não impedimento do fluxo de veículos nas vias expressas e avenidas, com paradas do tipo baía para coleta de usuários quando possível;

XII – definir rotas para transporte de cargas pesadas e/ou perigosas;

XIII – firmar convênios com órgãos federais e estaduais com objetivo de controle e licenciamento de veículos, de forma a promover ações de fiscalização;

XIV – manter calçadas em perfeitas condições de uso, utilizando para critérios de acessibilidade as normas da ABNT e legislações pertinentes, tanto o Poder Público como os proprietários de imóveis;

XV – criar transportes intermodais proporcionando facilidades na mudança do tipo de transporte, bicicletários, estacionamentos entre outros; e,

XVI – rever padrões viários com o objetivo de reduzir a velocidade em áreas residenciais, aumentando a segurança dos pedestres.

Art. 11. São objetivos e diretrizes do planejamento e da execução das redes viárias urbana e rural do Município:

I – transporte coletivo urbano e rural;

II – circulação viária e de orientação de tráfego, priorizando o transporte coletivo e não-motorizado;

III – circulação segura de pedestres e ciclistas;

IV – elaboração de um plano de acessibilidade para o Município que inclua diretrizes para eliminação de barreiras arquitetônicas na cidade;

V – infraestruturas de integração de duas ou mais modalidades de transportes;

VI – adequada utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupo, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada e estacionamento e operação de carga e descarga;

VII – estruturar e hierarquizar o sistema viário através do Plano Viário, permitindo condições adequadas de mobilidade e acessibilidade;

VIII – preservar o sossego nas áreas residenciais determinando o tráfego pesado e de longa distância para vias apropriadas, liberando a maioria das ruas dos bairros para o trânsito local, se possível executando projetos de vias de trânsito rápido, afastadas do centro urbano, com o intuito de desviar o tráfego pesado de veículos com destino a outros municípios das vias centrais da cidade;

IX – promover a integração dos bairros segregados por barreiras naturais ou artificiais, entre si e com o centro, buscando recursos junto ao governo federal e estadual, haja vista serem obras de grande porte, na sua maioria viadutos e pontes;

X – oferecer diretrizes para expansão do sistema viário de futuros loteamentos, incluindo nessas diretrizes o artigo 51 do Código de Trânsito Brasileiro;

XI – organizar e priorizar o sistema de circulação de pedestres como um subsistema viário, constituído por calçadas, vias de pedestre, passagens e calçadas protegidas e sinalizadas, observando-se sempre as necessidades das pessoas portadoras de necessidades especiais;

XII – implantação do POT (Programa de Orientação de Tráfego) que tem por objetivo básico ordenar os deslocamentos dando as opções de caminhos e rotas alternativas, informando-os através de referenciais conhecidos da cidade e facilmente identificados pelos motoristas;

XIII – redução de movimentos veiculares conflitantes em pontos críticos na área já urbanizada, com intervenções no espaço físico, no sistema viário, como forma de reduzir acidentes em determinadas áreas, bem como ordenar o trânsito nas vias de grande circulação de veículos;

XIV – desenvolver um Plano Cicloviário principal que



permita a utilização segura da bicicleta como meio de transporte e de lazer, através de implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas, criação de normas e campanhas educativas para a sua correta utilização;

XV – melhorar a qualidade de tráfego com ênfase na fiscalização, operação, policiamento, engenharia de tráfego e promoção de campanhas educacionais;

XVI – criação de manual de procedimentos para Tratamento de Pólos Geradores de Tráfego adequado ao município, cumprindo exigência expressa no artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro, minimizando o impacto na área em que os mesmos serão instalados;

CAPITULO III

DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 12. O Sistema Viário Urbano compreende os seguintes conceitos:

I – Sistema Viário Estrutural – Hierarquia de vias, conforme ANEXO III;

II – Unidades Urbanísticas Mínimas (Tramas), conforme ANEXO I;

III - Ações prioritárias para a Mobilidade e Desenvolvimento Sustentável, conforme ANEXO II;

Art. 13. O sistema Viário Urbano estrutura-se em:

I – Sistema Viário Estrutural – Hierarquia de vias: Visa uma hierarquização do Sistema viário através da classificação das vias públicas conforme o Art. 60 do Código de Trânsito Brasileiro e suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, ajardinamento e iluminação.

II – Unidades Urbanísticas Mínimas: inserção de nove unidades urbanísticas mínimas, que, articularão, equipamentos essenciais existentes, como escolas, creches, postos de saúde, praças, equipamentos de lazer, cultura e etc. Com calçadas 100% acessíveis que atendem as normas da ABNT 9050 de acessibilidade universal, construindo uma articulação contínua e integrada de serviços. As unidades urbanística mínimas, funcionam como um sistema de poli núcleos, que se configuram como um importante instrumento de mobilidade urbana e deverá ser regida por lei específica.

III – São estabelecidas estratégias e ações para o desenvolvimento sustentável da cidade, reorientando-as de forma a integrá-las ao planejamento da cidade e a todos os sistemas de transporte, sendo:

1. Projeto 01 - Criação de via Marginal (Ferrovia) - (médio prazo);

2. Projeto 02 - Prolongamento da Rua Atílio de Conti à Rua Walter de Carvalho (médio prazo);

3. Projeto 03 - Prolongamento da Rua Bernardo Constantino ao Projeto 02 (médio prazo);

4. Projeto 04 - Duplicação da Avenida Carlos Copede entre a Rua Miguel Pertinhes Filho e a Estrada Municipal PDN 357 (médio prazo);

5. Projeto 05 - Prolongamento da Rua Antônio Canelada Monteiro até o limite do perímetro urbano (longo prazo);

6. Projeto 06 - Duplicação da Avenida Projetada entre o Projeto 01 e a Avenida Carlos Copede (médio prazo);

7. Projeto 07 – Criação de Via Marginal (Ferrovia) ligando a Rua João M. Castilho ao Projeto 09 (médio-longo prazo);

8. Projeto 08 – Prolongamento da Rua Antônio Favero até o Projeto 09 (curto prazo);

9. Projeto 09 – Pavimentação da Estrada Municipal sem denominação 16 até a Rodovia SP-261 (curto prazo);

10. Projeto 10 – Criação de viário ligando a Avenida Nossa Senhora Aparecida até o Projeto 11 (médio prazo);

11. Projeto 11 – Criação de viário ligando a Rua Neiva de Jesus Virgilio a Estrada Municipal PDN 138 (médio prazo);

12. Projeto 12 - Prolongamento da Rua Amadeu Furlani até o limite do perímetro urbano (médio-longo prazo);

13. Projeto 13 – Criação de Via Estrutural ligando o Projeto 49 (viaduto) e o Projeto 15 (médio-longo prazo);

14. Projeto 14 – Prolongamento da Rua Rio Branco até o Projeto 13 (médio prazo);

15. Projeto 15 – Pavimentação da Estrada Municipal sem denominação 12 entre o Projeto 13 e a Rua Jorge Luiz Santinelli (médio prazo);

16. Projeto 16 – Criação de viário ligando o projeto 13 ao Projeto 19 (médio prazo);

17. Projeto 17 – Prolongamento da Rua Pedro Madi até o Projeto 16 (médio prazo);

18. Projeto 18 - Prolongamento da Rua Gregorio Gimén. Alvarez até o Projeto 19 (médio prazo);

19. Projeto 19 – Criação de viário ligando o projeto 16 a Rua Jequitibá (médio prazo);

20. Projeto 20 – Prolongamento da Rua João Pegatin até o Projeto 19 (médio prazo);

21. Projeto 21 - Criação de viário ligando o Projeto 04 ao Projeto 01 (longo prazo);

22. Projeto 22 – Criação de viário ligando a Rua Antonio Antenor Momesso ao Projeto 23 (médio prazo);

23. Projeto 23 – Criação de Via marginal ligando a Rua



Virgílio Franceschi ao Projeto 53 (médio prazo);

24. Projeto 24 – Criação de Via Estrutural ligando a Rua XV de Novembro ao Projeto 25 (longo prazo);

25. Projeto 25 – Prolongamento da Avenida Raul David Pimentel ao Projeto 24 (médio prazo);

26. Projeto 26 – Criação de Viário ligando a Rua Nicola Frascarelli ao Projeto 28 (médio prazo);

27. Projeto 27 – Prolongamento da Rua Antônio Ceschin até o Projeto 26 (médio prazo);

28. Projeto 28 – Prolongamento da Avenida Dr. Anthero Fernandes Nunes até ao projeto 26 (médio prazo);

29. Projeto 29 - Criação de Via Estrutural ligando a Estrada Municipal PDN 150 à Avenida João Berbel Filho (médio–longo prazo);

30. Projeto 30 – Criação de Via Estrutural ligando a Estrada Municipal PDN 150 à rotatória que dá acesso à Rodovia SP-261 (médio-longo prazo);

31. Projeto 31 – Pavimentação da Estrada Municipal PDN 150 (longo prazo);

32. Projeto 32 - Pavimentação da Estrada Municipal PDN 010 (longo prazo);

33. Projeto 33 – Pavimentação (piso drenante) da Estrada Municipal PDN 332 (longo prazo);

34. Projeto 34 – Criação de Via Estrutural ligando a Avenida João Berbel Filho (pararela a Rod. SP 261 César Augusto Sgavioli) até o limite do perímetro urbano (médio prazo);

35. Projeto 35 – Ligação da Rua Antonio Marchiori até a alça de acesso à rodovia SP-225 (curto prazo);

36. Projeto 36 – Pavimentação da Estrada Municipal PDN 040 até o limite do perímetro urbano (médio prazo);

37. Projeto 37 – Pavimentação da Avenida João Berbel Filho (curto prazo);

38. Projeto 38 – Criação de viário entre a Rua Antonio Della Coletta até o limite do perímetro urbano (médio prazo);

39. Projeto 39 - Criação de Via estrutural ligando a Estrada Municipal PDN 040 até a Rua Hyginio Manfrin (médio prazo);

40. Projeto 40 – Criação de viário ligando a Rua Hyginio Manfrin à Rua Ezio Alves Pereira (médio prazo);

41. Projeto 41 – Criação de viário ligando a Rua Pe Montezuma e a Rua Valério Bonato (curto prazo);

42. Projeto 42 – Duplicação da Avenida Lea Feldman (curto prazo);

43. Projeto 43 – Duplicação da Avenida Ver. Sebastião L. Pereira até a Avenida Lea Feldman (médio prazo);

44. Projeto 44 – Criação de viário ligando a Rua Campos Sales ao Projeto 49 (médio prazo);

45. Projeto 45 – Pavimentação da Estrada Municipal PDN 030 (médio prazo);

46. Projeto 46 - Pavimentação da Estrada Municipal PDN 138 (longo prazo);

47. Projeto 47 – Criação de viário ligando a Rua João Meiado ao Projeto 06 (curto prazo);

48. Projeto 48 – Prolongamento da Avenida Antonio Alvarez Ocampo até o Projeto 15 (médio prazo);

49. Projeto 49 – Viaduto (Ferrovia) interligando o Projeto 06 aos Projetos 13, 44, 58 (curto prazo);

50. Projeto 50 – Alargamento da passagem em desnível (Ferrovia) (PDN 384) (médio prazo);

51. Projeto 51 – Adequação da passagem em nível entre as Ruas XV de Novembro e Rua Pedro Copede (curto prazo);

52. Projeto 52 – Instalação de Passarelas (3) na Rodovia Cesar Augusto Sgavioli(SP 261) (médio prazo);

53. Projeto 53 – Duplicação da Avenida Tranquilo Rozante (médio prazo);

54. Projeto 54 – Criação de Via Estrutural contornando o Distrito de Santelmo entre o Projeto 55 e a Estrada Municipal PDN 050 (médio prazo);

55. Projeto 55 – Recapeamento da Rua João Batista Guermandi (curto prazo);

56. Projeto 56 - Recapeamento da Rua Sebastião dos Reis Pereira entre a Estrada Municipal PDN 040 e Rua Mário Oscar Faria (curto prazo);

57. Projeto 57 e 57x – Criação de viários ligando os Projetos 40 e 42 (médio prazo);

58. Projeto 58 – Criação de viário ligando a Rua Prudente de Moraes ao Projeto 49 (médio prazo);

59. Projeto 59 e 59x – Conexão de acesso à Rodovia SP 261 (médio prazo);

60. Projeto 60 - Instalação de Passarela na Rodovia Comte. João Ribeiro de Barros (SP 225) (médio prazo);

61. Projeto 61 - Instalação de Ponto de ônibus (interestadual) nos dois Sentidos (Jaú-Bauru e Bauru-Jaú) (curto prazo);

62. Projeto 62 - Criação de viário ligando a Rua Laureano Fernandes à Rua José da Silva Faria (médio prazo);

Art. 14. Para a eficácia e eficiência do sistema viário proposto



será utilizado, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – ordenamento da circulação e parada dos veículos, pedestres e animais na área central, com sinalização específica;

II – sinalização horizontal e vertical, de regulamentação e indicativas, de maneira a ampliar a acessibilidade as diversas áreas da cidade, em especial nos diversos subcentros de atividades centralizadoras e geradoras de tráfego;

III – implementação de equipamentos, tecnologias e softwares para ações de melhoria no sistema viário, acompanhando o crescimento da frota de veículos e população que se verifica ano após ano;

IV – elaboração de dados estatísticos de acidentes de trânsito, de forma a orientar os trabalhos para redução desses índices, proporcionando um sistema viário seguro;

V – trabalhar constantemente com projetos e campanhas voltados as crianças, jovens, adolescentes e adultos para educação e cidadania no trânsito.

CAPITULO IV

DA ZONA RURAL

Art. 15. As estradas vicinais/rurais são caracterizadas por fazerem a ligação entre a área urbana com as áreas rurais e distritos. Todas as estradas vicinais/rurais devem ter as seguintes características e dimensionamentos:

I – Uma faixa de circulação e uma faixa de acostamento por sentido;

II – Cada faixa de circulação deve ter no mínimo 4,00 (quatro) metros de largura;

III – Cada faixa de acostamento deve ter no mínimo 2,00 (dois) metros de largura;

IV – A faixa que separa os sentidos de circulação deve ter no mínimo quarenta centímetros para a implantação da sinalização horizontal e dos tachões refletivos;

V – Manutenção de um cadastro atualizado das estradas rurais;

VI – regularização das estradas rurais;

VII – plano de recuperação e perenização das estradas rurais;

VIII – sinalização das estradas municipais, córregos e demais pontos de referência;

IX – racionalização do transporte coletivo para mobilidade da população rural das áreas mais adensadas, estabelecendo as condições básicas para o seu funcionamento, bem como os itinerários e horários, inclusive com a implantação de terminais e pontos de ônibus;

X – conservar as estradas municipais rurais, em condições de trânsito, de modo a ter trafegabilidade durante todo ano, assegurando às comunidades o atendimento de suas necessidades básicas;

XI – permitir aos produtores rurais o transporte seguro de insumos e escoamento de produção agropecuária, valorizando e estimulando sua produção;

XII – preservar os recursos naturais, especificamente água e solo, prevenindo e controlando erosão, adotando práticas conservacionistas e conscientizando o produtor rural da adoção destas medidas;

XIII – corrigir, quando possível, o traçado original das estradas amenizando curvas muito acentuadas; e,

XIV – efetuar sinalização adequada ao longo das estradas.

Parágrafo único. As propriedades lindeiras das estradas municipais deverão ser devidamente identificadas.

Art. 16. O escoamento das águas das estradas e caminhos deverá ser tecnicamente conduzido de modo à:

I – não causar erosão e degradação do solo em propriedades agrícolas;

II – não poluir cursos d'água;

III – não obstruir o tráfego interno da propriedade; e,

IV – não reduzir o grau de utilização da propriedade.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedado aos proprietários rurais, meeiros, arrendatários e todos aqueles que por qualquer tipo tenham a posse ou explorem a propriedade rural:

I – efetuar qualquer tipo de obra que provoque a obstrução ou fechamento de escoadouros de águas pluviais que corram nos leitos das estradas municipais;

II – efetuar qualquer tipo de obra em suas propriedades rurais que resultem em despejo de águas no leito das estradas municipais;

III – soltar os animais domesticados para que os mesmos tenham acesso à estrada;

IV – permitir que taludes, plantas, galhos e ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas e prejudiquem os canais escoadouros de água;

V – efetuar qualquer tipo de obra que provoque a obstrução ou fechamento nas estradas municipais;

Art. 17. Compete aos proprietários lindeiros, meeiros, arrendatários e todos aqueles que por qualquer tipo tenham a posse ou explorem a propriedade rural:

I – manejar o solo da propriedade de maneira a impedir que o escoamento superficial das águas pluviais atinja a estrada;



II – autorizar a retirada das cercas, quando necessário, podendo ser o serviço executado por ele próprio ou pela Prefeitura, sendo do proprietário o ônus do material para reconstrução;

III – nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem a prévia autorização do órgão municipal competente;

IV – todo serviço de manutenção e adequação das estradas rurais será executado pela Prefeitura, podendo, quando houver interesse e de comum acordo, ser executados por outros com autorização prévia do órgão responsável.

Art. 18. As obras de engenharia necessárias às estradas rurais serão projetadas pelos órgãos responsáveis.

Art. 19. O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando o seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Art. 20. O Sistema Viário Rural é composto das estradas rurais integrantes da malha viária do Município situados fora do perímetro urbano, pertencentes ao domínio público, por apossamento ou por destinação, que será regulamentado por lei específica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE TRANSPORTES

Art. 21. O Sistema de Transportes compreende os seguintes elementos:

- I – veículos de transporte coletivo rodoviário;
- II – estações, terminais, pontos de parada e seus entornos;
- III – rotas de acesso;
- IV – estacionamentos e áreas de embarque e desembarque;
- V – polos geradores de tráfego;
- VI – equipamentos e mobiliário da infraestrutura básica de transporte; e,
- VII – veículos de transporte individual.

Art. 22. São serviços de transporte urbano:

- I – coletivos;
- II – táxi;
- III – transporte de bens; e,
- IV – especiais de pessoa.

Art. 23. São objetivos e diretrizes do Sistema de Transportes:

I – otimizar o uso da infraestrutura viária existente tendo como meta o fornecimento de transporte mínimo necessário à população, proporcionando uma adequada mobilidade para todos;

II – garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso e a efetiva utilização dos meios de transporte coletivo;

III – garantir e promover a melhoria das condições de circulação de pessoas e dos bens necessários ao funcionamento do sistema produtivo e social;

IV – promover a integração entre os diversos meios de transportes disponíveis que se adaptem às características da cidade;

V – priorizar o transporte coletivo sobre o individual e o especial, e, de todos sobre o de carga;

VI – normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas, visando minimizar os efeitos dos veículos nos equipamentos urbanos e na fruição do tráfego;

VII – implantação do uso de combustíveis alternativos na frota de ônibus coletivos, com a permanente busca de soluções tecnológicas, ambiental e economicamente viáveis, que visem a sustentabilidade do sistema no sentido de reduzir o impacto ambiental e as tarifas;

VIII – redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IX – incentivar a criação de terminais de cargas e de combustíveis próximos a entroncamentos rodoviários e distantes de zonas residenciais;

X – definir rotas, tipos de veículos, horários de circulação e localização de pontos de carga e descarga e dos terminais, especialmente para cargas nocivas ou perigosas e tráfego pesado;

XI – assegurar condições para o perfeito funcionamento do transporte individual (inclusive táxi), transporte de escolares, fretados como transporte coletivo auxiliar e de emergência; e,

XII – zelar pela qualidade do serviço de transporte público prestado à população, em especial, a comodidade, conforto, rapidez, segurança, caráter permanente, frequência e a pontualidade.

XIII - Melhorar a percepção de qualidade do transporte público coletivo. Tendo como principal indicador a satisfação do usuário de ônibus com este modo. As ações estratégicas relacionadas são as seguintes:

- a) Formulação de Políticas para a reestruturação da rede de transportes (curto prazo);
- b) Licitar a concessão (médio prazo);
- c) Demarcar com placa ou poste pontos sem identificação



(curto prazo);

d) Demarcar paradas com sinalização horizontal (curto prazo);

e) Cobertura dos pontos de maior fluxo (curto prazo);

f) Informações no terminal sobre frequência de linhas e itinerários destacando paradas principais (hospital, faculdade, teatro e etc.) (médio prazo);

Art. 24. O Sistema de Transporte deve compreender projetos e ações que tenham como referência os princípios do Desenho Universal, a legislação federal e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

Art. 25. Na construção, ampliação ou reforma de rotas acessíveis, deverá ser considerado na formulação dos projetos a implantação de elementos que permitam a interligação das vias com os sistemas de transporte existentes, de forma a permitir o uso, com segurança e autonomia, pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 26. Os semáforos de pedestres localizados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que forneça orientação para a travessia segura das pessoas com deficiência visual nos locais onde a periculosidade da via assim exija, ou mediante solicitação dos munícipes.

CAPÍTULO VI

ESPAÇOS PÚBLICOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO URBANO

Art. 27. Em qualquer obra de construção, ampliação ou reforma de vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público, o Poder Executivo Municipal e as empresas concessionárias municipais responsáveis pela execução deverão garantir o livre trânsito e a circulação segura de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, durante e após a execução do projeto, tendo como referência as normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 9050 e demais referências normativas de acessibilidade editadas pela ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, aplicáveis à Mobilidade Urbana ou correlatas).

Art. 28. A instalação de equipamentos e mobiliário urbano, sejam eles temporários ou permanentes, particulares ou públicos, deverá seguir critérios de posicionamento que levem em conta o seu tamanho e impacto na circulação pelo passeio público, visando não interferir na faixa acessível, conforme normas de ABNT e das demais referências normativas vigentes.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecidas no “caput”:

I – marquises, toldos, placas e demais elementos de sinalização, postes de energia e iluminação, hidrantes;

II – os telefones públicos e os terminais de autoatendimento de produtos e serviços;

III – lixeiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de sinalização e controle de trânsito, abrigos de ônibus;

IV – botoeiras, comandos e outros sistemas de acionamento de equipamentos e mobiliário urbano; e,

V – as espécies vegetais que possuem projeção sobre a faixa livre destinada à circulação de pedestres.

§ 2º As concessionárias de serviços públicos municipais deverão, quando da instalação de qualquer equipamento no passeio, inclusive aqueles relativos à urbanização, respeitar os parâmetros descritos nas normas editadas pela ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, aplicáveis à mobilidade urbana ou correlatas.

Art. 29. Fica proibida a instalação de componentes construtivos sob a forma de degraus, canaletas para escoamento de água, obstáculos e declives, entre outros elementos de urbanização, que possam vir a dificultar a circulação de pessoas, principalmente aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, em passeios e calçadas de parques, praças, vias, áreas externas de edificações e demais espaços de uso público ou coletivo.

Parágrafo único. Os elementos de urbanização já existentes, que não possam ser imediatamente reposicionados a fim de garantir a faixa livre acessível, deverão ser adequadamente sinalizados de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 30. Deverá ser desenvolvida a sistemática de arborização e rearborização, levando em conta o fluxo de pessoas e a acessibilidade em cada local de intervenção.

Art. 31. Os estacionamentos de uso público e coletivo deverão possuir, pelo menos, 2% (dois por cento) de vagas reservadas às pessoas com deficiências. Em casos onde o número de vagas seja menor que cinquenta, deverá ser assegurada pelo menos uma vaga deste tipo, próxima à entrada das edificações.

Art. 32. As rotas acessíveis deverão ser planejadas e implementadas em todos os projetos e obras de uso público ou coletivo no município, devendo harmonizar todos os elementos de urbanização de modo a impedir interferências em seu percurso.

Parágrafo único. Considera-se rota acessível o trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos e internos de espaços e edificações, possibilitando sua utilização de forma autônoma e segura por todas as pessoas, principalmente aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, conforme definido pelas normas técnicas da ABNT.

Art. 33. Nos passeios públicos municipais, onde houver ausência ou descontinuidade da linha-guia identificável, nos



caminhos preferenciais e nas regiões de grande circulação, deverá ser instalado piso tátil, de acordo com os critérios de aplicação, desenho e material definidos pelas normas técnicas da ABNT.

CAPÍTULO VII

CALÇADAS, CICLOVIAS E CICLOFAIXAS

Art. 34. Os passeios ou calçadas devem possuir largura mínima de três metros, podendo haver ainda o seu alargamento, na forma de semicalçadão, com parâmetros e locais a serem definidos pela Secretaria responsável. Os passeios ou calçadas devem ser divididos em três faixas, cada uma delas com dimensões mínimas a serem respeitadas também:

I – A faixa de serviço deve possuir largura mínima de setenta centímetros e é destinada a colocação de mobiliários urbanos, árvores, plantas e elementos paisagísticos, assim como as rampas de acesso ao passeio/calçada. Esta faixa é localizada entre o meio fio e a faixa livre;

II – A faixa livre é destinada exclusivamente para a circulação das pessoas sem nenhum tipo de obstáculo e deve ter no mínimo um metro e setenta centímetros de largura. Esta faixa é localizada entre a faixa de serviço e a faixa de transição;

III – A faixa de transição deve possuir no mínimo sessenta centímetros de largura, ela está localizada entre a faixa livre e a entrada do lote.

§ 1º A inclinação transversal das calçadas, passeios e vias, não poderá ser maior do que 3%, e preferencialmente, com inclinação longitudinal de 8,33%.

§ 2º Para garantir o estabelecido no caput deste artigo, poderá ser modificado o formato original da calçada, sendo analisados especificamente os casos de intervenção em locais pertencentes ao patrimônio histórico e cultural.

§ 3º Os materiais para pavimentação, reforma ou ampliação de calçadas deverão permitir uma superfície antiderrapante, com características mecânicas de resistência, nivelamento e que propicie sua fácil substituição e manutenção.

§ 4º No caso das ZEIS (zoneamento), passeios ou calçadas devem possuir largura mínima de dois metros e meio.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal acompanhará um programa prioritário, estabelecendo rotas estratégicas, que abranja serviços básicos, como escolas, hospitais, bancos, correios, paradas de embarque e desembarque de passageiro, as quais terão prioridade no redesenho de suas calçadas.

Art. 36. Fica a cargo do responsável pelo imóvel particular a adaptação e manutenção da calçada localizada em frente à sua propriedade, tendo em vista os critérios de desenho

previstos nas normas técnicas de acessibilidade e na lei municipal 3438/17.

Parágrafo único. O prazo para adequação e o valor de multa para o caso de não cumprimento da obrigação serão estipuladas em Lei Específica e os reajustes de valores das multas referentes à falta de construção de muros, muretas, calçadas e suas conservações, bem como de limpeza de terrenos e correlatos, serão estipuladas por meio de Decreto Municipal.

Art. 37. O Sistema (Plano) Cicloviário Municipal será formado por:

I – rede viária para o transporte de bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas; e,

II – locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 38. O Sistema (Plano) Cicloviário deverá:

I – articular o transporte por bicicleta com o Sistema Viário, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II – implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias, nas vias públicas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III – agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

IV – promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado; e,

V – promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 39. A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I – ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II – poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse.

Art. 40. A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam



compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 41. Ciclovias e ciclofaixas devem possuir sinalização de trânsito específica e ter traçado e dimensões para segurança do tráfego de bicicletas, sendo:

§ 1º Ciclofaixa unidirecional: largura externa efetiva de 1,80 m;

§ 2º Ciclovia unidirecional: largura externa efetiva de 2,00 m a 2,50 m;

§ 3º Ciclovia bidirecional; largura externa efetiva de 2,50 m a 3,00 m;

§ 4º Inclinação lateral máxima de 2%;

§ 5º Raio de curvatura de 3,00 m a 5,00 m.

Art. 42. A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública ou da calçada, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código Brasileiro de Trânsito.

§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 43. Os terminais rodoviários, edifícios públicos, centros de compras, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas e paraciclos como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 44. As novas vias públicas devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Parágrafo único. Os possíveis projetos dos parques urbanos que porventura possam estar previstos no Plano Diretor e nos Planos Regionais Estratégicos deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 45. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com

regulamento pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I – utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida; e,

II – circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 46. O Sistema (Plano) Cicloviário tem como base o mapa “Sistema Cicloviário – Ciclovias e Ciclofaixas”, conforme ANEXO IV.

CAPÍTULO VIII

DAS VIAS

Art. 47. Para Vias Estruturais são determinados os seguintes parâmetros para dimensionamento, além de configurações que caracterizam esse tipo de via (ABNT):

I – Duas faixas de circulação por sentido;

II – Cada faixa de circulação deve ter, no mínimo, três metros e sessenta de largura;

III – O canteiro central deve ter largura mínima de dois metros;

IV – As calçadas laterais devem possuir largura mínima de três metros.

V – Velocidade máxima permitida 60 km/h

Art. 48. No caso das Vias Estruturais, quando essas tiverem espaço, é recomendado à implantação de ciclovias, ciclofaixas e estacionamentos, sendo os parâmetros mínimos:

I – No caso de ciclovia ou ciclofaixa, esta deve ser implantada junto ao canteiro central com largura mínima de um metro e meio por direção;

II – Quando o estacionamento for junto às calçadas laterais, ou em apenas uma delas, a largura mínima deve ser de dois metros;

III – Estacionamento a 45 graus junto ao canteiro central devem ser implantados quando o canteiro central possuir largura mínima de cinco metros.

Art. 49. Para Vias Coletoras são determinados os seguintes parâmetros para dimensionamento, além de configurações que caracterizam esse tipo de via:

I – Uma faixa de circulação por sentido e uma faixa central para conversões;

II – As faixas devem ter no mínimo três metros de largura;

III – As calçadas laterais devem possuir largura mínima de três metros.



Art. 50. No caso das Vias Coletoras, quando essas tiverem espaço, é recomendado à implantação de ciclovias, ciclofaixas e estacionamentos, sendo os parâmetros mínimos:

I – No caso de ciclovia ou ciclofaixa esta deve ser implantada junto à calçada e seguir dimensões do artigo 41;

II – Estacionamentos junto às calçadas laterais ou em apenas uma delas devem ter largura mínima de dois metros.

Art. 51. Para Vias Locais são determinados os seguintes parâmetros para dimensionamento, além de configurações que caracterizam esse tipo de via:

I – Uma faixa de circulação por sentido;

II – A faixa de circulação deve ter, no mínimo, três metros de largura;

III – As calçadas laterais devem ter largura mínima de três metros.

Art. 52. No caso das Vias Locais, quando essas tiverem espaço, é recomendado à implantação de estacionamentos, sendo os parâmetros mínimos:

Parágrafo único. Estacionamentos junto às calçadas laterais ou em apenas uma delas devem ter largura mínima de dois metros.

Art. 53. Para as Vias Marginais são determinados os seguintes parâmetros para dimensionamento, além de configurações que caracterizam esse tipo de via:

I – Duas faixas de circulação por sentido;

II – Cada faixa de circulação deve ter, no mínimo, três metros de largura;

III – As calçadas laterais devem ter largura mínima de três metros;

Art. 54. No caso das Vias Marginais, quando essas tiverem espaço, é recomendada a implantação de ciclofaixas, ciclovias e estacionamentos, sendo os parâmetros mínimos:

I – No caso de ciclofaixas ou ciclovias estas devem estar ao lado dos passeios e a largura mínima delas deve ser de um metro e meio por direção;

II – Os estacionamentos devem estar ao lado das calçadas laterais e com largura mínima de dois metros.

CAPITULO IX

COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Art. 55. Os sites e portais eletrônicos dos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, deverão atender aos critérios de acessibilidade digital, de acordo com as recomendações e protocolos do Modelos de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), tendo em vista o acesso aos serviços públicos municipais on-line e a Lei Federal nº

12.527 de novembro de 2.011, denominada “Lei de Acesso à Informação”.

Art. 56. Os telecentros comunitários, administrados pelo Poder Executivo Municipal, deverão disponibilizar acessibilidade arquitetônica, mobiliário adaptado, dispositivos de informática e tecnologia assistida, bem como funcionários capacitados para o atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 57. O Poder Executivo Municipal desenvolverá programas para a implantação de acessibilidade comunicacional nos espaços culturais e de lazer, de modo a garantir a disponibilização de recursos tecnológicos para o adequado atendimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 58. O Plano de Mobilidade Urbana de Pederneiras, instituído por esta Lei, deverá ser revisto pela Câmara Municipal, por proposta do Poder Executivo, no prazo máximo de 10 anos, contados da data de sua publicação. Além disso, deverá ser realizada:

Parágrafo único. A análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho estabelecidos no Plano de Mobilidade Urbana de Pederneiras.

Art. 59. As revisões da Política Municipal de Mobilidade Urbana deverão ser realizadas incluindo ampla e democrática participação da sociedade, nos termos desta Lei.

Art. 60. Desta Lei Complementar fazem parte os seguintes anexos:

ANEXO I – Estruturas Mínimas Setores

ANEXO I A – TRAMA SETOR 01

ANEXO I B – TRAMA SETOR 02

ANEXO I C – TRAMA SETOR 03

ANEXO I D – TRAMA SETOR 04

ANEXO I E – TRAMA SETOR 05

ANEXO I F – CENÁRIO TRAMA 01

ANEXO I G – CENÁRIO CENTRO

ANEXO II – Mapa de ações prioritárias – Mobilidade

ANEXO III – Mapa hierarquia das vias

ANEXO IV – Mapa das ciclovias

ANEXO V – Glossário: Definições e exemplos de termos, para melhor entendimento deste Plano.

Art. 61. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pederneiras, em 28 de Dezembro de 2018.

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA

Prefeito Municipal

ANEXO I

O mapa geral, Anexo I trata-se do plano de mobilidade integrada, desenvolvido a partir de Estruturas Urbanísticas Mínimas. Cada Estrutura, coloca-se como articulador dentro do sistema do transporte público como ponto de ônibus, e compõe a estrutura do bairro, a Unidade Urbanística mínima, que é uma geometria social e cultural. A articulação ocorre entre contextos existentes, dentro de uma trama contínua, acessível e arborizada, que privilegia modos não motorizados, pedestres e bicicletas.

SETOR 01

- Trama 01

A trama estudada nos seguintes bairros: Conjunto Habitacional Vincente J. Minguil, Conjunto Habitacional Maria Elena P. Bertolini e Cidade Nova Contendo os equipamentos públicos: CMEI “Maria do Carmo Coviello Pereira”, EMEF “Maria Elena Pereira Bertolini”, EMEI “ Profª. Luzia Afonso Dias De Marco, CCI, UBS, USF, EMEF “ Monsenhor Celso, EE “ Dinah de Moraes e Seixas, EMEI “ Profª. Guilhermina Faria”, Travessas/Praças, Campo de Futebol, Quadra Poliesportiva, Centro Comunitário e o CREAS.

SETOR 02

- Trama 02

Na trama localizada no loteamento Jardim Pacaembu, na qual tem seu acesso pelas Avenidas Brasil, Lions Club e Antônio Alvarez Ocampo. Incluindo as vias: Rua Eduardo Ruiz Cobo, Rua Virginio Fária e Rua Mario Schiavon. Incluindo o serviço público nesta trama: CMEI. “Profª. Maria Antônia P. Tincani” e praça.

- Trama 03

Nesta trama estudada no seguinte bairro, Jardim Alvorada. Compreendendo as vias: Rua Antônio Vicente Arantes, Rua José Usó e Rua Jacintho Ghiraldelli, tendo seu acesso através da Avenida Brasil. Contendo praças de equipamentos públicos nesta trama.

- Trama 04

Nesta trama proporciona um cenário social e cultural no Núcleo Habitacional Michel Neme, no qual as vias Rua João A. Simões, Rua Germano Bush, Rua Marcelo Canelada Avila, Rua Valdir Cantarin, Paschoal Pompício, Rua Joaquim G. Silva, Rua Cirilo Azevedo, Rua João Torres, Rua Leonor

Martini, João Batista Lemos, Rua Zacarias A. Esteves contém equipamentos públicos como: Unidade Básica de Saúde “Júlio Bertolini”, E.E. “Profª. Alva Fabri Miranda”, Centro Comunitário, Campo de Futebol, prédio desativado que pertencia o antigo posto de saúde e praças.

- Trama 05

A trama estudada nos seguintes bairros: Parque Industrial III e IV, Jardim Pôr do Sol, Jardim América, Jardim Acarai, Jardim Califórnia e Jardim Castelo. Compreendendo as vias: Avenida Alberto Clementino Moreira, Rua Nadir Alves Pereira e Avenida Paulista. Contendo os equipamentos públicos: Almoxarifado da Prefeitura de Pederneiras, Recinto de Exposições “Feira das Nações” Rodoviária Municipal e o CREAS.

SETOR 03

- Trama 06

A Trama apresentada com contextos culturais e sociais localizada no Jardim Anchieta. Incluindo as vias: Rua Nove de Julho, Rua Felipe A. Franco, Lebeis de Aguiar e Rua Sequeira Campos. Os equipamentos públicos prestados nesta trama: Ginásio de Esporte Florence, E.E. Anchieta, Estádio Municipal “Antônio Ruiz Romero”, Cemitério Municipal e Praças.

- Trama 07

Na trama apresentada com cenários culturais e sociais com os seguintes equipamentos públicos: SENAI, Centro Poliesportivo e Lazer, SESI, INSS, Cartório Eleitoral, Hospital da Mulher, Unidade de Especialização e Diagnóstico e o Parque Ecológico. Todos tendo acesso à Avenida Bernardino Flora Furlan, no Parque Industrial Fuad Razuk e na Rua Juvenal Silva, no Núcleo Habitacional Bruno G. Cury.

Trama 08

A trama proporciona um cenário cultural e social através dos seguintes equipamentos públicos: E.E. “Profª. Esmeralda Leonor Furlani Calaf” – CAIC, Unidade de Saúde da Família “Estevan Maturana”, CMEI. “Profª. Sandra Eli Mazeto Fabres”, EMEF. “Profª. Anna Ruiz Fernandes Furlani” e praças. Todos estabelecidos nos bairros: Conjunto Habitacional Leonor Mendes de Bairros, Núcleo Habitacional Norino Bertolini, contendo as vias: Rua João Della Coleta, Rua Mauro Martini, Rua Semi Nachif, Rua João Mazeto, Rua Mateus Cantatore, Rua Vereador Catarino dos Santos.

SETOR 04

- Trama 09

A trama do seguinte bairro, Núcleo Habitacional Antônio de Conti, contendo vias: Avenida Josephina Lorenzetti, Rua Rafael Ruiz, Rua Vítório Sipoli, Rua Marcelino Mermudes e Rua Comendador João Chammas. Com isso, a trama



proporciona os equipamentos públicos: Centro Comunitário, Posto de Saúde, E.E. “Profº. Comendador João Chamas”, EMEF. “Profª. Zilda Mascaro”, Quadra Poliesportiva, Campo de futebol e praças.

- Trama 10

Na trama localizada no loteamento Jardim Planalto Verde, compreendendo as vias: Rua José Vicente Arantes, Rua Hilário Maturana e Rua Mauro Maximiano. Incluindo o serviço público nesta trama: EMEF. “Profº. Nivaldo Dias de Souza”, CMEI. “Agnes Fátima Monteiro Germano” e praça.

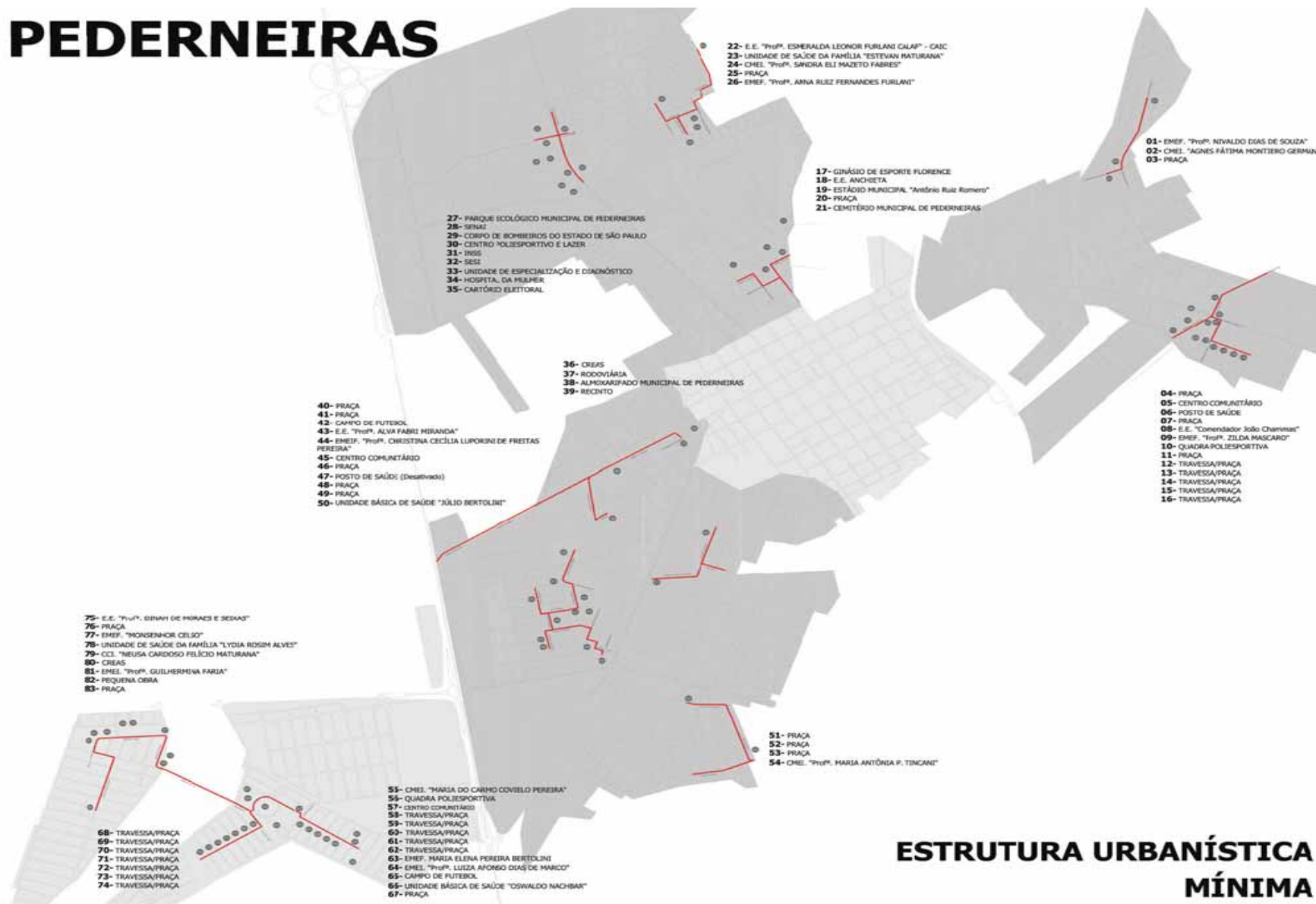
SETOR 05

- Trama 11 – Centro

Nesta trama proporciona um cenário social e cultural no centro da cidade de Pederneiras, no qual as vias Avenida Paulista, Avenida Tiradentes, Rua Nove de Julho, Rua Siqueira Campos, Rua Coronel Coimbra, Rua Prudente de Moraes, Rua Santos do Dumont, Rua Joaquim Barreto, Rua André Reghini, Rua Rio Branco, Rua Arlindo Pereira, Rua Benjamin Monteiro, Rua Manoel A. Fernandes, contém equipamentos públicos: EMEF. “Eleazar Braga”, Câmara Municipal de Pederneiras, Prefeitura Municipal de Pederneiras, Estação Ferroviária de Pederneiras (Centro Cultural Izavam Ribeiro Macario), Igreja Matriz de São Sebastião, praça, Centro Comercial, Parque do Monjolo e antiga cerâmica.



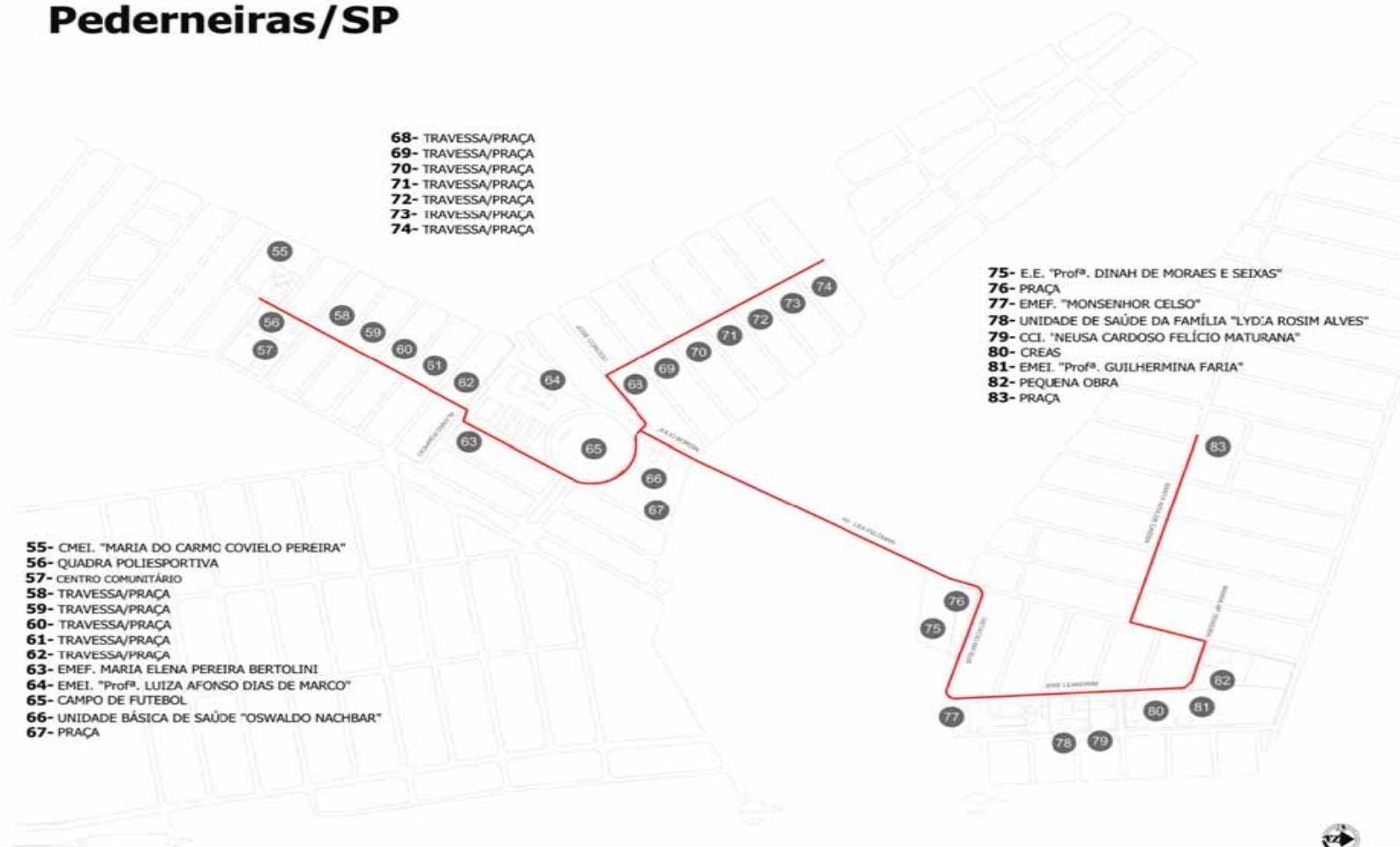
PEDERNEIRAS



ESTRUTURA URBANÍSTICA MÍNIMA



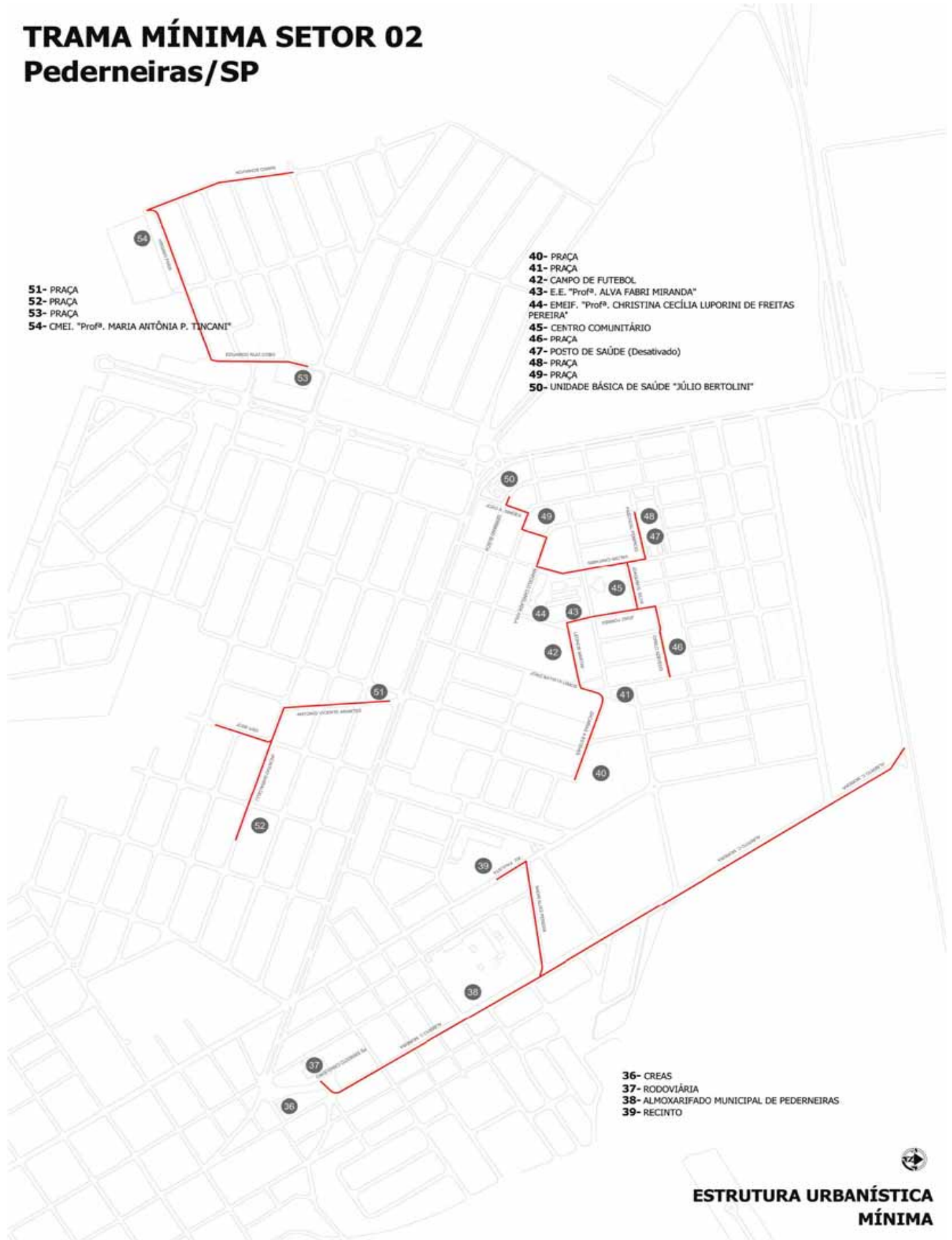
TRAMA MÍNIMA SETOR 01 Pederneiras/SP



**ESTRUTURA URBANÍSTICA
MÍNIMA**



TRAMA MÍNIMA SETOR 02 Pederneiras/SP



**ESTRUTURA URBANÍSTICA
MÍNIMA**



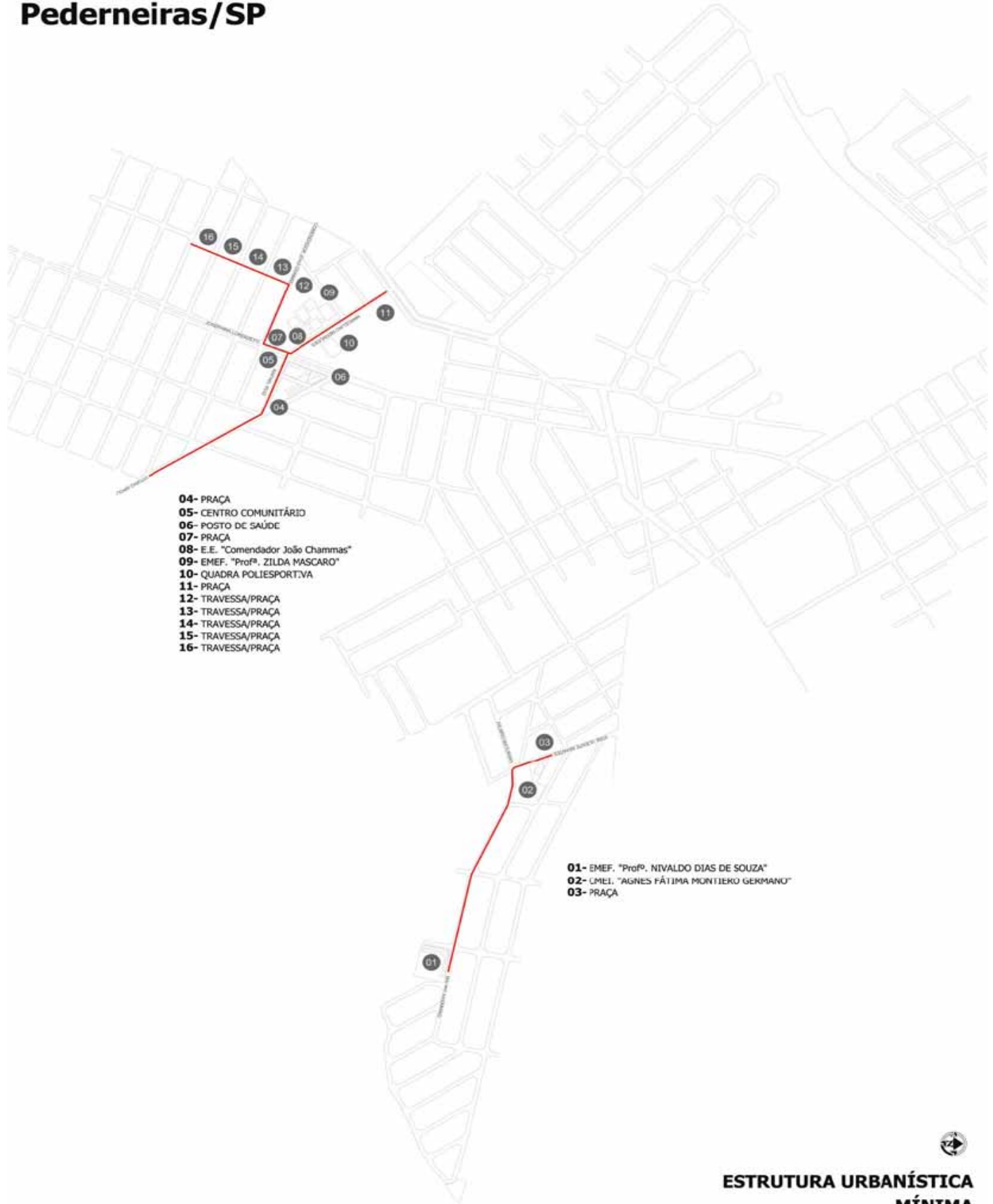
TRAMA MÍNIMA SETOR 03 Pederneiras/SP



**ESTRUTURA URBANÍSTICA
MÍNIMA**



TRAMA MÍNIMA SETOR 04 Pederneiras/SP



- 04- PRAÇA
- 05- CENTRO COMUNITÁRIO
- 06- POSTO DE SAÚDE
- 07- PRAÇA
- 08- E.E. "Comendador João Chammas"
- 09- EMEF. "Profª. ZILDA MASCARDI"
- 10- QUADRA POLIESPORTIVA
- 11- PRAÇA
- 12- TRAVESSA/PRAÇA
- 13- TRAVESSA/PRAÇA
- 14- TRAVESSA/PRAÇA
- 15- TRAVESSA/PRAÇA
- 16- TRAVESSA/PRAÇA

- 01- EMEF. "Profª. NIVALDO DIAS DE SOUZA"
- 02- CMEI. "AGNES FÁTIMA MONTIEIRO GERMANO"
- 03- PRAÇA



**ESTRUTURA URBANÍSTICA
MÍNIMA**



TRAMA MÍNIMA SETOR 5 PEDERNEIRAS - SP



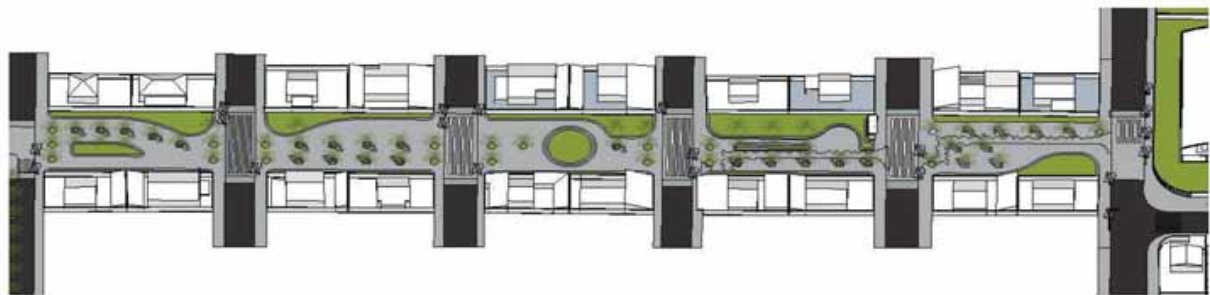
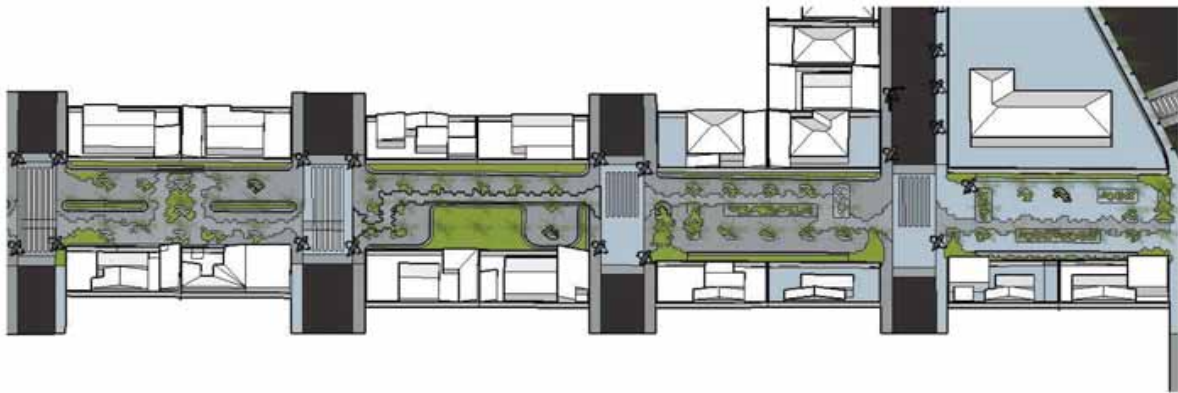
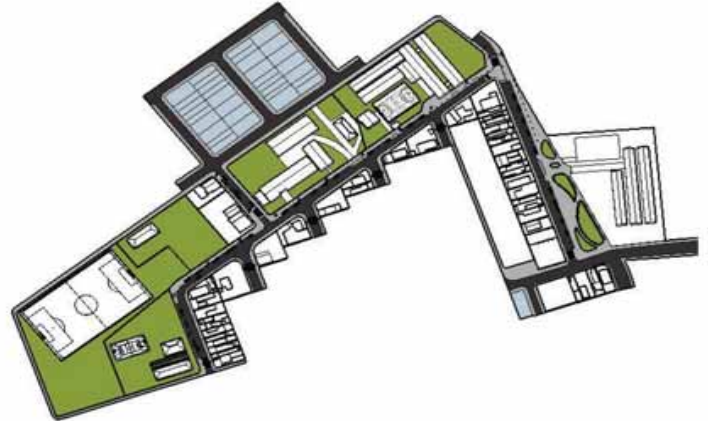
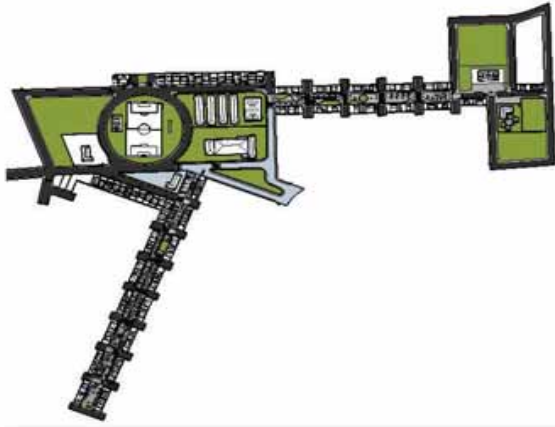
- 01- EMEF ELEAZAR BRAGA
- 02- CÂMARA MUNICIPAL
- 03- PRAÇA/ IGREJA SÃO SEBASTIÃO
- 04- PREFEITURA MUNICIPAL
- 05- CERÂMICA
- 06- CENTRO CULTURAL

**ESTRUTURA URBANÍSTICA
MÍNIMA**



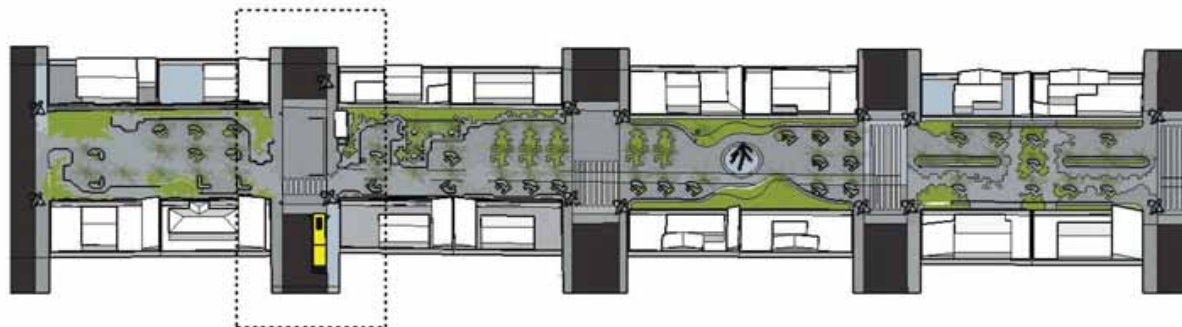
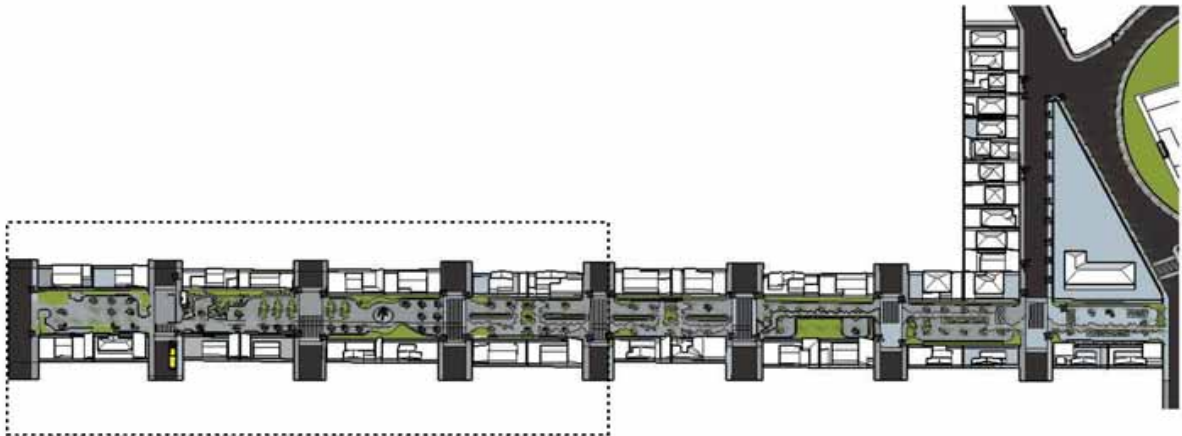
CENÁRIO

Exemplo: Trama 1



CENÁRIO

Exemplo: Trama 1

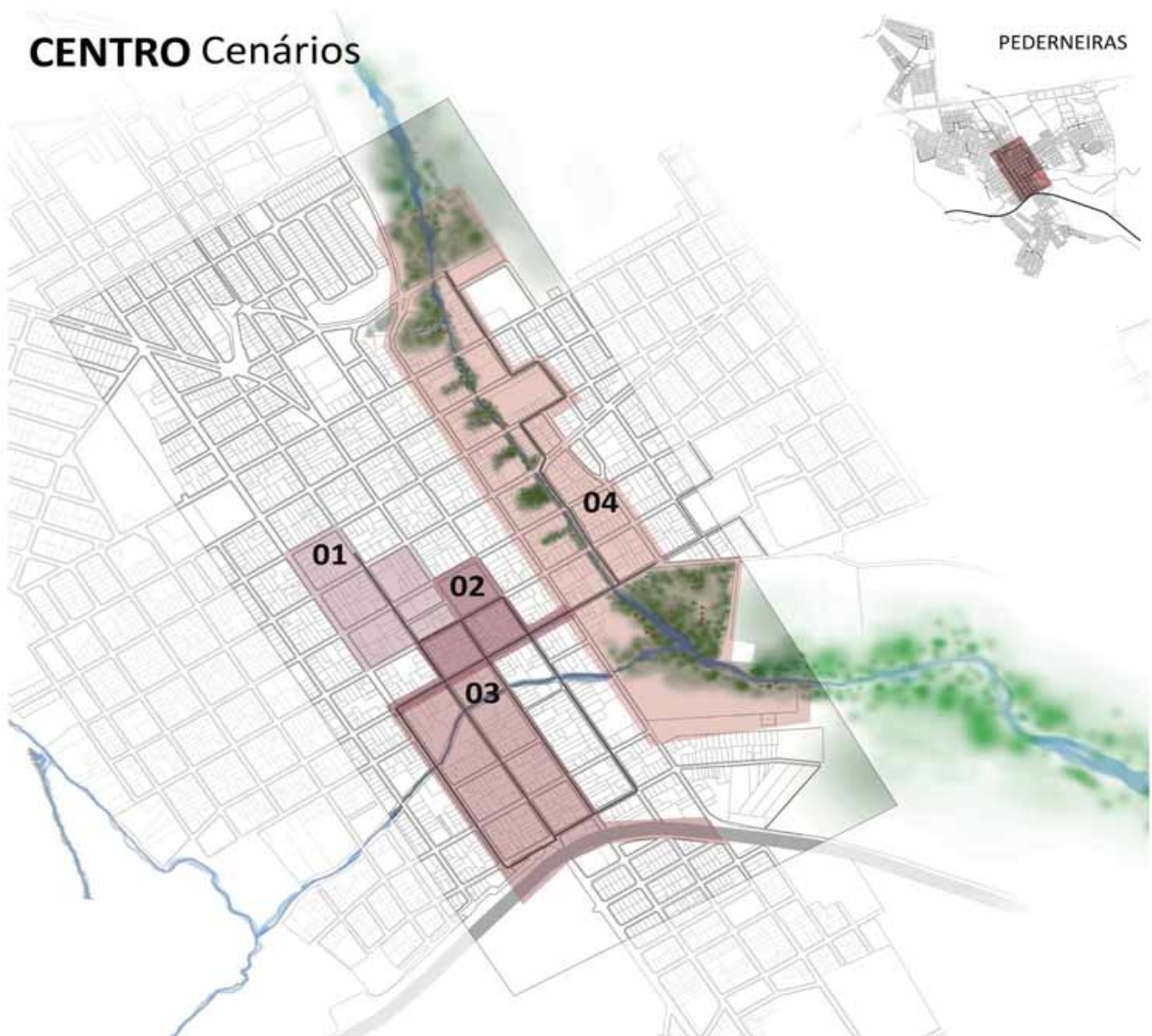




CENÁRIO

Exemplo: Centro

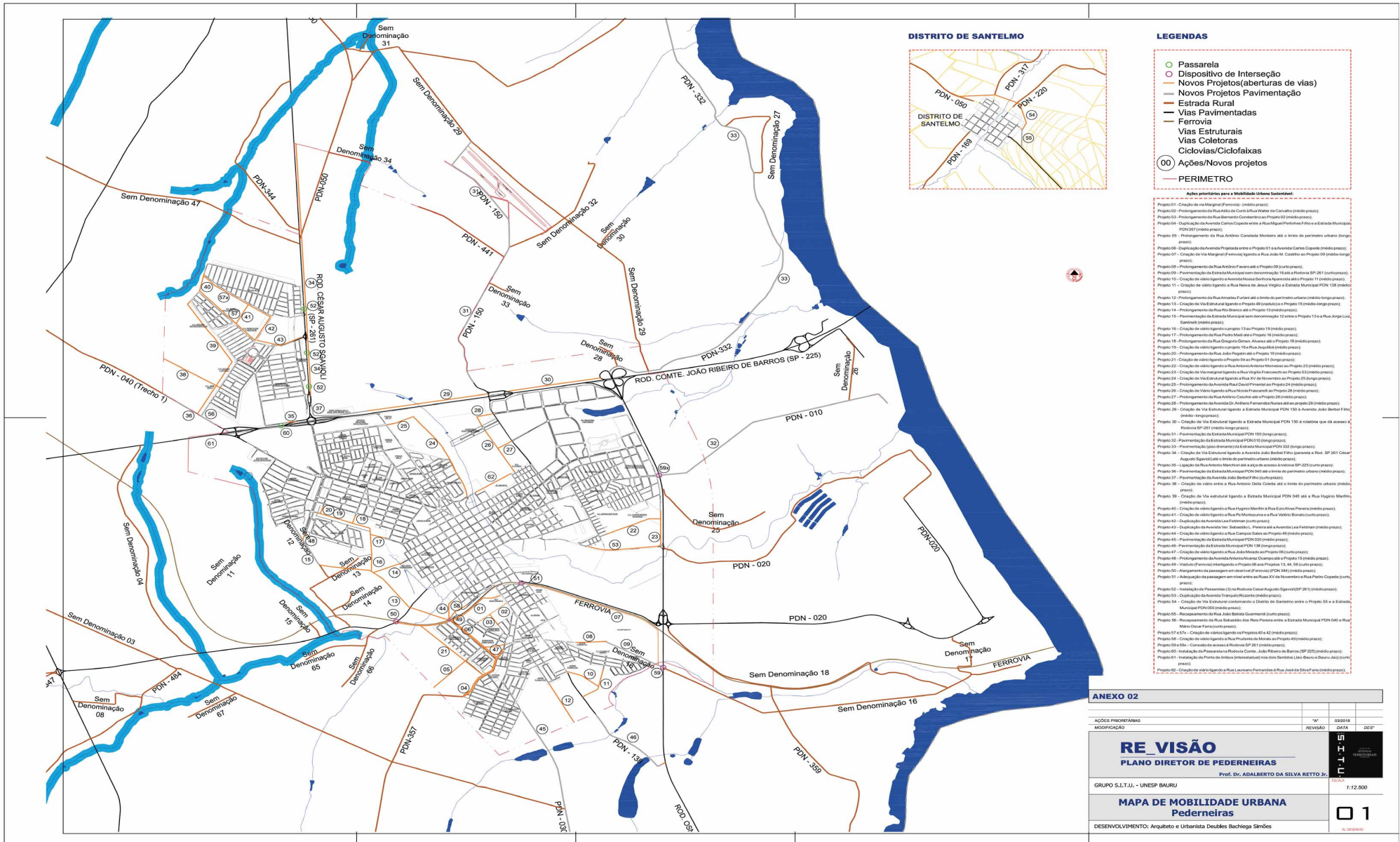
CENTRO Cenários



- 01 Conexão EMEF. Eleazar Braga/Centro Cívico;
- 02 Praça/Igreja São Sebastião;
- 03 Centro Comercial/Rua 9 de Julho;
- 04 Parque do Monjolo/Cerâmica

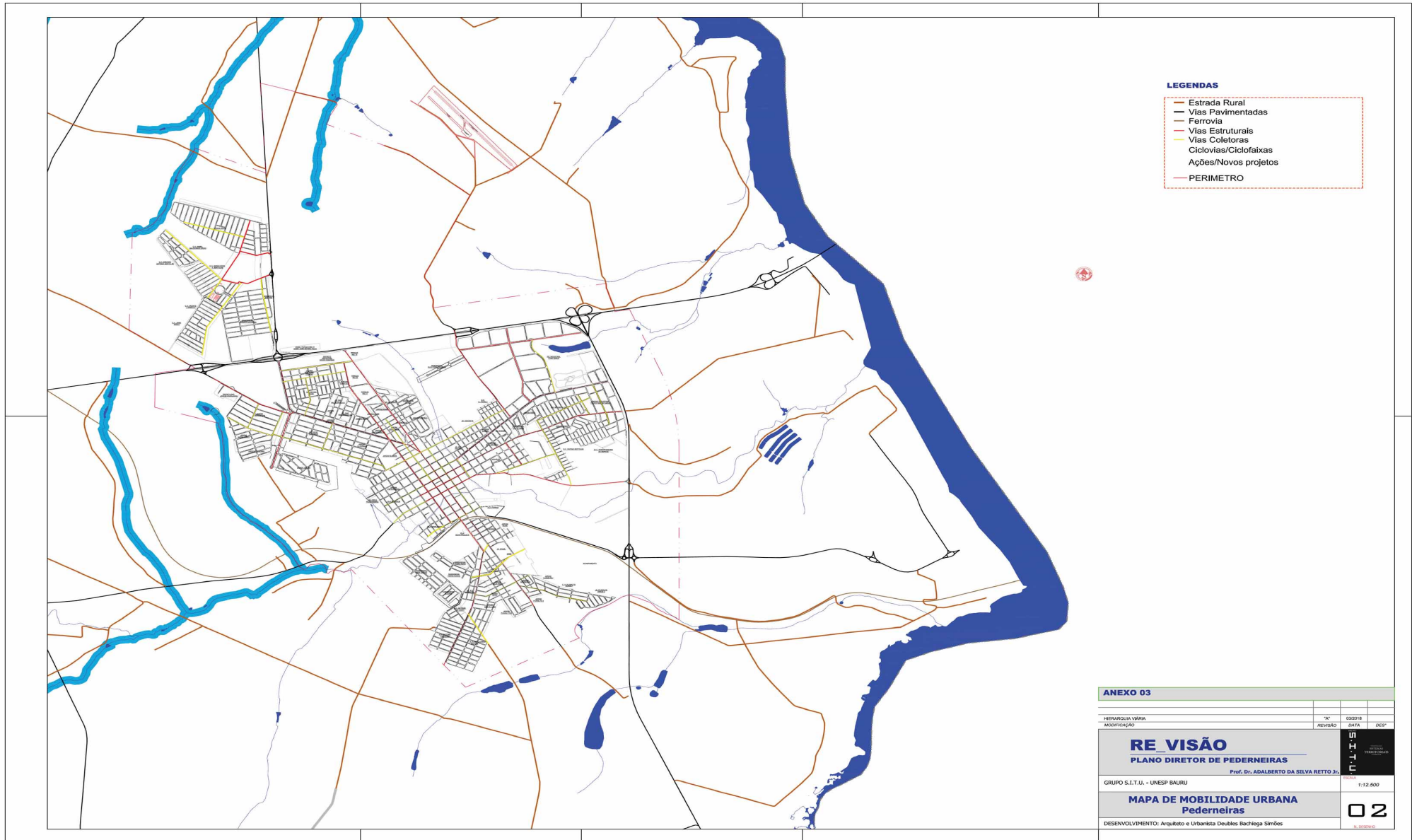


ANEXO II



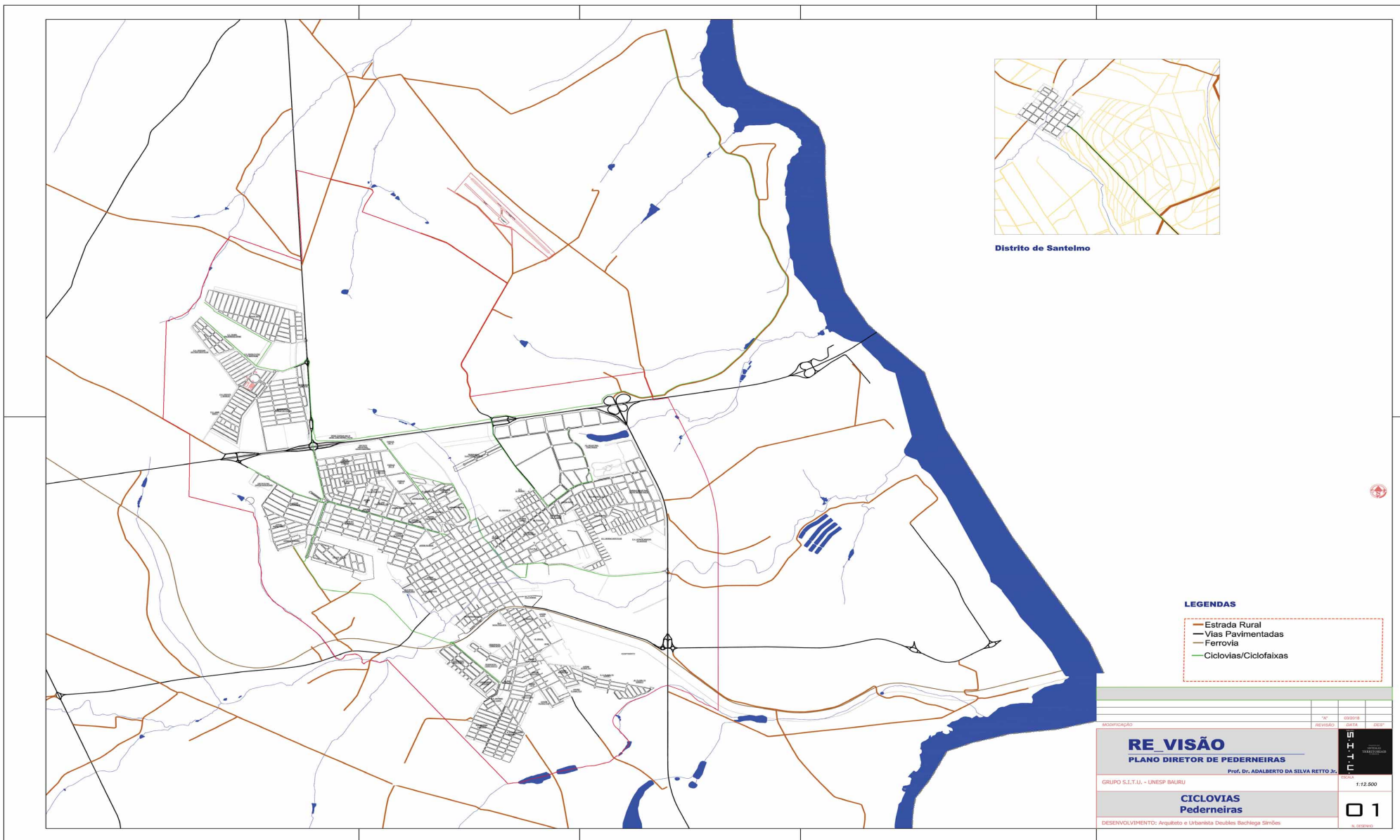


ANEXO III





ANEXO IV





Anexo V

GLOSSÁRIO

DEFINIÇÕES OU EXEMPLOS DE TERMOS, PARA MELHOR ENTENDIMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

- **Acessibilidade Universal** - implica em esforços para que a cidade permita cada vez mais acesso dos cidadãos, não só a espaços físicos como também desenhar a cidade para que se reduzam os obstáculos materiais, culturais e jurídicos que potenciem a fruição da urbanidade;
- **Circulação Urbana** - dinâmica dos movimentos integrados de todos os componentes do sistema de trânsito urbano;
- **Desenho Universal** - é um enfoque no desenho de produtos, serviços e ambientes a fim de que sejam utilizáveis pelo maior número de pessoas possível, independente de idade, habilidade ou situação;
- **Desenvolvimento Sustentável** - desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro;
- **Direito de locomoção urbana** - vinculado ao direito de "ir-e-vir", trata-se do direito do cidadão de realizar deslocamentos através dos mais diversos meios, dentro da cidade;
- **Direito Universal** - que é de direito de todo indivíduo/cidadão/ser humano;
- **Energias Renováveis** - é aquela que vem de recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como sol, vento, chuva, marés e energia geotérmica;
- **Equipamento e Mobiliário Urbano** - termo coletivo para objetos e equipamentos instalados em ruas e estradas para diversos propósitos. De modo geral, são peças e equipamentos instalados em meio público, para uso dos cidadãos ou como suporte às redes urbanas fundamentais, tais como: rede de água, rede de luz e energia, caixas de coleta de Correios, lixeiras e coletores diversos, etc.
- **Equipamentos e Instalações** - Ex.: ônibus e ponto de ônibus.
- **Espaços externos de acesso às edificações** - ruas, calçadas, estacionamentos, parques, áreas de circulação ou etc., que dão acesso às edificações;
- **Espaços Públicos** - é considerado como aquele que seja de uso comum e posse de todas as pessoas/cidadãos;
- **Modalidade de Transporte** - existem três tipos: terrestre (ferroviário, dutoviário ou rodoviário); aquaviário (marítimo ou hidroviário) ou aéreo.;
- **Política Nacional de Mobilidade Urbana** - instituída pela Lei Federal Nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, pretende estimular e melhorar o transporte público nas cidades e desestimular a corrida pelo automóvel individual;
- **Polo Gerador de Tráfego** - locais ou instalações de distintas naturezas que desenvolvem atividades de porte e escala capazes de produzir um contingente significativo de viagens;
- **Pontos Críticos** - pontos de conflitos de tráfego; cruzamento de fluxos de trânsito; pólo ativo de ocorrência de acidente de trânsito;
- **Rede Estrutural do Município** - formada pelo sistema e subsistemas de infraestrutura urbana, voltada para o escoamento do fluxo de transportes e deslocamentos do cidadão;



- **Semicalçada** - calçadas mais alargadas em corredores comerciais, priorizando o pedestre. Reduzindo, mas não bloqueando o trânsito de veículos;
- **Sistema de Mobilidade** - Composto por todos os meios de deslocamentos, sinalização e seus componentes para perfeito funcionamento e harmonia dos subsistemas;
- **Telecentro** - Espaço público onde pessoas podem utilizar microcomputadores, a Internet e outras tecnologias digitais que permitem coletar informações, criar, aprender e comunicar-se com outras pessoas;
- **Trafegabilidade** - Condição de tráfego; grau fluidez de trânsito;
- **Universalização do Acesso à Cidade** - Trata-se da remoção de obstáculos e barreiras para que todo cidadão consiga atingir e usufruir dos mais diversos pontos, localidades e espaços da cidade.



Portarias

PORTARIA nº 4.016, de 01 de fevereiro de 2019.

(Dispõe sobre o encerramento de Processo Administrativo Disciplinar, aplicação de penalidade de advertência por escrito e ressarcimento aos cofres públicos)

Vicente Juliano Minguili Canelada, Prefeito Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o conteúdo do Processo Administrativo Disciplinar nº 27/2018 e os documentos e diligências que a instruem;

CONSIDERANDO as Conclusões da Comissão Especial Processante, que foram acolhidas;

R E S O L V E:

I – Aplicar a pena de advertência por escrito ao servidor Municipal Wilson Carlos Rodrigues Dias, bem como ressarcimento aos cofres municipais do importe de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), referente a indenização pelos danos causados em veículo de propriedade particular, após colisão no dia 08 de novembro;

II- Após cumprimento da determinação acima, archive-se o processo Administrativo Disciplinar nº 27/2018.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, em 01 de fevereiro de 2019.

Vicente Juliano Minguili Canelada

Prefeito Municipal de Pederneiras

PORTARIA nº 4.019, de 01 de fevereiro de 2019.

(Dispõe sobre o encerramento de Sindicância e aplicação de penalidade de Advertência Escrita ao servidor e ressarcimento aos cofres municipais).

Vicente Juliano Minguili Canelada, Prefeito Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o conteúdo da Sindicância nº 31/2018 e os documentos e diligências que a instruem;

CONSIDERANDO as Conclusões da Comissão Especial Sindicante, que foram acolhidas;

R E S O L V E:

I – Aplicar a pena de Advertência por Escrito ao Servidor Municipal Sebastião Martins e ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$ 133,51 (cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), relativos ao pagamento da multa de Trânsito Nº 1K2698935;

II- Após cumprimento da determinação acima, archive-se a Sindicância nº 31/2018.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, em 01 de fevereiro de 2019.

Vicente Juliano Minguili Canelada

Prefeito Municipal de Pederneiras

Portaria nº 4.020, de 05 de fevereiro de 2019.

(Que dispõe sobre a nomeação da nova equipe local do PAR – Plano de Ações Articuladas – 2016/2019)

VICENTE JULIANO MINGUILI CANELADA, Prefeito Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, baixa a seguinte:

P O R T A R I A:

Art. 1º Ficam nomeadas, para compor a Equipe Local do PAR – Plano de Ações Articuladas – 2016/2019, deste Município de Pederneiras/SP, que faz parte do Plano de Metas Compromisso todos pela Educação, as seguintes pessoas, lotadas na Secretaria Municipal de Educação:

Fernanda Figueiredo Fabri Maciel – Secretária Municipal de Educação;

Alexandra de Moura Lima – Técnica da Secretaria da Educação;

Elen Daiane Quartaroli Fernandes – Representante dos Diretores de Escola;

Lucélia Dalva Camargo Paludetto - Representante dos Professores da zona urbana;

Márcia Angélica Rezende Ribeiro Dias - Representante dos Professores da zona rural;

Adriana Metzenthin – Representante dos Supervisores Escolares – Educação Especial;

Gleice Machado da Silva Bononi - Representante dos Supervisores Escolares – Educação Integral;

Iara Cristina Ramos – Representante dos Supervisores Escolares – Educação Infantil;

Sonia Regina Silva Garcia - Representante dos Supervisores Escolares – Ensino Fundamental;

Valéria Zabalia Grana Tassa – Representante dos Conselhos Escolares;

Aline Hermoso Mustácio Artioli – Representante do Conselho Municipal da Educação.

§ 1º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º As funções de membro da Equipe são consideradas como serviço público relevante.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 05 de fevereiro de 2019.

Vicente Juliano Minguili Canelada

Prefeito Municipal

DENGUE

A melhor forma de se evitar a dengue é combater os focos de acúmulo de água, locais propícios para a criação do mosquito transmissor da doença.

Para isso, é importante não acumular água em: latas, embalagens, copos plásticos, tampinhas de refrigerantes, pneus velhos, vasinhos de plantas, jarros de flores, garrafas, caixas d'água, tambores, latões, cisternas, sacos plásticos e lixeiras, entre outros.



A PREVENÇÃO É A ÚNICA ARMA CONTRA A DOENÇA.

COLETA SELETIVA



PAPEL

Embalagens de papel, revistas, jornais, caixas de papelão, papéis diversos.



METAL

Latas de alumínio ou de aço: refrigerante, óleo, sardinha, molho de tomate; fios elétricos, ferragens, arame, canos.



VIDRO

Vidrarias em geral, garrafas, copos, lâmpadas, embalagens diversas.



PLÁSTICO

Tampas, potes vazios, garrafas PET, PVC, recipientes de limpeza, sacos plásticos, baldes.

Como contribuir para a reciclagem?

- 1 - Separe o material reciclável do orgânico em sua casa.
- 2 - Lave as embalagens que irão para coleta seletiva, pois os restos de alimentos causam contaminação.
- 3 - Coloque-os em sacos de lixo separados.
- 4 - Espere o dia certo da coleta no seu bairro para colocar os sacos na rua.

Não é necessário separar por categoria, basta separar os recicláveis dos não recicláveis (lixo seco e lixo úmido).



RECICLE E CONTRIBUA PARA UM PLANETA SUSTENTÁVEL!





TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo	(14) 3284-5027
Cemitério Municipal	(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"	(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED	(14) 3284-4050
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal	(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova	(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal	(14) 3252-2340
Conselho Tutelar	(14) 3284-6426
Manutenção de Iluminação Pública	(14) 3283-9570
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT	(14) 3283-9570
Posto de Informações Turísticas - PIT	(14) 3252-2281
Projeto Andar e Voar	(14) 3252-2281
Projeto Guri	(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal	(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação	(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde	(14) 3283-2600
Teatro Municipal "Flávio Razuk"	(14) 3252-2281